



PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

PROCESSO: RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 647/2013-64
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: EDMILSON WESLEY FRANCO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CLÁUSULA DE BARREIRA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROVAS DISCURSIVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O Decreto nº 3.298/99 não deixa espaço para dúvidas no que se refere ao fato de que os portadores de necessidades especiais participaram dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

2. No tocante à Administração Pública Federal, as normas pertinentes regulam a matéria de maneira clara, assegurando o direito de o portador de necessidade especial figurar em lista própria de classificação, sem permitir, contudo, que as condições do concurso sejam diferentes, no tocante aos demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

3. No concurso em questão, em que o limitador do número de provas discursivas a serem corrigidas é aplicado tanto aos candidatos portadores de necessidades especiais quanto aos demais, não se vislumbra violação ao termos do Decreto nº 3.298/99, ou mesmo aos princípios constitucionais que regem a matéria.

4. As cláusulas de barreira, que limitam o número de provas discursivas a serem corrigidas, estão inseridas no juízo de oportunidade e conveniência da Administração, que não precisa manter no certame, desnecessariamente, um grande número de candidatos sem possibilidade de aprovação final, reduzindo, de maneira eficiente, a tarefa de correção inútil de provas discursivas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

RD Nº 0.00.000.000749/2014-61
REQUERENTE: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FON-SECA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA - RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Relator

DECISÕES DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000128/2015-68

REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...)
Ante o exposto, determino o arquivamento da presente representação, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "a", do RICNMP. Comunique-se ao requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.001455/2014-56
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)
Diante do exposto, constatada a regularidade da atuação da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE e diante da comprovada movimentação do procedimento objeto da presente RIEP, determino o arquivamento dos autos pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001424/2014-03
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SALIM CARVALHO JARDIM
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)
Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação ministerial e diante da ausência de ato passível de controle por este

Conselho Nacional, decidido pela inexistência de qualquer providência a ser adotada, determinando o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001424/2014-03, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001732/2014-21
RELATOR: ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: MARCONI DE CARVALHO SAFATLE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...)
Ante o exposto, demonstrada a incompatibilidade da pretensão do requerente com o Enunciado nº 08 deste Conselho Nacional e a manifesta impropriedade da alegação do requerente, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001732/2014-21, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "d", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PP Nº 0.00.000.000858/2014-88
REQUERENTE: FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)
Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia dos membros do Ministério Público.

Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito por perda de objeto e por não conter providência a ser adotada. (Art. 431, IX, b e c, do RICNMP). Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 756/2014-62
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: MARIA DE ANDRADA JURUBEBA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)
Em face do exposto, tendo em vista o disposto no Enunciado CNMP nº 06, bem como em razão da própria incompetência para apreciar atos já submetidos e referendados pelo Poder Judiciário, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 107, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14/9/2007,

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010, 55 de 10/02/2011, 129 de 16/03/2011, 137 de 16/03/2011, 149 de 21/03/2011, 246 de 05/05/2011, 315 de 10/06/2011, 402 de 12/08/2011, 116 de 26/03/2012, 217 de 21/05/2012, 241 de 04/06/2012, 292 de 02/07/2012, 344 de 24/07/2012, 357, de 1º/8/2012, 367, de 6/8/2012, 380, de 13/8/2012, 302, de 30/04/2013, 525, de 4/7/2013, 74, de 19/2/2014, 177, de 7/4/2014, 247, de 30/4/2014, 277, de 13/5/2014, 407, de 2/7/2014, 595 de 26/09/2014, 637, de 10/10/2014, 803, de 17/12/2014 e 43, de 27/01/2015, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente, a contar de 1º/2/2015, a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

Anexo

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		
1	Procurador-Geral do Trabalho	S/função	1	Procurador-Geral do Trabalho	S/função
2	Assessor Nível III	CC 03	2	Assessor Nível III	CC 03
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
1	Diretor	CC 05	1	Diretor	CC 05
1	Assistente Nível III	FC 03			
2	Assistente Nível I	FC 01			
			1	Assessoria Técnica	FC 03
			2	Chefe	FC 01
				Assistente Nível I	
				Seção de Apoio Administrativo	
1	Seção de Apoio Administrativo	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Chefe			Secretaria Administrativa	
1	Secretaria Administrativa	FC 03	1	Chefe	FC 03
	Chefe				

1	Seção de Controle da Estrutura Administrativa do MPT Chefe	CC 01	1	Seção de Controle da Estrutura Administrativa do MPT Chefe	CC 01
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Diretor	CC 05	1	Diretor	CC 05
1	Assessor Nível III	CC 03	1	Assessor Nível III	CC 03
1	Assessor Nível I	CC 01	1	Assessor Nível I	CC 01
1	Assistente Nível II	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	Núcleo de Conformidade de Registros de Gestão Chefe	FC 03	1	Núcleo de Conformidade de Registros de Gestão Chefe	FC 03
1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 02	1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 02
1	Assessoria Técnica Chefe	CC 02	1	Assessoria Técnica Chefe	CC 02
1	Assessoria de Planejamento e Gestão Chefe	CC 01	1	Assessoria de Planejamento e Gestão Chefe	CC 01
1	Assessoria Jurídica Chefe	CC 04	1	Assessoria Jurídica Chefe	CC 04
2	Assessor Nível I	CC 01	2	Assessor Nível I	CC 01
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO			COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO		
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
1	Setor de Classificação e Catalogação Chefe	FC 02	1	Setor de Classificação e Catalogação Chefe	FC 02
1	Seção de Compras Chefe	CC 01	1	Seção de Compras Chefe	CC 01
1	Setor de Compras Chefe	FC 02	1	Setor de Aquisições Chefe	FC 02
1	Núcleo de Cotação Eletrônica Chefe	FC 03	1	Núcleo de Cotação Eletrônica Chefe	FC 03
1	Seção de Patrimônio Chefe	CC 01	1	Seção de Patrimônio Chefe	CC 01
1	Setor de Inventário e Avaliação Chefe	FC 02	1	Setor de Inventário e Avaliação Chefe	FC 02
1	Setor de Controle e Avaliação Chefe	FC 02	1	Setor de Controle e Avaliação Chefe	FC 02
1	Seção de Almoxarifado Chefe	CC 01	1	Seção de Almoxarifado Chefe	CC 01
1	Setor de Distribuição de Material Chefe	FC 02	1	Setor de Distribuição de Material Chefe	FC 02
1	Setor de Classificação e Catalogação Chefe	FC 02	1	Setor de Classificação e Catalogação Chefe	FC 02

CONSELHO SUPERIOR**PAUTA DA 191ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2015**

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da ata da 190ª sessão ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

1 - Processo(s) com vista(s) regimental(is).

01 - Processo CSMPT nº 08130.005158/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo administrativo disciplinar.

Advogada: Célia Regina Narciso dos Santos, OAB/AL nº 4.681.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Decisão anterior: Após votarem os Conselheiros Relator e Revisora, acolhendo a prescrição da pretensão punitiva da administração, pediram vista regimental conjunta as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. Os demais Conselheiros aguardam. O acusado Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva fez sustentação oral. CSMPT, 187ª Sessão Ordinária, 07/10/2014.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vista regimental as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. CSMPT, 188ª Sessão Ordinária, 04/11/2014.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vista regimental as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014)

Decisão anterior: Renovaram pedido de vista regimental as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. CSMPT, 190ª Sessão Ordinária, 03/02/2015.

02 - Processo CSMPT nº 08130.000121/2013.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requer implementação de programa de atenção à saúde de Membros e Servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Otávio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para próxima sessão. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014).

Decisão anterior: Pediram vista regimental sucessiva os Conselheiros Eliane Araque dos Santos e Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 190ª Sessão Ordinária, 03/02/2015.

II - Outros processos desta Sessão.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005913/2013-34.

Interessado: Erik de Souza Oliveira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório.

Relator: Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Eliane Araque dos Santos.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005993/2014-22.

Interessada: Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Verificação do cumprimento das exigências do artigo 11 da Resolução nº 75/2008, referente ao afastamento para elaboração de tese de doutorado.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.000583/2014-10.

Interessada: Renata Nunes Fonseca Stehling - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Verificação do cumprimento das exigências do artigo 11 da Resolução nº 75/2008, referente ao afastamento para o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.000067/2015-33.

Interessada: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para proferir palestras no Congresso de Direito do Trabalho em Bogotá, Colômbia.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

07 - Processo CSMPT nº 2.04.000.018758/2014-58.

Interessado: Noedi Rodrigues da Silva - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro Otávio Brito Lopes.

08 - Processo CSMPT nº 2.09.000.000125/2015-98.

Interessada: Andrea Nice Silveira Lino Lopes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

09 - Processo CSMPT nº 2.09.000.000598/2015-95.

Interessado: Luercy Lino Lopes - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.030145/2014-38.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 85/2009 (Regimento Interno do CSMPT).

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.006637/2013-21.

PropONENTES: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e José Alves Pereira Filho - Subprocuradores-Gerais do Trabalho.

Assunto: Proposta de anteprojeto de Resolução que regulamenta a convocação de Procurador Regional do Trabalho para substituição de Subprocurador-Geral do Trabalho.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

12 - Processo CSMPT nº 2.02.000.003593/2015-75.

Interessada: Cláudia Regina Lovato Franco - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Antônio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

13 - Processo CSMPT nº 2.24.000.000367/2015-75.

Interessado: Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de doutorado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP.

Relator: Conselheiro Otávio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

14 - Processo CSMPT nº 2.02.000.003220/2015-02.

Interessada: Giselle Alves de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação no curso de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Relator: Conselheiro Otávio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

15 - Processo CSMPT nº 2.02.000.003804/2015-70.

Interessada: Marisa Regina Murad Legaspe - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado em Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

16 - Processo CSMPT nº 2.17.000.001465/2015-64.

Interessada: Ana Lúcia Coelho de Lima - Procuradora do Trabalho.

- 007.193/2003-1
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2002
Responsáveis: Ernedite Gadelha Cavalcante; Francisco Martins Ferreira; Jair Araújo Facundes; Jair Vieira da Silva; Josimar Antonia Mourão Nascimento; José Alves de Albuquerque; Lelis Gonçalves Souza; Manoel Correia de Paiva; Manuel Tancredo Rodrigues Barbosa Sobrinho; Marco Antonio Cunha Cotta; Mark Yshida Brandão; Michela Melo de Albuquerque Lima; Nagilene Marques Dourado; Pedro Francisco da Silva; Selmar Saraiva da Silva Filho
Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária/AC - TRF-1
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.597/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arthur Felipe Muller Neto; Joao Carlos Vieira Benjamin
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 008.813/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jose Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado constituído nos autos: não há.
- 011.214/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Jose Schiavon Zanetti; Pedro Luiz Sanfelice
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.692/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: Rita Pereira de Albuquerque
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.535/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alciclea de Paula Dias Martins; Alciclea de Paula Dias Martins; Alciclea de Paula Dias Martins; Aurila Melo da Silva; Elesbao Clares de Oliveira; Francisca Neide de Freitas; Francisca Sousa Lima; Francisco Milvio Bezerra Holanda; Francisco Wilson Archanjo de Souza; Helladio de Vasconcelos Ferreira Junior; Heloisa Maria de Almeida Saíd; Hildejones Domingos de Souza
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.204/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Comercial e Industrial de Santo André - Acisa; Associação de Prevenção, Atendimento Com Deficiência de Ribeirão Pires; Geraldo Gonçalves Pires; Lair Moura Sala Malavila Jusevicius; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Saul Gelman; Stilaçafé - Sind. dos Trab. Nas Ind. de Laticínios, do Açúcar e de Torrefação e Moagem de Café; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.619/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Manoel do Nascimento
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.440/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalgisa Lordão Barboza; Anderson Nogueira Passos; Andre de Castro Pereira Macedo; Eduardo Koehler de Moura; Elian Cristina da Silva Santos; Jean Miguel Formiga de Alencar; João Luis Gonçalves Ferreira; Katia Kummer; Marcelo Claudino da Costa Silva; Michele do Vale Nascimento
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.317/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Fabio de Alencar Almeida; Faniçe Lopes de Souza; Francisco de Assis Ferreira Guimarães; Maria Ines Belém da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.
- 025.385/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Girelene Martins; Maria Heloisa Fonseca
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 025.471/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsável: Pedro Luiz Carneiro de Mendonça
Órgão: Embaixada do Brasil Em Pretória - Mre
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.523/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darlene Paiva Amorim Guedes de Oliveira; Manoel Jose de Araujo; Maria do Livramento de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.620/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elza Cruz Silva; Francisca Juliana Catarina Vital; Leonice Machado Gaviao; Margareth de Andrade Figueira Lopes; Maria Aparecida de Souza; Rute Neves Lanzioti; Sonia Beatriz Pinto de Freitas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.867/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diego Torres dos Santos; Diego Torres dos Santos; Vera Regina Torres dos Santos; Vera Regina Torres dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.884/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldenora Moraes Lima; Honorinda dos Santos Petruccele; Maria Nilza Valentim; Maria do Egitto Fernandes da Luz; Sandra Lucia Severino da Silva; Waldemar Francisco Sales
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.977/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Ferreira; Eda Corrêa Lassance Cunha; Edmar Barreto Solon de Mello; Helenice da Costa Silva; Luci de Azevedo Peixoto Rocha; Maria Auxiliadora Costa Velho; Maria Nazarê dos Santos; Marina Pereira Pessanha; Olga Livia Pinto de Oliveira; Samuel Mari de Oliveira; Vera Lucia Rodrigues Lopes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.035/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helena Lucia Nora e Silva; José Roberto Gonçalves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.222/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Gilberto de Arêa Leão
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.342/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivaneide Matos da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.193/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ciro Marcos Rosa
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.927/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elenice Guerreiro Barbosa; Jorge Danilo Magalhaes Faria; Jorge Danilo Magalhães Faria; Luiz Antonio Knopp; Luiz Antonio Knopp; Neide Lindaura da Silva; Vera Maria de Lima Umpierrez Schroeder
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.932/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aroldo Araujo Leite; Dulcinéa Nascimento Barbosa; Flávio Pinto Valadares; Getúlio Inácio de Sena; Hildeberto Hildalécio Leal da Silva; João Barroso Neto; João Moyses de Oliveira Filho; Luzimar Borba Santana; Luzimar Borba Santana
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.934/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Margarida Costa Pinto de Almeida; Antonio Felici; Dergon Nassif Junior; Jose Antonio Miziara Yunes; João Milton Fortes Furtado; Maria Regina Amorim Fermino; Sonia Maria Sykora
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 029.048/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fatima Maria Campelo Noronha; Olindete de Freitas Dias; Suelia Maria Cavalcante Neres
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 029.050/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clovis Otavio Paschoal Guerra; Clovis Otávio Paschoal Guerra
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 029.532/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Laudilino Abreu; Luzdelmar Castro Bulhões; Maria Helena Mota; Maria Regina Pereira Ramos; Milton Cantanhede
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.065/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ricardo Winter
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.726/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Ramalho Santos; Arlita Maria da Cruz Brito; Cândido Fonseca da Silva; Ester Vidal de Ataíde Santos; Francisco de Assis de Paula Pereira; Geraldo José Soares; Geraldo Silverio da Silva; Jacinto Monteiro dos Santos; Marciano José dos Santos; Mário Pires dos Santos; Paulo Carlos Fernandes; Paulo de Campos Xavier; Rosaria de Fatima Rodrigues de Souza Santos; Rômulo Sávio Mourão
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.728/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vicente Correa da Mota; Welington Ferreira de Assunção
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.729/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almiro da Costa Moura; Fernando Silva Guilhaon; Joacy Saraiva Ayres; João Evangelista Lopes Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.774/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Noe Pacheco da Silveira; Osvaldino de Avila Valadão
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.913/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastião Carlos Pereira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.919/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Gerssi Borges de Lima; Delfina Ferrarini; Edite Iracema Gzik; Lucy Vieira Cavazzani; Zalfran Bollauf Trindade
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.923/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvio Romero Vasconcelos Antunes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.932/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jaselma Mendes do Nascimento; Victor Gabriel Mendes Soares; Wellington Gomes Pereira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

033.935/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abraao Firmino Lemos; Amos Firmino de Lemos; Irla Danielle da Silva; Italo Rossy da Silva; Linalda Maria da Silva Patriota; Luciana Maria da Silva; Simone Firmino Lemos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.944/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lúcia de Carvalho Ramos Netto; Geralda Rabelo de Miranda; Iêda de Carvalho Ramos Netto; João José de Oliveira; Maria Edwiges Moreira Costa; Maria Elza Barboza Ramos de Vasconcelos; Maria Juracy Barros dos Reis; Maria de Deus Vaz Vercoza Araújo; Miriam de Jesus Pinheiro Soares; Raimunda da Silva Carvalho; Zélia dos Santos
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

033.947/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dilson Gomes Camacho; Guilherme Gustavo Francisco Miguel Capudi; Ilda Pires Belfort; Maria Auxiliadora Jesus do Nascimento; Maria Medeiros Braga Fernandes; Maria da Glória Ramalho; Nasseb Bauab; Natalia Mendes de Castro; Teresa de Jesus Mendes; Vera Lúcia Guimarães Dantas Maciel; Angela Chagas de Souza
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

033.965/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Arnildo Roque Konzen; Arzelinda Rodrigues Farias
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

034.062/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivan Carlos Delabona
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

034.066/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Caroline Macedo Arantes Bizoni
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

034.096/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo Nascimento; Anete Lima Aguiar; Cesario Francisco dos Santos; Joao Alberto Gurgel; Jose Alves da Silva; Jose Alves da Silva; Vitaliano Alves da Silva Filho
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

034.098/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deusedt Siqueira Nogueira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

034.126/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Barbosa Pires de Paula Pessoa; Jose Cavalcante da Costa; Jose Sanderval Pinheiro Coelho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.144/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna Soeki; Antônia Ferreira da Silva; Djalma Alves de Souza; Helena Avenoso de Souza; Helia Juventina de Andrade; Iria Parise; Maria Abadia Batista da Silva; Maria José da Costa Brasil; Paulo Afonso Pires
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

034.154/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Felipe Nunes Walmsley
Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

034.164/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alzira Balbina de Jesus
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

034.168/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Manoel Lessa
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

034.181/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Egídio Pereira de Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.183/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Augusto Ferreira Santos Laborda
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.184/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jessica Rodrigues Cavalcante
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.188/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio de Carvalho Rocha Neto; Mara Melo Machado
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.189/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Maria e Silva Carvalho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

034.190/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Iza Dias Moreira; Maria Izabel Provenza Otoni de Miranda
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

034.191/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna Gabriela Freitas da Silva; Armando Peres Ribeiro; Helena Alencar de Mello; Josefa Maria de Quadros Gomes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.194/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celso Nabor dos Santos Paz; Joao Antonio de Matos; Jose Menas Salazar Monteiro; Miriacir Coutinho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

034.195/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nanete da Conceição Costa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.416/2014-3
Natureza: Monitoramento
Responsável: Antônio Correa Neto, ex-Presidente do FNDE
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura Municipal de Salgado/SE
Advogado constituído nos autos: não há

004.240/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

011.409/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gladimir Valério Guimarães Baranoski
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado constituído nos autos: não há

011.585/2003-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2002
Responsáveis: Carlos Souza de Figueiredo e outros
Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia

Advogados constituídos nos autos: Allan Oliveira Bezerra (OAB/PA nº 12.592), Bruno Damasceno (OAB/PA nº 14.310) e Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello Filho (OAB/PA nº 14.665)

018.523/2014-5
Natureza: Representação
Responsável: Sebastião Pereira Primo
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB
Advogado constituído nos autos: não há

030.733/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Soares de Oliveira Neto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

030.893/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Abram Abe Szajman e outros
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP)
Advogado constituído nos autos: Antônio de Jesus da Silva (OAB/SP 130.495) e outros

032.094/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Eduvirges de Fátima Mendes; Tereza Alves Vieira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

032.097/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângelo Sanches Biscaino e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

032.182/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel Barros/RS
Advogado constituído nos autos: Clairton Walter (OAB/RS 34.002)

032.192/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Irani Raimunda da Silva Azeredo; Luiz Ulisses Elmaes Bittencourt
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

034.642/2014-5
Natureza: Representação
Representantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MP/TCU)
Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

007.689/2012-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo; DR Projetos e Construções Ltda.; EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda.; Hazen Engenharia Ltda.; Deczon Farias da Cunha; José Roberto Marcelino Pereira; KM Construções e Incorporações Ltda.; Luzikenyo Louis Monteiro Veloso; Pedro Gomes Pereira; Rafael Fernandes de Carvalho Junior; Renato Luis Ribeiro; Rio Norte Construções Ltda.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

010.356/2005-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agostinho Celso Zanelo de Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

010.835/2003-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2002
Responsáveis: Airton Teles de Mendonca; Alberto Gomes Morais; Antonio Carlos Cruz de Oliveira; Antonio Machado Bastos; Antonio Maximo da Silva Filho; Carlos Alberto de Moreira Sarmento; Carlos Roberto de Oliveira; Clodoaldo Pinto Filho; Deuzedir Martins; Edson Chagas; Edson Moreira Cavalcante; Elias Alexandre Assed; Emerson Valgueiro de Moraes; Eneida Coelho Monteiro; Felipe Daruich Neto; Francisco Fernando de Figueiredo Lopes; Francisco Xavier de Mendonca Junior; Francisco de Assis Leme Franco; Francisco de Paula Magalhães Gomes; Haroldo Augusto Novis Mata; Helio Cavalcante Reis; Ismar Portela Santos; Joao Alberto Sautchuk; Joao Augusto Teixeira Loureiro; Joao Bosco Lobo; Joir Soares Viana; Jose Gomes Machado; Jose Humberto do Prado Silva; Jose Narcelio Marques Sousa; Jose Olimpio Maia Neto; Jose da Silva Tiago; José Elcio Santos Monteze; José Luiz Diogo Reis; José Osmando Vieira Lima; José Wanks Meireles Sales; José de Castro Neto; João Manoel da



Silveira; João Silvío Cerqueira Monteiro; Leônidas Soriano Caldas Neto; Luiz Francisco Silva Marcos; Luziel Reginaldo de Souza; Marciste Granha de Mello Filho; Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro; Marcos Aurelio Pegado Cortez; Miguel Dario Ardissonne Nunes; Nilson Celso Machado; Osmar do Carmo; Paulino Talarico Correa; Paulo Roberto Oliveira Neuenschwander; Paulo Sérgio Oliveira Passos; Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti; Renso Luige Salvador; Roberto Schwansee Ribas; Rodrigo Mendes Ferraz; Rogério Gonzales Alves; Romerito Gonçalves Valadão; Rommel Mello Cruz; Roosevelt Patriota Cota; Salviano Santos Filho; Sebastião de Abreu Ferreira; Teresa Valdy Reto; Vicente Celestino Paes de Castro; Wagner Pereira Moura; Wellington Lins de Albuquerque; Wildjan da Fonseca Magno; Wilson Delage
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/RJ 52.318, OAB/DF 1586-A).

016.420/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete Silva Fernandes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

016.508/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Rafael Cordiviola e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

016.511/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aíçar Chaul e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

016.513/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aíde Francisca da Costa Chagas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

016.520/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andrea Sell Dyminski e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

016.521/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dulce Machado Bueno e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

018.765/2007-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2006
Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio e outros
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

021.845/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

025.024/2014-0
Natureza: Representação
Responsável: Jose Carlos Marques Aguiar Junior
Interessado: Ed Produtora LTDA - ME
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

028.696/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João José Stupp
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

030.239/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abílio Angelo da Costa Neto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

031.502/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luzia Emiliana da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

031.520/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fiamma Letícia Braga Albuquerque e Maria Marieta Menezes de Sousa
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

032.103/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Berto de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

033.649/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Nilson Andrade dos Santos; Jose Rodrigo Santos Silva; Joseilton Santos de Souza; Karina Ribeiro da Silva; Katia Ferreira de Albuquerque; Kenny Talysson dos Santos Hora; Larissa Valeska do Nascimento Santos; Laura Reis e Silva; Leandro Alves de Sant Anna; Lidia dos Santos Pereira; Liliane Scotto da Silva; Lucian Anderson Fernandes de Moraes; Luziane Moreira dos Santos; Marcel Felipe Gomes Resende; Marcio Fernando Nunes Sales; Marco Antonio Pereira Querol; Marcos Ernesto Andrade Melo; Marcos Fabio Farias Souza; Maria Angela Amilivia Tarnowski; Maria da Conceição de Jesus Farias
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

033.652/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilsonita de Melo Ubirajara
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

033.657/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme de Castro Pena e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

033.658/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Massote de Melo Leite e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

033.677/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Altair Gustavo Krentz
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

033.705/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Vinícius Mota e Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

033.708/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Arthur da Silva Gomes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

033.712/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sávio Moita Pinheiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

033.714/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonel dos Santos Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

033.718/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Cristina Bezerra de Medeiros e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

033.724/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wanderley da Silva Pontes e Werner Kleyson da Silva Soares
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

033.729/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Alvarez Alves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

033.731/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Ferreira de Souza Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.821/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elio Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

033.824/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bruno Otto Mewes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

033.835/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lúcia Curci Ferreira Marques
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

033.839/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lucia Maia Mendonça
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

033.843/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ilma Hiroko Higuti
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

033.884/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente Alves de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

033.897/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jenifer Rodrigues; Zenilda Rodrigues
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

033.911/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudia Regina Batista Silva e Erenil Galdino da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

033.912/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Feliciano Marcolina dos Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

033.922/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elizabeth Maria Oliveira da Fonseca
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

033.962/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sylvania Torres da Motta
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.973/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jeanne Deneriaz Bessa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

033.983/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosa Maria Martins Carvalho Dutra
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

033.985/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Almeida da Silva Santos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

034.000/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Wellington Santos da Cruz e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

034.004/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sannah Mohamad Birani
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.007/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno de Oliveira Cortez
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

034.017/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Taffarel Brant Ribeiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.049/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raquel Augusta Amorim de Castro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

034.054/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato Felismino da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

034.057/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marco Aurélio da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

034.069/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Barbara Wosnjuk Calaca Barbosa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

034.077/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luiz Gardin
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

034.100/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Adelino dos Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

034.105/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Luiz Constante de Moraes e Luiz Gonzaga da Conceicao
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

034.107/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Gonçalves Pinheiro e Antônio Gonçalves Pinheiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.109/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco da Silva Valente
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

034.153/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Vilany Manguiera
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

034.169/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda da Costa Barros e Andreza Nayara da Costa Barros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

034.170/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Anair Marques Vieira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

034.172/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rita Maria da Silva Barbosa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

034.176/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Deiva Leite e Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.177/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leonor Lima de Castro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

034.180/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Marques Guimarães Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

034.770/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.443/2015-1
Natureza: Representação
Interessado: Poder Judiciário
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Neiva - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

007.029/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Helenito Barreto Pinto
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parecis - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

011.347/2005-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004
Responsáveis: Antonia Dalvani Marques Mota; Antonio Cleber Uchoa Cunha; Antônio Wilson de Pinho; Francisco de Assis Barreto; Gotardo Gomes Gurgel Junior; Jesus Peres; Joao Porto Guimaraes; José Ramos Torres de Melo Filho; Osvaldo Alves Dantas; Sergio de Souza Alcantara
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16010).

024.491/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juraci Maria dos Santos; Waldemar de Mello Guimaraes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

030.118/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristiane Carmelo; Maria Goretti Borges Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.092/2012-7
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Suely Alcaraz Magalhães.
Órgão: Sexta Região Militar - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.507/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Laci Dias Camargo; Moises Evaristo Guerra; Ramon Barbosa dos Santos.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.620/2012-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará)
Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará
Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)
Interessado em sustentação oral:
Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), em nome de Suleima Fraiha Pegado

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.670/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Saúde.
Responsável: Iran do Lago Ferreira.
Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Sul - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.120/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Alcides Soares de Souza; Alexandre Lima; Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior; Edejivá Rodrigues Lira; Fundação de Gestão e Inovação; Gilberto Batista de Lima; Lauro Morhy (024.287.841-53); Sandra Regina Carneiro da Silva; Soraya de Almeida Leda; Timothy Martin Mulholland.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (OAB/DF 11.797), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Paulo José Machado Corrêa (OAB/DF 14.515), Amanda Corrêa (OAB/DF 27.247), Átala Santos Ávila (OAB/GO 21.871), Metuzelá Rodrigues de Souza (OAB/GO 23.454), Marivaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518) - Procurações (docs. 46, 57, 62, 66, 72 e 96).

002.422/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Dner - 11º Distrito Rodoviário Federal (extinto); Ministério dos Transportes (vinculador)
Responsáveis: Alter Alves Ferraz; Benedito José da Silva; Francisco Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos; Khalil Mikhail Malouf.
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogados constituídos nos autos: Pedro Elói Soares (OAB/DF 1586-A), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993-B)

004.000/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados/Responsáveis: Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte
Responsáveis: Bellarmino de Oliveira Barros; Geraldo Francisco de Moraes; Helaine Coutinho Cardoso; José Antônio Lima Ferreira.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA.
Advogados constituídos nos autos: Tatiane Alves da Silva, OAB/DF 26.438; Kelly Cristiane Marques, OAB/DF 21.193; Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ 77.366; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32.261; Murilo Facari Roberto, OAB/DF 22.934; Iuri Batista de Oliveira, OAB/DF 14.066

015.791/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsável: Ney Gonçalves de Sousa.
Entidade: Prefeitura Municipal de Caldas Novas - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.364/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce; Constantino Ajismato Junior.
Entidade: Associação Brasileira do Novilho Precoce de São Paulo (ABNP/SP)
Advogado constituído nos autos: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694)

006.420/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Centro de Educação e Formação de Carapicuíba; Paulina Gonçalves Dias; Vagner Carrara; Vicente Eudes Lemos Alves.
Entidade: Centro de Educação e Formação de Carapicuíba/SP (CEFC).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.648/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Lenise Grando Goldner
Advogado constituído nos autos: Pedro Maurício Pita Machado, OAB/RS nº 24.372, Fabrizio Costa Rizzon, OAB/SC nº 19.111

018.595/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires; Município de Santana/AP e Mega Construções Ltda..
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP.
Advogados constituídos nos autos: Benedita Dias de Andrade (OAB/AP 993); Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599); Adáiles Aguiar Lima (OAB/AP 2154);



019.274/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Trimetal Ltda. e Vicente Arouche Santos.
Entidade: Município de São Vicente Ferrer - MA e Ministério do Esporte.
Advogados constituídos nos autos: Constâncio Pinheiro Sampaio (OAB/MA 5.672) e Ajalmar Rego da Rocha Filho (OAB/MA 7075-A e OAB/PI 3813)

023.778/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acacio Azevedo Rosa; Adna Costa Santos; Alairton Marques Tadm; Alexandre Santana; Jaqueline Sales; Maira Mendonça Fontes; Marcelo Ramos Sampaio; Patrick Lincool Ferreira Penido; Walter Alexandre Nunes; Wanessa de Cassia Molicca.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.473/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Lúcio Leonir Casagrande.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Grande - SC.
Advogado constituído nos autos: Glauco Melo Elias (OAB/SC 7345)

025.172/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniely Daiany Franz; Danilo Rogerio Diniz; Davi Avila Oliveira de Pontes; David Alberto Stocker Pagani; Eder Braz de Souza; Elton Balbo; Julio Cesar Loureiro; Leonardo Iury Varela; Maicon Rodrigo Kracke; Valtair Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.053/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor SA. - MS
Responsáveis: Carlos Garcia Cademartori; Ericson Sfredo; Gasparita Clarette Mariu Lodeyro; Ilidio Jose Theisen; Improtec Comércio de Material Cirúrgico Ltda.; Jorge Affonso Silveiro Schreiner; Ladimir Kosciuk; Marivaldo da Silva; Mauro de Oliveira Lucas; Márcio Carlos Seelig; Rover Pedro Borba; Sayonara Gorette Mariu Lodeyro
Advogado constituído nos autos: não há.

031.776/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Cordeiro Leite; Maria de Souza Teixeira da Fonseca; Mercia Frota Lobo; Reginaldo Dantas Cavalcante.
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.476/2014-4
Natureza: Representação.
Representante: Osvaldo Alves Saldanha, atual Prefeito de Lucélia - SP.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucélia - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.928/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalva Montalvão Nunes; Edmea Almeida Vasconcelos da Cruz; Edvaldino Rodrigues Sena; Elialcira Fernandes Correia da Silva; Evaneide Santana Silva; Felipe Vinicius de Carvalho Oliveira; Geovana Alves da Silva; Gilka Lobo Mendes; Jandira de Melo Lima; Jessica Vitoria de Carvalho Oliveira; Jose Canuto dos Santos; Jose Ribeiro de Brito; Maria Florenice de Carvalho Oliveira; Tulio Eugenio de Carvalho Oliveira; Vinicius Fernandes Correia da Silva.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.963/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Cafe de Souza Santos; Haydee Lagares Sampaio Rego; Ivanil Santos Ribeiro; Josilda Gomes da Conceicao Santana; Luiz Carlos Santos; Maria Cristina Santos; Tereza Maria Pimentel da Silveira.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

036.333/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônia Maria Carneiro de Menezes; Francisco Emilianio Ribeiro de Menezes; Jose Augusto Oliveira da Silva; Paulo de Tarso Sousa Feitosa.
Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA.
Advogados constituídos nos autos: Enoque Cavalcante de Albuquerque (OAB/MA 8.345) e Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque (OAB/MA 11.480).

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.757/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Interessado: Sérgio Correa Braga
Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há

006.637/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Aline França de Abreu
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

010.053/2002-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2001
Responsáveis: Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral no período de 1/1/2010 a 28/2/2001); Jaime Santos Freitas Pacheco (Diretor-Geral no período de 23/3/2001 a 24/7/2001); Rogério Gonzales Alves (Diretor Executivo no período de 3/4/2001 a 31/12/2001); Alderico Jefferson da Silva Lima (Diretor-geral no período de 28/2/2001 a 23/3/2001)
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (em extinção)
Advogado constituído nos autos: Érica Bastos da Silveira Cassini OAB/DF 16.124

010.297/2010-3
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Jeanne Barbosa de Souza Carvalho (ex-Secretária Municipal de Saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Desidério/BA
Advogado constituído nos autos: Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB/BA nº 35.644)

012.366/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luís Eduardo Colombo dos Santos (prefeito), Mario Augusto Lopes Moyses (ex-secretário-executivo do Ministério do Turismo) e Rubens Portugal Bacellar (ex-diretor de gestão interna do Ministério do Turismo)
Unidade: Prefeitura Municipal de Bagé/RS
Advogado constituído nos autos: não há

014.347/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joel Pereira, ex-prefeito; Regina da Silva Müller, ex-tesoureira; Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, ex-sócio-administrador da empresa contratada Goulart & Mendes Ltda., liquidada judicialmente; e Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT
Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT
Advogados constituídos nos autos: José Wanderley Bezerra Alves (OAB/MS 3.291), Antônio Ferreira Júnior (OAB/MS 7.862), Gustavo Marques Ferreira (OAB/MS 7.863), Andressa Santana Arce (OAB/MS 11.724), Derci de Sousa Rezende (OAB/MS 12.506), Leonardo Fonseca Araújo (OAB/MS 11.779), Margareth Calderaro Guedes de Oliveira Fortes (OAB/MS 10.776), Vanessa Rossati Spence (OAB/MS 9.472) e Jair Franco de Carvalho (OAB/MT 4.129-B)

015.003/2006-8
Natureza: Monitoramento em Processo de Aposentadoria
Interessados: Antônia Rodrigues Simões, Cícera Ferreira Araújo, Cínia Cabral, Ivany Farias Lima, José dos Santos, José dos Santos, Maria Cleodice dos Santos, Maria Izabel Santos de Moraes, Maria Vera Sousa, Maria Vieira da Gama, Maria Zenaide Rodrigues dos Santos, Maria das Graças Guarilha da Cunha, Maria de Fátima Nunes, Maria do Socorro Ramos Oliveira, Meorgio Lima de Almeida, Nelma Dantas Pereira, Raimundo da Silva Guimarães, Rosa Maria de Lima Ribeiro, Valdenia Ferreira Lima Castro, Valentina Machado de Melo e Zenaide Mariano Melo
Responsável: Joelia Silva Santos (ex-chefe da Divisão de Convênios do NEMS em Sergipe)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

030.308/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Femina Produções Artísticas Ltda., Luana Fernandes Leite (sócia) e Maria Leilany Fernandes Leite (sócia falecida)
Unidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine)
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

010.195/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Itajubá (Unifei).
Interessado: Carlos Augusto de Alcântara Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.205/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA).
Interessadas: Maria Virginia Moreira Guilhon e Maria de Jesus Silva Nogueira.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.096/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB
Responsável: José Derci de Medeiros
Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Turismo - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

019.766/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Universidade Federal do Piauí (UFPI); Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (Fundape-PI)
Responsáveis: Gilberto Leal Serra e Silva; Herbert Brandão Lago
Advogado constituído nos autos: não há

024.957/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Marcelo Antônio Matesco
Advogado constituído nos autos: não há

025.721/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB
Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley; Marcos Produções Ltda. Me
Interessado: Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB/PB 16.682

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.258/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito; Adema de Oliveira Rodrigues, ex-Coordenadora Municipal do Programa de DST/HIV/Aids
Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

020.879/2012-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Icó/CE
Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252)

031.559/2013-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Indiaroba/SE.
Responsável: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.747/2014-4
Natureza: Representação
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)
Representante: Georges Emmanuel Kiametis
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.681/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Morpará/BA
Responsável: Felisberto Almeida Filho
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há

002.969/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Interessado: Márcio Arnaldo Guimarães Lois.
Advogado constituído nos autos: não há

003.277/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana - BA.
Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana - BA; Walter Francisco de Oliveira
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Recorrente: Walter Francisco de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: Nina Paula Costa de Oliveira Brito (OAB/BA 38.875) e Joane Lima Santos (OAB/BA 44.029) e outros.

010.415/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ribeira do Amparo/BA
Responsável: Marcello da Silva Brito
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)
Advogado constituído nos autos: não há

010.834/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ilhéus/BA
Responsável: Newton Lima Silva
Interessado: Ministério da Justiça (MJ)
Advogado constituído nos autos: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18942 e OAB/DF 20541)

012.960/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA)
Responsáveis: Misael Lopes da Cunha; Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA); Carpedelly Comércio de Máquinas Têxteis Ltda.; Cellton - Ilma Rosa de Souza; Cleriston de Matos Freitas; Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda.; Wal Color Produtos Têxteis Ltda.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Advogado constituído nos autos: Gabriel Arcaño de Oliveira Neto (OAB/BA 17.209) e outro e José Carlos Giussio (OAB/SP 84403) - peças 24, p. 5, e 26, p. 5.

Em 26 de fevereiro de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 03/03/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.059/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ester de Paula de Araújo; Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg; Jucilene Oliveira da Silva; Silvana Pereira Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

025.056/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Santos de Lima; Andreine Ludwig
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

029.041/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Altair Francisco Valgoi
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Chapecó/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

029.042/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Ivonete Santos; Maria Jose da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - João Pessoa/PB - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.092/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Providência Lopes da Costa
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

030.103/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Avanzil de Oliveira Rodrigues Luiz
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

030.109/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Artur Koch
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.110/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angelica Fugikava Palma
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Marília/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.111/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Benedita Maria Mendes Machado; Celia Regina dos Santos Camargo; Maria Estela Morete Garcia; Marli Rossatti de Paula
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.115/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Cassimiro de Lima; José Costa Filho; Maria Rosária de Moraes Passos; Maria Tereza de Fátima; Orlando Araújo Henriques; Roseneide Freire Alvarenga
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores .
Advogado constituído nos autos: não há.

030.389/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Serpa Vertematti; Ana Paula dos Santos Moraes; Anna Carolina Gloria Figueiredo; Cassio Douglas Paradellas; Claudia Adriane da Silva; Claudia Daniele Pestana Barbosa; Cristiana Gabriel Fontenelle; Cristiane Ramiro Palhares; Daniele Veloso de Araújo Silva; David de Barros Ferreira; Elisanja Maria Rodrigues; Elisângela Eugênio Costa; Erica Luana Lisboa Bastos; Fabiano Freitas da Cunha; Gilmar Schmoeller; Hamilton David da Cruz; Herbert Marra Leal; Jordano Geraldo da Silva; Joziene Aparecida de Carvalho; Lara Luiza Damasceno Freitas; Lorena Gonçalves Medeiros; Luciana Shicasho Sabino; Luis Carlos Teixeira de Carvalho; Luiz Anonio Emmel; Marília Rosa de Oliveira Cordeiro; Marise Machado de Oliveira; Mary Lúcia França Rabelo Soares; Natalia Rosa da Costa; Rafael Bernardes Gonçalves; Salmo Caetano de Oliveira; Selma Camila dos Reis; Silvio Claudio Ortigosa; Simone Mendes da Silva Tenorio Oliveira; Tais Rodrigues do Nascimento Rangel
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

030.433/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airam Clemente Torres de Araújo; Alana Prisco Cardoso de Aguiar; Aline Carvalho Machado de Oliveira; Aline Falcão Ferreira Santos; Aline França Mendonça de Matos; Alvaro Calazans de Souza Neto; Amanda Barbosa Carvalho Teixeira de Mello; Anderson Oliveira Santos; Carlos Bernardo Schroder; Carlos Francisco do Nascimento Neto; Carlos de Souza Serravallo Júnior; Clarissa Nilo de Magaldi; Cybele Rennó Leite; Damine Mascarenhas da Cruz; Danilo Dantas Teles; Danilo Gonçalves Gaspar; Danilo Vale de Oliveira; Denise Santos Oliveira; Elias Freire Barros Junior; Elisa Macedo Lessa; Fernanda Alamino do Amaral; Fernanda Maiara dos Santos Silva; Fernando Antonio Boaventura Cerqueira; Flávia Muniz Martins; Herica Wanessa Buzatto; Jaqueline Argolo Santos; Jeane de Souza Argolo; Jose Edson da Costa; Juliana Brito Maia; Juliana Marinho Oki; José Ribeiro dos Santos; Katia Cheim Pereira Galvão; Lara Paes Barreto Vieira; Laís Oliveira Mascarenhas Santos; Lise Nery Mota; Lorena Barreto de Lima da Silva; Lorena Góes Sampaio; Luana Gama Mota; Luana Vanessa Gonçalves Ribeiro; Luiza Barreto Braga Fidalgo; Luznard de Sá Cardoso; Marcia Miguez Gonzalez; Maria Beatriz Batista Ferreira; Mariana Souza Magalhães; Marilu de Cassia Ceratti; Marja Emile de Oliveira Gonçalves; Marluce Nascimento dos Anjos Lino; Nathalia Christine Gadêlha Gaspar; Nellie Juliana Montalvan Rabanal; Priscila Maria Souza Aragão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

030.438/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Souza Couto; Caio Augusto de Oliveira; Paula Mendonça Lins
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

030.440/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edvaldo Bezerra Pereira Júnior; Emanuel Quintela Carvalho; Everley Linhares; Gean Carlo Vila Lobos; Getúlio Ezequiel Martins Mendes; Jucimar de Almeida Mendes; Juliana Kopp Born; Julio Rafael Buhl de Azevedo; Kaio Cesar Oliveira Santos; Kalenus Pires da Nobrega; Luiz Fernando Klahold; Mike Wesley Blunk; Rodrigo Rabadan de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

030.442/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Basilio Santos; Cleverson Leandro dos Santos; Daniele Caiuana Grapiglia Cezar; Emmanuel Diogenes de Amorim; Francielly de Aguiar Traslatti; Joni Josselito Johann
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.445/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Ribeiro Visconti; Alexandre Takechi Utida; Amélia Massae Takahashi; Ana Carolina Alves Simões Abelha; Ana Luísa Cosenso Andaló; Analúzia Souto Meira Policarpo; André Luis Tomadão; André Quirino Pereira; Andréa Barretto Lemos; Angélica Costa Mesquita; Ariane de Oliveira Saraiva; Bruna Guimarães Nunes dos Santos; Bruna Regina Fukuyama; Bruno Costa da Motta; Caio Gonzalez de Babo; Camila Utzumi; Camilla de Oliveira Borges; Carla Daniela Kakuta; Carlos José Fernandes Rêgo; Carolina Frances-

chini Rosa de Faria; Caroline de Paula Gomide; Cristiane Bueno Marques; Cristiane Paula da Silva Galperin; Cristina Squinca da Silva Ferreira; Daniel Rodrigo Ferreira Martins; Daniela Bastos Moutinho e Silva; Danilo Henrique Deszczynski; Danilo Vilela Rodrigues; Danúbio de Carvalho; Denise Bazzoni Franco; Diego Araújo Spinola; Diego de Souza Costa; Déborah Christine Borba Fassbender Garcia; Décio Leite da Fonsêca Neto; Edilaine Lins Gouveia; Eduardo Nahas Gabarra; Eduardo Quagliato; Eduardo dos Santos Rocha; Felipe Sammarco Fernandes Pinto; Fernanda Moreira Lopes; Fernando Viagas Fernandes; Flávia Fonseca Parreira Storti; Francisco Erik da Silva; Fábio Maciel Prado; Gabriel Gomes Lourenço; Glenda Laís de Oliveira; Guilherme Affonso dos Reis; Guilherme Monteiro Topan; Guilherme Vitoriano Avancini; Ágata Bruning de Sousa Schlender
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

030.447/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivan Carlos Cardoso
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

030.488/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Pierre dos Santos Medeiros; Davi Araújo do Nascimento; Helomara Fabíola Rodrigues da Silva; Silah de Norões Milfont; Tiago Teixeira Rodrigues
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

030.489/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Altecir Bertuol Junior; Andressa Nicole Vitalis; Bruno Aleixo Cotta; Fernanda Azevedo Lima; Mauella Carvalho Souza; Neilor Paulo Masson; Sandi Cristina Fernandes Moreira Senna; Vera Lúcia de Lima
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

030.703/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Barcele Bernardes; Maria Valderez Kraievski Teixeira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campo Grande/MS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.762/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anete Pereira Câmara; Angela Sanchez; Benedita Moreira Vitor; Benedito Ferraz de Araújo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Taubaté/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.943/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Jose Ibanes do Amaral; Sonia Maria Borges
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.010/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Oriom Sabino Pereira; Vera Maria Faraco
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Criciúma/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.019/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eliane Bacellar dos Santos Pereira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.020/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dina Maria Prenzler
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.323/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Cabral de Souza; Décio Leite da Fonsêca Neto
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

031.380/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Beatriz Terra de Lima
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



031.381/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sebastião Genaro
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Anápolis/GO - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.395/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lazara Onelia Nogueira da Fonseca
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.659/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Teresa Creonisia de Carvalho Terror
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.739/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hercília de Carvalho Trentin
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araçatuba/SP - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

031.804/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Afonso Celso Coutinho do Nascimento
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

032.169/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danilo de Castro Lima
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há.

032.170/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clerinson Luis de Oliveira Dias; Rhodney Cezar Moré
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

032.198/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Jose da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

032.317/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Salete de Souza Martins
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

032.506/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alain Teixeira da Cruz; Andrea Almeida Quevedo
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

032.507/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aneliya Konstantinova Toneva; Cassio Brognoli Selau; Giuliano Motta; Igor Leonardo Medeiros dos Santos; Jeferson Leandro Milani; Neimer Bosco Filipin; Paulo Pereira Muzell Junior; Rafael Campos Serra Domingues; Renan Portela Tito; Tamara de Santana Teixeira Buriti; Tatiana Salinas Macias; Yasmine de Amorim Fernandes
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

033.337/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Cabral dos Santos; Brunella Muniz de Lima; Juliana Oliveira de Araújo
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

033.662/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aleandro Flores da Silva; Alex Timoteo Rodrigues Reis; Ana Carolina Ferreira Felipe; Brenda Paula Mendes; Daniela Cristina Soares Goulart; Dilene Bortoletto; Eleuza Sousa de Oliveira; Fernanda Moraes Righi; Glauca Thaise Coimbra dos Santos; Guilherme Gonçalves Vieira; Karolina Nadur Del Carlo; Karyne Borges Calegari; Lazaro Jose Batista; Luciana Franco de Souza; Marcus Tulio Garcia Sirineu; Maria Eduarda de Sá Bueno; Rodrigo Muniz de Souza; Sirlene Lucia Vieira; Sue Ellen Sales de Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

033.687/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Barbosa de Almeida
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há.

033.690/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Didiane Neto Luz; Daniel Santos Rouge Moderno; Emmannuela Freitas de Caldas; Fernanda Gonçalves Bizzarro; Guilherme Paleari Venial; Raphael Vicente Vilaça
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

033.693/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano de Sousa Leão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há.

033.694/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Souza Garcia; Cion Ayres do Nascimento; Daniel Manasses Dallagassa; Eric Henrique da Silva Alves; Igor Brito Farias; José Irineu dos Santos Junior; Kelly Laskavski; Lorensa Milanezi de Siqueira; Maria Helena Franco Martins Alves; Mariah Lahude Salim Petry; Priscila Basilio Minikoski Aldinucci; Renato Celso Moreira Filho; Túlio Habib Silva Câmara; Ursula Lais Pires Pimenta; Élio Richardson Dutra da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

033.696/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Teresa Pacheco Muggiati; Andre Miglioli Donato; Caio Almeida Vital; Camila Gomes Machado Martins; Camila de Lacerda Boura; Diego Borges Loureiro; Diego Laso Fonseca; Diogo Muniz Vogas Valença; Edmilson Masruha Junior; Fabio Fiorotti de Souza; Fernando Benitez Ribeiro; Flavia Belinger Bittencourt; Gustavo Oliveira Arantes; Helena Pereira de Carvalho; Jessica Ferreira Coury; Jorge Jose da Fonseca Filho; Leandro Arenare; Lucas Fontes Santana; Mariela Cunha de Oliveira; Thalita Martins Freitas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

033.698/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Souza Alves; Alessandro Souza Couto; Alice Assumpção de Araujo; Allan Albertazzi Fróes Moreira; Ana Paula Suitsu de Sá; Antonio Heraldo Vieira de Melo Mota; Arianne Áddana Ambrosio Santiago; Ayrom Francklin Müller de Campos; Bruna Baccare Barbosa; Bruno da Silva Rangel Cruz Ribeiro; Carlos Eduardo Buzan Larica; Clarissa Pereira Alves de Miranda Ramalho; Cristine Maia de Assunção; Daniel Gomes Braga Monte; Danielle Kind Eleutério; Danilo Mont' Alegre Souses Porto; Diego Calasans Amorim de Almeida; Douglas Suetsugo Mitsuse; Ednilson Francisco dos Santos Júnior; Edson Senda
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

033.700/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Ferreira Lopes Uchida; Felipe Miranda de Oliveira; Felipe Silva Nascimento; Flavia André Carbonieri; Flavia Calefo Matiazzo; Gabriel Peres Ferreira; Gabriela Almeida Costa; Gilson Cesar dos Santos; Guilherme de Lima Abreu; Hernan Gonçalves Sandres; Ingrid Varejão Guertz; Jefferson Serafim Ascano; José Ricardo Conti; Juliana Salbego Bitencourte Hecht; Júlio César da Silva Monteiro; Lais Valeriano Amorim; Larissa Nogueira Muzzi Domiciano; Laura Britto Pereira de Aguiar; Leandro Cherque Pinto; Érika Simões Dias
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

033.701/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Maria Cavalcante Fon do Nascimento; Lucineide Santiago de Souza; Luiz Henrique Falcão Carrilho; Maisa Borges e Silva; Marcos Henrique Takashi Toyoda; Mariana Mathias Soares; Melissa Pessotti Taveira Stefani; Natália Cardoso Afonso; Paula Filizola Carabetti Carreiro; Paula Mayoral Pedrosa da Silva; Pedro Henrique Ferreira da Silva; Rafael Fernandes Chaves; Raissa Oliveira Massula Carvalho de Mello; Rebecca Huber Magalhães Maia; Renata Andressa de Almeida Bauer Rodrigues da Cunha; Rosa Aparecida Petrin; Sérgio Maia Raulino; Talita Manuela Spieler; Tatiana Carneiro da Cunha Costa; Tatiana Rysevas Guerra
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

033.704/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Gelin Domenico; Aline Novo Ruiz Franco; Andre Nardoni; Andrea Barreto Sodre Leal; Augusto Silva Lopes; Diego Lacerda Cabral; Jose Thiago Saraiva Matos da Luz; Julia Cantanhede Flores; Maciel Bassani Sparrenberger; Raphael Hiroshi Silva Murata; Renato Lopes Guedes Pinto; Rosane dos Reis; Thais Silva Oliveira Lima; Valeria da Silva Augusto de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

033.739/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Bizzetto; Cassia Regine Pasquini
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.773/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Celita Maria Dilli
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Chapecó/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.775/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Joaquim Freitas Pereira; Jose Manoel Marques Rodrigues Brandão; Lucinda Chaves Nina Vivas; Luiz Coimbra da Silva; Luiza Helena Silva da Luz; Manoel Benedito Benjamim Pinheiro; Maria Consuelo Pessoa dos Santos; Maria Elizabeth Lima Mendes da Silva; Maria Helena Ferreira; Maria de Nazare Souza Araújo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.776/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Pedrita dos Santos; Maria Sueli Alencar dos Anjos; Maria Vicencia de Oliveira; Marlene Machado Barros
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.778/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Carmela Finger Bertolin; Elena Maria Forgiarini Balem; Maria Terezinha Mueller; Marlene Calixto Pires
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.804/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zuleika Maria Caldeira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.860/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Alves Nunes de Castro
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.903/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joaldo José de Lima Melo; Joanderson José de Lima Melo; Joathas José de Lima Melo; Lucimar Bernardo de Lima Melo
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Caruaru/PE - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

033.918/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Carmem Elizabeth Costa Gonçalves
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
Advogado constituído nos autos: não há.

033.925/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Carlos Pizarro Barata Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.075/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Evangelista Leite da Costa
Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

016.973/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilberto Berguio Martin; Prefeitura Municipal de Cambé - PR
Órgão/Entidade: Município de Cambé - PR.
Advogado constituído nos autos: Josiane Ribeiro dos Santos Brito (OAB/PR 40955)

020.778/2014-7

Natureza: Monitoramento
Interessado: SECEXPE
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)
Advogado constituído nos autos: não há.

021.528/2013-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Allan Kardec Duailibe Barros Filho; Florival Rodrigues de Carvalho; Helder Queiroz Pinto Junior; Magda Maria de Regina Chambriard
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
Advogado constituído nos autos: não há.

021.652/2006-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aparecido Antonio; Marita Aparecida Leonel de Menezes; Posto do Bosque Ltda
Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União; Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás
Advogados constituídos nos autos: Elcio Berquó Curado Brom (OAB/GO 12.000), Eney Curado Brom Filho (OAB/GO 14.000), Wander Lúcia Silva Araújo (OAB/GO IT.026), Antônio Augusto Berquó Curado Brom (OAB/GO 17.471), Angélica Berquó Camelo (OAB/GO 19.380), Eneyda Berquó Curado Brom (OAB/GO 26.370), Melina Lobo Dantas (OAB/GO 16.010), D'Artagnan Vasconcelos (OAB/GO 26.123) e Hélio França de Almeida (OAB/GO 8.512)

025.610/2010-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helenice Barbosa Figueiredo; Ivo Rocha; Maria Valdelice da Purificação
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

028.276/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalgisa Barroso Fernandes; Adalgisa Barroso Fernandes; Claudio de Souza Aguiar; Djanira Coutinho de Carvalho; Fernando Gomes da Fonseca; Ildivanio Batista da Costa; Inalda Maria Chaves Dias; Jaci de Sousa Martins; Leila Costa de Sousa; Maria Auxiliadora Soares de Lima; Maria Farias dos Santos; Maria das Graças Silva Ladeira; Maria do Carmo Carneiro; Mônica Florence Fiuzza; Neonilia Gaudeda Nepomuceno; Regina Clara da Costa Silva; Rosângela da Silva Fernandes de Araújo; Waldeck Ferreira de Araújo
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.260/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Francisco das Chagas Marques Ferreira; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; José da Costa Carvalho Neto; Luis Hiroshi Sakamoto; Luiz Armando Crestana; Marcelino da Cunha Machado Neto; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Néllison Sérgio Howell; Pedro Mateus de Oliveira; Ricardo de Paula Monteiro; Ronaldo Ferreira Braga; Sérgio Gonçalves de Miranda; Telton Elber Correa
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí (Cepisa)
Advogado constituído nos autos: não há.

031.438/2014-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonieta Maria Morelli Cizotto; Jorge Luis Pinheiro Leite; Lucas Mazzanatti Felinger; Nicanor Gomes Leite; Veronica Petri Cunha
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

031.795/2014-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carola Camargo Martins; Celia Maria Ranzini de Sant Anna; Cremilda Carneiro Lucas; Maria das Graças da Silva Soares; Odicleia Varella Maia; Tereza Norma Melo Teixeira
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

000.194/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Itamar de Araujo Pereira.
Unidade: município de Junco do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.216/2014-3

Natureza: Representação
Recorrente: Copy Center Comércio de Produtos de Informática.
Unidade: Ibama - Superint. Estadual/ES - MMA.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alves Roselli (OAB/ES 015.687)

000.434/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jorge Manoel da Silva.
Unidade: Município de Delta/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.957/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marilda Petrus Melles.
Unidade: município de São Sebastião do Paraíso - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.517/2015-9

Natureza: Representação.
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.183/2009-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Sergio Beserra da Fontoura; Edegar Hanusch; Joao Carlos Garcia; Jose Francisco Mallmann; Jose Moacir Sales Tavares; Luiz de Gonzaga Cavalcante Pinto; Raimundo Lima de Carvalho; Sergio Fideles Brasil Fontoura; Sergio Roldan de Oliveira; Vicente Chelotti; Waldemir Leal da Silva.
Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.888/2013-5

Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público da União.
Unidade: Presidência da República - Secretaria de Comunicação Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.055/2013-7

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Gilca Ribeiro Starling Diniz.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.511/2014-0

Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Magno Pires da Silva e Cassandra Maroni Nunes.
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.066/2013-6

Natureza: Representação
Responsável: município de Cururupu - MA.
Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão.
Unidade: município de Cururupu - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.812/2014-1

Natureza: Representação
Representante: SCM-Sistemas Consultoria & Métodos Ltda..
Unidade: Município de Teófilo Otoni/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.762/2014-1

Natureza: Reforma
Interessados: Ademario Dias de Araujo; Antonio Luiz da Silva; Ayrton de Medeiros Cabral; Ely Pereira Fraga; Ivan Araujo de Souza; Renan Tavares da Silva; Verano Silva Maciel; Walter Mathias Filho
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.957/2014-7

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aidil Oliveira Pinto; Aidê Oliveira Pinto; Alda Oliveira Pinto; Aldaci Rita Oliveira Pinto; Ana Cristina Pinto de Carvalho; Ana Maria Corrêa Rosa; Angela Maria Corrêa Rosa; Angelica Maria Corrêa Rosa; Avani Pinto da Silveira; Eliene Silva Anunciação da Cruz; Lenilda de Souza; Lenira de Sousa; Leonice de Souza Lima; Lêda Silva Anunciação da Cruz; Moema Silva Anunciação da Cruz; Priscila dos Santos Smith Pereira; Regina Vilma Guilliod Fagury Corrêa; Rosa Virginia Guilliod Fagury Barros; Rosângela Maria Corrêa Rosa; Régia Vânia Guilliod Fagury; Solange da Cruz Guimarães; Sonia Regina Silva Capochim; Soraya Nascimento Argenta; Valéria Firmo França; Vera Lucia Ferreira Barbosa; Vera Maria Joppert Carneiro de Mendonça; Virginia Ferreira Barbosa.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.958/2014-3

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angela da Cruz Mina; Aparecida Heloisa da Cruz Mina Teixeira; Carla Ardigo; Carlene Ardigo; Carli Ardigo; Carlota Ardigo; Cleide Ferreira de Noronha e Souza; Clemilda Agripino Ferreira; Cléa Agripino Ferreira; Darla Carina Ardigo; Denise Baptista da Luz Martins; Elza Baptista da Luz; Fatima da Luz Gomes; Gislaíne Barbara da Silva; Helena Batista da Luz; Higinia Baptista da Luz; Jaqueline Simões da Silva; Lucia Avelar Pancrácio; Lucia Maria Pancrácio de Luna; Lucidalva Maria Avelar Pancrácio Pereira; Luciene Avelar Pancrácio Sodrê; Lucimar Avelar Pancrácio; Luciola Maria Avelar Pancrácio Falcão; Marcia de Oliveira Moreira; Maria de Jesus Oliveira Moreira; Marina Baptista da Luz Costa; Monique Bezerra Bernard; Regina Baptista da Luz; Regina da Penha Pereira Ardigo; Sílvia Barbosa Cunha Navarro; Simone Barbosa Cunha; Valmira Oliveira da Silva; Vinícius Pereira Ardigo.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.959/2014-0

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alexandra Carla Santos de Lima; Carmem Gomes Faria; Claudinéa Quintão Nascimento de Medeiros; Denise Pinheiro da Silva; Denise Raquel de Lima Costa; Doralice Vasques Cardoso; Edneia Alves Cardoso Faria; Euzânia Sampaio de Oliveira Francisco; Ivana Suely Caetano do Nascimento; Jaqueline Prata de Castro; Jeane da Conceição Prata; Jucineide Prata de Menezes; Jussara da Conceição Prata; Laura da Conceição Prata; Maria Aparecida de Andrade Santiago; Rosana Cristina Caetano do Nascimento; Solange Moreira Cardoso de Carvalho; Zenilza Sampaio de Oliveira.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.960/2014-8

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lucia Soares da Silva; Ana Paula Coelho Cardozo; Anair Araujo Leonardo de Souza; Analia da Silva Araujo Correia; Analice da Silva Araujo; Benedita da Cruz Araujo; Eliane Ferreira da Silva; Erminia da Silva Araujo Pinto; Francisca Silva de Oliveira; Genezia de Araujo Espindola; Genivaldo Leal Castello Branco; Glória Regina Coelho Cardozo; Greci Keli Cardoso Ferreira; Helena da Silva Melo Araujo; Hilda Regina Coelho Cardozo; Hildenê Ferreira Coelho Cardozo; Ingrid Cardozo Ferreira; Janair da Cruz Araujo; Jayra da Cruz Araujo; Juceleide Maria de Almeida e Silva; Júnadi Maria de Almeida Silva; Lys Costa do Nascimento Falcão; Maria Juceli de Almeida Silva; Maria da Silva Araujo; Mirian Tiana Soares da Silva; Queitte Cardozo Ferreira; Quiteria da Silva Araujo; Rosana da Silva Araujo; Sandra Valeria Viana Gonçalves; Silvana Oliveira de Araújo; Suzana Silva de Oliveira Pinto.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.961/2014-4

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Anai de Souza Ferreira; Angelica de Souza Ferreira da Silva; Debora de Souza Ferreira Manoel; Dilma dos Santos Rocha; Elizabeth Santos da Rocha; Flávia Forain Rocha; Francisca Ferreira de Moraes dos Santos; Josete dos Santos Torres; Kathia Nazarena Sant'Anna Lima; Kátia Cristina Siqueira; Lucia Macedo dos Santos; Lucia Maria Xavier da Silva; Lucila Moura Silva; Lucimar Xavier Moreira; Margaret da Rocha Santana; Maria Amélia de Souza Ferreira; Nair Barros Silva; Simone da Rocha Moura; Valeria Ferreira dos Santos Toledo.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.963/2014-7

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cristina Teixeira de Carvalho Tavares; Deyse Ilane Frauches dos Santos Dias; Elizabeth Maciel Tavares; Gleyce Jane Frauches dos Santos; Ivaneth Tavares de Lima Gondim da Fonseca; Janete Maciel Tavares; Katya Cileny Oliveira Barbosa; Katya Cileny Oliveira Barbosa; Laira Nazare Souza Paiva da Silva; Laura Antonia Afonso Pinho; Leda Sousa Paiva Henriques; Leonai Souza de Andrade Ribas; Leonaide Souza de Andrade; Leonete Souza de Andrade Silva; Liana Souza de Andrade; Lucia Souza Paiva; Luciene Souza Paiva da Silva; Marcia Bezerra de Menezes Machado; Marcia Ferreira da Silva; Maria Carmem Bezerra de Menezes; Marinalves Maciel Tavares; Paula Maciel Tavares de Lima; Rosângela Freire Marques; Shirleny Oliveira Barbosa da Costa; Sonia Maria Afonso de Pinho; Suzana Maciel Tavares.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.301/2006-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olavo Nery Corsatto.
Unidade: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.873/2013-7

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.



- 016.463/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Gonçalves Corrêa; Fernanda Nasaré de Oliveira; Fátima Maria Pereira Lima; Inez Ribeiro Costa; Jorge Vieira da Conceição; João Sebastião da Silva; Juracy Antonio Ribeiro; Lucio Bernardo da Silva; Luiz Henrique Siqueira de Sá.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.111/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Karl Roberto de Almeida Meyer Heeren; Jeany Azevedo Gomes; Luiz Francisco Monteiro de Barros Filho; Marcos Cesar Lopes da Rosa; Maria Aparecida Barbosa Orro; Maria da Salete da Silva Farias; Maria de Fatima Diniz Seixas; Vera Lucia Candido Rodrigues; Wagner Ferreira Frazao.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.194/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gelson Cordeiro de Oliveira.
Unidade: município de Capelinha - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.629/2014-4
Natureza: Reforma
Interessados: Anísio Borba; Luiz Fernando Ferreira da Silva; Valdo Hermin Martins Souza.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.631/2011-4
Natureza: Representação
Interessadas: Fundação Nacional de Saúde e Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.
Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.638/2014-3
Natureza: Reforma
Interessados: Amaury Nunes do Amaral; Carlos Alberto do Vale; Marcia Maria Souza de Albuquerque; Paulo de Camargo; Rodolfo de Oliveira Segabinaze.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.658/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Marques da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 017.786/2014-2
Natureza: Reforma
Interessados: Clidenor Moreira de Araújo; Dario Luiz Guimaraes Nogueira; Raymundo Leite; Raymundo Leite; Vicente de Paula Lima Barros.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.370/2014-4
Natureza: Representação
Representante: município de Jenipapo dos Vieiras - MA.
Unidade: município de Jenipapo dos Vieiras - MA.
Advogado constituído nos autos: Karla Milhomem da Silva (OAB/MA 10.332)
- 018.467/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro de Cultura Negra do Maranhão - CCN/MA e Ana Amélia Bandeira Barros.
Unidade: Centro de Cultura Negra do Maranhão - CCN/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.823/2014-9
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Leite de Andrade; Francisco Leite de Andrade.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.213/2014-0
Natureza: Reforma
Interessados: Alexander Bozi Barcelos; Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Carlos de Souza; Aurino Fonseca Tavares; Hamilton Batista da Silva; Joaquim João de Oliveira; José Mauricio Couto; João Bosco e Silva; Juarez Gonçalves.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.320/2014-0
Natureza: Representação.
Unidade: município de São Pedro da Água Branca - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.695/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Alvo Eventos Ltda. ME.
Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR.
Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB
- 18.444/DF).
- 021.811/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Benedito Ferreira Pires Segundo.
Unidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.646/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Marilene Leite Acioli Lopes; Marilene Martins da Silva dos Santos; Marília da Costa Barbosa; Mary Nazare da Cunha Cardoso; Mauricio Martins da Silva; Nadia Brilhante da Cunha Gomes; Neide Gomes da Cunha Silva; Neusa Brilhante de Oliveira Cunha; Neyde Costa de Oliveira; Nice Carla da Cunha Marques; Sandra Maria Soares de Lima; Suzana da França Reis.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 023.878/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Alves Costa Filho.
Unidade: Município de Loreto/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.172/2014-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Antonio Reginaldo Pontes Lima Junior; Marcos Nunes de Miranda.
Unidade: Diretoria de Hidrografia e Navegação - Comando da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.320/2014-5
Natureza: Representação.
Representante: Aldy Equipamentos e Serviços Ltda..
Unidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA) - Comando da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.493/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Edna Cordeiro da Penha; Elizete Sena Gomes; Flávia Ferreira de Oliveira; Francimillyan Jarleide Lima de Mendonça; Geralda Maria de Souza; Glaucia Gazolla Barbosa; Katia da Costa Barbosa; Livia Thais Castellano Cardoso; Luiz Gustavo Godinho Silva; Marcia Rodrigues Gonçalves da Silva; Margarete Sena Gomes dos Santos; Maria Jandira da Conceição; Maria de Lourdes Mendonça de Santana; Marcia Rodrigues Gonçalves da Silva; Patricia Gomes dos Santos; Rudiglaj Pucinelli Cardoso; Saad Suely Celeste de Lyrio; Telma de Cassia dos Santos de Oliveira; Terezinha de Jesus Amorim Costa; Terezinha dos Santos Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.494/2014-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alaíde Rodrigues da Silva; Allan Patrick da Costa Monteiro; Ana Lucia Rocha de Queiroga; Andréa Moraes de Vasconcellos; Diana Fernandes de Abreu; Elizabeth de Vasconcellos Guarize; Grace Kelly Fernandes da Rocha; Janete de Medeiros Gonçalves dos Santos; Jussara Moraes de Medeiros; Luci Nunes de Lima; Maristela Bernardo de Oliveira Monteiro; Odilamar Rodrigues Fernandes; Odilena Rodrigues Fernandes Chaves; Priscila Aparecida Rodrigues Fernandes; Sheyla da Penha Gomes; Valéria Cristina Fernandes da Rocha.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.732/2014-1
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Fernando Colares Sousa; Antonio Luiz Alves do Nascimento; Arnon Lima Barbosa; Carlos Pereira de Lima; Edson Rocha de Siqueira Gê; Francisco Carlos Teles; Jose Edilson de Oliveira; Jose de Oliveira Alves; Marcos Roza de Abreu; Severino Tomaz Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.168/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eliezer da Silveira Azevedo; José Geraldo Amorim Pereira; Laercio Lucio de Oliveira.
Unidade: município de Peri Mirim - MA.
Advogado constituído nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912).
- 026.878/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Barbosa Ferreira Stohler; Conceição Rodrigues Domingos; Eliza Capella Moreira; Inez Mascote Barral; Ivoni Almeida da Silva Castro; Lucas Mauricio dos Santos Almeida; Maria Leni Cardozo Costa; Marília Figueiredo Batista; Otilia Maria Bezerra do Nascimento; Otilia Maria Bezerra do Nascimento; Vera Lucia dos Santos Almeida; Yolanda Holanda da Costa.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.076/2014-8
Natureza: Reforma
Interessados: Dorgival Babilio Rodrigues; Durval Moreira dos Santos Pires; Edilson Volotão Santos; Edino Francisco Carlos Pascinho; Edmar Schuenck; Edson Alves Miranda; Edson Gomes de Moura; Edson Luiz da Silva; Eduardo Augusto da Silva Costa; Ecio Rosa Ferreira.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.081/2014-1
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Moreira Ramos; Jorge Nunes Cardoso; Jorge Sebastiao Buccazio; Jose Augusto de Souza Rocha; Jose Carlos Gonçalves da Silva; Jose Eduardo da Silva Anselmo; José Amauri Costa Lira; José Augusto da Silva Gomes; José Deusimar Sousa; José do Amparo Marcico Ribeiro.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.086/2014-3
Natureza: Reforma
Interessados: Nilton Martins de Castro; Oldecir Nobre de Moura; Orlando Avelar Soares; Osmar Nunes das Neves; Paulo Pereira dos Santos; Paulo Roberto Esteves; Paulo Thadeu de Souza Alves; Pedro Antonio Alves Ribeiro; Pedro Oliveira Alcântara.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.111/2014-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Alves de Lima; Adriana Gomes Moreira; Ana Paula Mesquita Avila; Andréa Cristina Sousa dos Santos Brasil; Carla Cristina Cabral de Avila; Carla Danielle Gomes Moreira; Catia Cabral de Avila; Celidene da Cruz Alves Barreto; Claudia Sousa dos Santos; Dalvac Tiburcio da Silva; Dalziza Cabral de Melo; Denise da Cruz Santos; Fabio Luiz Mesquita Avila; Luiza Inacio de Souza; Marcia Valeria Tiburcio da Silva Alexandre; Maria Luiza Bertulini Roberge de Queiroz; Maria Luiza Rezende Coelho; Maria da Conceição Alves de Oliveira; Maria de Fatima Tiburcio da Silva; Maria de Fátima Alves de Lima Viterbo; Maria de Lourdes Alves de Lima Mello; Marluce de Brito Machado; Nathalia Juliana Gomes Moreira; Patricia Alves de Lima; Saionara da Cruz Santos; Teresinha de Jesus Mesquita Matos; Valeria da Cruz Santos; Victor Hugo Gomes Moreira.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.117/2014-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alice Valente Martins; Amara Jose do Carmo Silva; Carmem Maria de Albuquerque; Fabiana Cascardo Miranda; Fabricio Nascimento Bruno Cascardo; Flavia Nascimento Bruno Cascardo; Francisca Ferreira; Leni da Silva Cunha; Leny de Carvalho; Liliene Reis de Jesus; Lissana Cristina Reis da Costa Bogado; Maria Davina Gomes de Vasconcellos; Marluce Nascimento de Sousa; Paula Cristina da Costa Monteiro; Rejane Cristina da Costa Santos; Sebastiana dos Anjos Marques.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.198/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aparecida Moyses da Silva Torres; Izabel Rosa de Oliveira Mascarenhas; Jurema Melo Falcão; Maria de Lourdes Lima Beserra; Mary Aurea Lavigne de Melo; Valdeci Diniz da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.324/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alba Azevedo de Souza; Ana Monteiro de Azevedo Sodré; Delicia Almeida de Oliveira Azevedo; Flodalira Silva Mether; Isabel Ferreira dos Santos; Jandyra Pereira da Costa; Kleber de Azevedo Sodré; Maria Dilza Anchieta Gonzaga; Nancy Raymundo Monteiro; Vera Lucia Rodrigues Baptista.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.326/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelina Tavares da Silva; Benedita Rosa da Silva Fologosa; Luzia Conceição de Andrade; Marcelo Tavares da Silva; Marina de Souza Menezes; Nair de Lima Miranda; Valdenice Maria de Azevedo Quintes.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.328/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Karolina Marques Moriel Tavares; Clarisse Fernandes de Paiva; Edith Gonçalves do Nascimento; Juracy Chirighine Ricci; Juventina Maria da Conceição Torres; Karina Marques Moriel Tavares; Maria Aparecida Barbosa de Barros; Maria do Socorro Costa da Silveira; Marlene Pinheiro Gagliano; Rodinéa Lourenço Nogueira; Rosaria Moriel Tavares.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.330/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anadir Chaves da Silva; Celina Mariana de Oliveira Silva; Etevlina Elita Beserra da Silva; Lucimar Imbiriba de Moraes; Maria José Dovicem de Araujo Netto; Maria da Conceição Bezerra Dantas; Marli Silva Santos; Ruth Teixeira de Paula.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.333/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adailton Cosme Barros da Silva; Alandir dos Santos Motta; Ana Barros da Silva; Daisy Dias Ferreira; Eliel Gomes Falcão; Isabelle Christine da Silva Santos; Jorge Gonzaga Ramos; Maria José Marinho Vieira; Maria José Marinho Vieira; Maria Lucia Sá de Figueira; Rosa Almeida Pires.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.337/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldith Terezinha de Queiroz Costa Sousa; Bruno Pereira dos Santos; Izolina de Oliveira e Silva Pereira; Jane Selma dos Santos; Juliana de Araujo Ferreira; Luciene de Araujo Ferreira; Maria José Xavier Brandão Araujo; Rosenil Rocha da Silva; Valdecy Batista da Silva Oliveira; Zander Leone de Araujo Ferreira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.340/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Davi Rodrigues Coral; Lucy de Miranda Nepomuceno; Maria José Dias Xavier; Maria José Falcão; Mercier Vieira de Siqueira Ribeiro; Nize Leite Peixoto; Olímpia Ferreira da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.709/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albano Dias Cunha; Elmir Ribeiro de Sousa; Itamar Rodrigues de Souza; Maria da Penha Berco; Paulo Roberto; Roberto Alves do Nascimento.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.922/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andre Luiz Correa de Sa; Gilson Martins de Brito; Luiz Henrique Seixas; Luiz Renato Portinho Cavalcante; Rodolpho Cuppello; Sueli Corrêa; Vinicius Santini Calça Gomes.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.034/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Deize de Mattos Santos; Elaine dos Santos Mattos; Ester Matos de Oliveira; Hilda Reis dos Santos; Idete Macedo de Souza; Ilza Macedo do Nascimento; Jaciara de Souza Gonçalves; Jurema Guedes Tonietto; Lucia Zulmira Guedes Rosa; Maria das Graças Rodrigues Costa; Sheila de Souza Gonçalves Veneza; Shirley Gonçalves Bagaria; Sonia de Mattos Cardoso; Suely Atuanira Gonçalves; Suely Luzia Faillace.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.036/2014-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Diniz Borba Villaça; Carolina Barbosa Villaça; Edinea Augusto de Jesus Bastos; Elisângela Marques Bastos; Elizabeth Marques Bastos de Souza; Eneida Zeidan Vicente; Ivone Assunção Almeida; Maria Lucia de Carvalho Ribeiro; Marília Barbosa Villaça Cavalcanti; Marluce de Souza Ribeiro; Neide Moura Travassos; Rosângela de Oliveira Zeidan; Vilsa Barreto.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.091/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleonice Pereira dos Santos.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: Fabiano Carvalho dos Santos (OAB/DF 26.507).

029.158/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Darcy Santos Ferreira; Emiliano Ferreira Filho; Laura de Assis Rosa; Serguem Jessui Machado da Silva; Visão Mundial.
Unidade: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.396/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Município de São Vicente Ferrer/MA.
Unidade: Município de São Vicente Ferrer/MA.
Advogado constituído nos autos: Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681)

030.093/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosane Pereira Ferreira.
Unidade: Escola Superior de Guerra.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.134/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Bernadete Martins de Menezes.
Unidade: Advocacia-geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.188/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Gabriel Vieira da Silva; Adailson Silva Ribeiro; Adalberto dos Santos; Adalto Coelho de Rezende Sobrinho; Adeilto José da Silva Júnior; Adonai de Souza Maltez; Adson Alves Barbosa; Afonso Rafael Ferreira Dias; Ailton Cezar Gonçalves Laranja; Ailton Baptista da Silva; Airtton Costa de Carvalho; Aislan Gomes de Franca; Alan Ferreira Costa; Alan Santos Ferreira; Albino da Silva dos Santos; Alcides Rodrigues dos Santos Neto; Alex Barreto de Souza; Alex Ferreira dos Santos Lopes; Alex Luiz de Sousa Silva Santos; Alex Xavier de Oliveira; Alexandre Gonçalves da Silva Junior; Alexandre Santos de Andrade Anacleto; Alexandre Sousa Correia dos Santos; Alexandre Souza Santos; Alexandre Sá Costa; Alexandre da Silva Cabral Júnior; Alexandre de Miranda Oliveira; Alexandre de Souza Silva; Alexsander Nunes Domingos; Alexsandro Madureira Gomes; Alexsandro da Silva Leal; Alisson Elias da Silva; Alisson Gomes dos Santos; Alisson Luiz Gonzaga Corrêa; Allan Gonçalves Osorio Gregorio; Allan Guimarães Tenório; Allan Miranda de Freitas; Allan Silva de Carvalho Sousa; Allef Conceição Rangel; Alvaro Vitor de Melo Borges; Alídio Gonçalves Oliveira Júnior; Anderson Cleyton da Silva do Rêgo; Anderson França Duque de Moura; Anderson Gomes Santana; Anderson Silva Ferraz do Nascimento; Anderson Thadeu Santos da Silva; Anderson da Silva Costa; André Felipe Moraes Rocha; André de Abreu Nascimento; Álan Codorniz Marques.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.190/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Anderson dos Santos Ramos; Caio Augusto Saraiva Tadeu; Caio Augusto da Quintã Lobo; Caio César de Souza Felipe Carvalho; Caio Fernando de Sena Gonçalves; Caio Filipe Silva de Carvalho; Caio Kohlbach Reis; Caio Leal Ferreira; Caio Salvo de Faria; Caique Bragança Machado; Caique Freitas de Souza; Cairo Henrique Domingues; Carlo Gabriel Cardoso da Silva Santos; Carlos Alexandre de Almeida Silva; Carlos Augusto Ferreira Gomes Junior; Carlos Eduardo José Oliveira; Carlos Eduardo Oliveira de Carvalho; Carlos Eduardo Pereira de Oliveira Junior; Carlos Gonçalves de Lima; Carlos Luiz de Pinho Jorge; Carlos Michael da Silva; Carlos Renato Leal; Carlos Rodrigo Vitorino Ciscoto; Carlos Uriel Araujo Santos; Cassiano Arcajo Pimentel; Caique Vieira de Oliveira; Celso Rodolfo de Oliveira Pereira; Cesar Augusto Mascarenhas de Azevedo; Charles Laisson dos Nascimento Cordeiro; Charles Sales Mendes; Charliton Adarlan França da Rocha; Christopher da Conceição Teles; Cicero Jesualdo Rodrigues Melo; Clair de Oliveira Santos Fonseca; Claudson de Oliveira Silva; Cleiton da Silva Dias; Cláudio Marcio do Nascimento Marques; Cristian Antonio Carvalho Lobato; Cristiano Bispo; Cristiano Alberto Freire da Silva; Cristiano Oliveira da Silva; Cícero Francisco da Silva Filho; Cícero José dos Santos Neto; Davyson Augusto Luz; Davyson Luis Cabral de Souza; Daniel Andorphi Ferreira; Daniel Braga da Silva; Daniel Cardoso da Silva; Daniel Carlos Gonçalves Baptista; Daniel da Silva Luiz.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.198/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Silva de Oliveira; Julyo Cesar Ventura Teixeira; Júnio Soares de Freitas; Kaique Carvalho Marinho; Kallype Matheus Gonçalves Bispo de Assumpção; Kaynan Almeida Rocha; Kelton da Costa de Souza; Kelvin Santos de Santana; Kelvyn Costa Ramos Farias; Laercio Henrique da Silva Moreira; Laionel Levit Feitosa dos Santos; Lamerque José da Silva; Laurivaldo Caripuna Gomes; Leandro Alves Rodrigues; Leandro Karany Lyrá da Rocha; Leandro Luiz Almeida da Silva; Leandro Ramos Oliveira; Leandro Soares da Costa; Leandro da Silva Gomes; Leonam Oliveira Teles de Andrade; Leonam de Lima Fontes; Leonardo Andrade da Silva; Leonardo Bomfim de Jesus; Leonardo Corrêa Ferreira; Leonardo Escossia Oliveira; Leonardo Jacinto Ribeiro; Leonardo Lopes de Oliveira; Leonardo Luiz de Negreiros Freire; Leonardo Macedo Santos; Leonardo Mateus de Lemos Ramos; Leonardo Paes Alves; Leonardo Pereira Rodrigues da Silva; Leonardo Pereira de Jesus Xavier; Leonardo Silva Gonçalves de Lima; Leonardo Soares da MÓ; Leonardo Tavares da Fonseca Oliveira; Leonardo Vicente dos Santos Gervasio; Leonardo Vidal Monteiro; Leonardo da Conceição Oliveira; Leonardo dos Santos França; Levy Gomes Dantas; Leyvisson de Oliveira Maciel de Farias; Lincoln Alves Araujo; Lincoln Alexandre da Silva; Lohan Reis Paula de Mello; Loren Borges Conde; Luan Bandeira do Ó; Luan Dantas Pinheiro; Luan Silva de Matos; Luan Teixeira Pereira.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.201/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Guilherme de Castro Fortunato; Luiz Henrique Cantão; Luiz Henrique Machado de Souza; Luiz Paulo Gomes da Costa; Luiz Ramos Bomfim Junior; Luiz Romário Anacleto de Araújo; Luiz Wagner de Souza Damasceno; Lutermino Junior Martins Rocha; Magnum Richelly Silva Régio; Maicon Claus Moura Bellotti; Maicon Gervasio Pires; Manoel Coelho Neto; Marcelo Davi Paula de Faria; Marcelo Dias de Lima; Marcelo Falcão de Souza; Marcelo Felismino de Souza; Marcelo Henrique Marques Maia; Marcelo da Silva Ferreira Filho; Marcio Costa de Lima Junior; Marcio Santos Borges; Marco Arthur Oliva Grudzin Braga; Marco Aurélio Egídio Prado; Marco Aurélio de Souza Soares; Marcos Antonio Moreira Branco Junior; Marcos Antonio da Silva Júnior; Marcos Douglas Calazans; Marcos Paulo Cavalcante da Silva; Marcos Paulo Freitas Duarte; Marcos Paulo de Carvalho Junior; Marcos Paulo de Oliveira Coutinho; Marcos Santos de Santana; Marcos Vinicius Potier Coninck; Marcos Vinicius Rocha da Silva; Marcos Vinicius de Castro Silva; Marcos William da Silva Lopes; Marcus Vinicius da Silva Marques; Marcus Vinicius Dantas Robaina; Marllon Carlos Araujo de Carvalho; Marllon de Souza Freitas; Marlon George Pereira Bernardes; Marlon Moises Ribeiro Castellano; Marlon Xavier Nogueira; Mateus Ramos da Paixão; Matheus Alves de Souza; Matheus Carlos Cordeiro Ribeiro; Matheus da Paz Silveira; Matheus da Silva Pereira; Matheus de Freitas Soares; Matheus de Oliveira Quintanilha; Mário Lúcio Marques Gonçalves.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.206/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Martins Fernandes; Tiago Pereira Farias Cerdeira; Tiago Pereira dos Santos; Tiago Prudêncio; Tino Marcos Lima dos Santos; Tobias Assunção Paula; Tulio Ribeiro Nunes Menezes; Uallas Corrêa da Silva; Valdeir da Silva Farias; Valdeir de Jesus Gomes; Valdenilson Rabelo Dias; Valmir Fernandes da Silva Júnior; Valmir de Paula Alves Junior; Vicente Tiago Ferreira Corrêa; Victor Cesar Santos Bastos; Victor Hugo Alves de Carvalho; Victor Hugo Correia do Nascimento; Victor Hugo da Silva; Victor Orion Koyama Machado; Victor de Oliveira Moura; Vinicius Lourenço Magalhães; Vinicius Maia de Andrade; Vinicius Medeiros Alves; Vinicius Tavares de Oliveira; Vinicius Fonseca Carvalho; Vinicius Ramos Esteves; Vinicius Rangel de Oliveira; Vinicius da Silva Gomes; Vinicius da Silva Pereira; Vitor Helton Pessoa Dias; Vitor José da Silva Vaz; Vitor Rafael Martins Silva; Vitor Torres de Oliveira; Vivaldo Gomes de Andrade Filho; Volney Pimentel da Silva; Walber Viana Gomes da Silva; Waldemir Romário Oliveira Castro; Wallace Duarte Pinto da Silva; Walter Guerra Netto; Wander Flavio Pereira Pessoa; Wanderson da Cruz Alves; Warley Sanceler Rodrigues da Silva; Washington da Silva Maciel; Wellington Judicial da Silva; Wellington Marques Moraes Junior; Wellington Pinto Cartaxo; Wellerson Camelo Braga; Wellington de Souza Ribeiro Mata; Wellington de Amorim Vieira; Wemerson Souza Teles.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.217/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes Ribeiro; Adriana Gonçalves da Silva Nascimento; Adriana Saboia Gruber; Afonso Brazolino Eleuterio; Alan Frazão de Moraes; Alessandro Silva Ribeiro de Araujo; Alexandre Lourenço da Silva; Alexandre Noronha Toledo; Amanda Ribeiro Brandão; Ana Cristina Silva Campos; Andre Augusto Mouco Valente; Andre Felipe Ramalho Maciel; Andre Luiz Luna Messias; Andre da Silva Batista; Andreia Sousa Azevedo; Andreia Verdelio; Anne de Sousa Evers; Antonio Luiz Silva Filho; Antonio Valter Martins; Arnaldo Luis Andrade Sales; Artur Araujo Santos; Barbara Carvalho Bruno; Beatriz Albuquerque Correa Lima Amiden; Beatriz Penna Camacho de Moraes Carvalho; Bruna Maria Machado Ramos Serednicki; Bruna de Melo Coelho; Bruno Barbosa Godinho; Caio Cunha Cestari; Carla Rejane Elias Dutra; Carla Vanessa Trombini de Oliveira; Carlos Roberto Gigliotti Junior; Carlos Wallace Brito Soca; Cassia de Souza Mota; Celso Martins Serrão; Cid Machado Vieira; Claudia Tatiane da Silva Costa; Constancia Maria Andrade; Daniel Dantas Prazeres Amorim; Daniel Ito Isaia; Daniela Netto Meriano; Danilo Ferreira de Sousa; David Medeiros Rizele Santana; Decio Ciappini Junior; Deise Lopes Correa; Denilson Alves Vianna; Derilson de Lisboa Mello Filho; Diego da Silva Lourenço; Diogo Luis da Silva; Edgar Bruno Monteiro; Edina Mariel Girardi.
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.332/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner de Oliveira Freitas; Achilles de Souza Ventilari Filho; Ademilson Rodrigues Lima Junior; Adilson Fábio Napolião da Silva; Adriana de Fátima Diniz Souza; Adriano de Almeida Oliveira; Adrielle Raonic Dias da Silva Gomes; Adriene Rodrigues da Silva Pinto; Adélia Cind Santos de Barros; Aislan Felipe Alves Lemos; Alan Johnson Souza da Conceição; Alayne Inacia Ladislau da Silva; Alessandra Alves Fernandes; Alessandra Lima de Mesquita; Alessandra de Jesus Sena da Rocha; Alex Divino dos Santos; Alex Felipe Carbos de Oliveira; Alex Rodrigues Miranda; Alexandra Pereira dos Santos; Alexandre Carvalho Menezes; Aline Bispo da Silva; Aline Cairo Fassini; Aline Caldas Balbino da Silva; Aline Colares dos Santos; Aline Maria Alves Barbosa; Aline Martins de Oliveira Honorato; Aline Pereira da Silva; Aline Sabiele de Oliveira Pinto; Aline de Souza Carvalho; Aline do Nascimento Barbosa Santana; Allan Medeiros Cardoso; Amanda Freire da Silveira; Amanda Gulinelli Victor da Silva; Amanda Rocha de Queiroz Amorim; Ana Beatriz



033.881/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Raimundo Isaias Cantanhede e Silvia Dias Cerdeira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.908/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Bruno da Silva; Clovis Pinto Ferreira; Gisele Mendonça Américo; Gleison Mendonça Américo; Joana Alves D'almeida; Maria Celia Pinheiro dos Santos; Maria Ferreira Santos; Maria Zuila Santos de Oliveira; Nadir Cristina Mendonça Américo; Neusa Silva da Rocha; Oneide Lira da Silva; Vera Lucia de Almeida Albuquerque.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.909/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria de Jesus Rabelo da Cunha; Nazaré Gomes de Moraes; Rosita dos Santos.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.916/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Corina Garonce Dias Ferreira.

Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.957/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antônio Luís Gomes Silva; Eliane de Araújo Silva; Eucenira Angelo Rocha; Geiza Gomes Silva; Ivone Gabriela Vieira Lima; Maria Joana Ribeiro Campos; Maria José Leandro Vieira; Rosa Maria de Souza Tenorio; Valdete Conceição da Silva; Vera Lucia Souza de Abreu.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.981/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Meira Campos; Arthur Oliveira Souza Junior; Bruno Bastos Neves; Cassia Vita de Avila; Charles Lopes Barreto; Daniel Perfeito Hesketh; Dinamares Reimao Cardona; Jeann Fabricio Bezerra de Melo; Joao Paulo Soares Coelho; Leandro da Rocha Moreira; Maria de Fatima Veloso Cantanhede; Patricia Gomes de Lima; Regis Levino de Oliveira; Thais Cavalcanti de Melo.

Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.997/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giliard José da Costa; Rosilene Honoria Silva; Vanderleilson Souza das Virgens.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.097/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abel Arthur Arno Roeder; José Machado; Plácido Rocha.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.230/2014-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Abigail Maria Guimaraes; Ana Maria Vieira; Dejanira da Silva Alexandre; Gilda Santos de Almeida; Lydia Nascimento dos Santos; Maria Luiza Gomes Bittencourt; Maria da Conceição Garcia Soares; Maria de Lourdes Teixeira Sampaio; Neuza Gonçalves Nunes; Vera Lucia de Mendonça Souza; Werley Coutinho Bittencourt.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.231/2014-5

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Norma Sampaio de Mello.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.251/2014-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aimee Villares Lima de Brito; Alessandra de Moura Rocha; Amanda de Moura Rocha; Ana Lúcia de Moura Rocha; Antonio Raimundo Campos de Oliveira; Denise Gomes Santos; Edileia Carvalho Batista; Edinair Batista Teixeira; Edineia Maria Batista Ramos; Edna Maria Batista; Edna Maria Batista Leite; Ednamar Batista Monteiro; Elda Maria Batista; Elza Carvalho Batista dos Santos; Helga Kretschmar de Magalhães; Iana Cristina Adour dos Santos; Jacy Medina dos Santos; Joana D'arc de Moura Rocha; Juty Aparecida Neiva de Magalhães; Lilia Marcia Theodoro de Brito; Lílían Barbara Vieira de Mello Affonso; Luciana Gomes Santos; Maria José de Moura Rocha; Maria Lucia Moraes Lehwing; Marta Verônica Campos de Oliveira; Martina da Encarnação Oliveira; Sandra Maria Conceição Campos de Oliveira; Semiramis Kuellez Oliveira de Jesus; Solange Gomes Santos; Tânia Regina Adour dos Santos; Wanda Barros de Vasconcelos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.254/2014-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Leopoldina Barbosa Guedes; Maria Socorro Araujo Correia.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.304/2014-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Eliete Maria da Conceição Silva.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.309/2014-4

Natureza: Reforma

Interessados: Ataíde Bazílio do Nascimento; Bismarck Gomes Souza; Braz Domingos Milhorange; Carlos Alberto Ferreira dos Santos; Carlos Augusto da Silva Santos; Clovis Batista dos Santos; David da Conceição Martins; Douradames Bernardino da Silva; Dulcemar Pereira Araújo; Décio da Silva Ferreira.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.310/2014-2

Natureza: Reforma

Interessados: Edilson Lopes Araújo; Edmar Dantas Bastos; Edvaldo Amado da Fonseca Filho; Elcival Mendes Luiz; Fernando Celso Gonçalves Pio; Francisco Cândido Pereira; Francisco Euqeres Leite; Francisco Gouvêa Paiva; Francisco Pereira de Lucena; Genildo Batista de Oliveira.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.314/2014-8

Natureza: Reforma

Interessados: Reginaldo Dionisio Santos; Reginaldo Felipe Nery; Ricardo Abbate; Roberto Menezes de Oliveira; Roberval de Arruda Ferreira; Rufon José Mendes; Samuel Olimpio Pereira; Severino Ribeiro da Silva; Uiraci José dos Santos; Uirajara do Nascimento Rocha.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.315/2014-4

Natureza: Reforma

Interessados: Uirajara Santos Andrade Figueredo; Usiel de Sousa; Valdeir Santos da Costa Reis; Vitor Carlos Villa Forte Gomes da Silva; Walcy Borges; Walter Tecídio Junior; William Lemos Nobrega; William dos Santos.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.329/2014-5

Natureza: Reforma

Interessados: Alberto Carvalho de Souza; Alcino Duarte de Carvalho; Aldo José Ramos da Silva; Amaro Luiz da Silva Leonardo; André Luiz Menezes da Silva; Antonio Carlos Nunes da Silva; Antonio Rodrigues Ventura; Antônio Haroldo Fernandes Pinto; Carlos Henrique da Silva; Carlos da Conceição.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.330/2014-3

Natureza: Reforma

Interessados: Carlos Santos de Oliveira; Celso Wandemberg; Charles William dos Santos; Claudio Rodrigues Cruz; Claudio de Souza; Clodoaldo Ferreira Moura; Clovis Pereira do Amaral; Dorival Ferreira Silva; Dorivan Batista; Edson Bernardo Silva Costa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.333/2014-2

Natureza: Reforma

Interessados: Josué Pedra da Silva; José Jorge Francino da Silva; José Luiz Ventura da Silva; José Mota de Alencar Filho; José Raimundo Lima de Abreu; José Sebastião Aquino dos Santos; José Silvestre de Lima; Juarez Gonçalves Bezerra; Laercio de Oliveira Lopes; Loreto Torres Coronel.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.334/2014-9

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Carlos Rodrigues de Souza; Luiz Carlos Rufino da Silva; Manoel José do Rosário Maia; Marcos Antonio Vieira Pereira; Marcos Aurelio de Albuquerque Marques; Misael Barbosa da Silva; Onilson Vitorio; Paulo Antonio da Silva; Paulo Gustavo de Oliveira; Paulo Sérgio Dias.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.335/2014-5

Natureza: Reforma

Interessados: Pedro José Altoé Neto; Pedro Lima de Aguiar; Pedro Luiz Jerônimo Borges; Pedro Santos Cruz; Raimundo Nonato Silva; Ramão Pereira de Oliveira; Reginaldo Baptista Souza; Reginaldo da Rosa Pereira; Reinaldo Barbosa de Oliveira; Roberto Gomes de Figueiredo.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

041.244/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Elson de Souza Montes.

Unidade: município de Buritis/RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

043.374/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: município de Tanguá/RJ.

Unidade: município de Tanguá/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

005.982/2010-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alessandra Bezerra Carvalho Pereira; Antonieta de Almeida Marinho; Maria Edleuza dos Santos; Neuza Maria Sales dos Santos; Paulo Henrique Bezerra Carvalho Pereira; Regina Célia Santos de Azevedo.

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.205/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Odete de Araújo Melo.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.213/2014-0

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2013)

Responsáveis: Ana Beatriz Lisboa; Marco Aurélio Milken Tosta; Alexandre Silva Rampazzo.

Órgão: Coordenação Regional da Funai de Campo Grande/MS.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.697/2011-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Ivan Lopes Júnior

Entidade: Prefeitura Municipal de Assu/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.955/2010-3

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2009)

Responsáveis: Ademaldo Marques das Neves; Aldina Emília da Silva Ramos; Ângela Maria da Silva Jardim; Antônio David; CHC Táxi Aéreo Ltda.; Dirce Moura de Amorim; Evanice Camargo Cardoso; Helvio Francer de Moraes; João Filomeno de Andrade; Lauriel Francisco da Silva; Lourinilce Tadeu Barros Ferreira; Luisa Silva Campos; Lurdes Fernandes Rosa; Marco Antônio Stangerlin; Maria Inez Rieira; MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoal Ltda.; Nilton Gonçalves de Miranda; Raul Dias de Moura; Rosivaldo Clementino da Luz; Violeta Maria da Silva.

Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - (Core/Funasa/MT), atual Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (Suest/MS)

Advogado constituído nos autos: Adilio Henrique da Costa (OAB 26.651/DF); Antônio Carlos de Souza (OAB 3.608-B/MT); Gilmar Viana Mourato (OAB 30.584/GO); João Batista dos Anjos (OAB 6.658/MT); Melchior Fülber Caumo (OAB 9.918/MT); Márcio Rogério Paris (OAB 7.526/MT); e Rosangela Piva Mourato (OAB 12.504/MT).

022.279/2013-0

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2012)

Responsáveis: Antônio Lídio de Mattos Zambon; Carmen Isabel Gatto; Cláudia Pereira Dutra; Cláudia Veloso Torres do Amaral; Clélia Brandão Alvarenga Craveiro; Erika Pisaneschi; Fábio Meirelles Hardman de Castro; Joiran Medeiros da Silva; José Vicente de Freitas; Macaé Maria Evaristo dos Santos; Martinha Clarete Dutra dos Santos; Mauro José da Silva; Viviane Fernandes Faria; Walter Borges dos Santos Filho.

Órgão: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi/MEC).

Advogado constituído nos autos: não há.

027.726/2011-8

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)

Responsáveis: Carlos Frederico Vergné de Carvalho; Carlos Luiz Barroso Júnior; Faustino Barbosa Lins Filho; Flávio Pereira Nunes; Francisco Danilo Bastos Forte; José Raimundo Machado dos Santos; Patrícia Valeria Vaz Areal; Sheila da Silva Rezende; Valteir Lopes Pereira; Wanderley Guenka.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

Advogado constituído nos autos: não há.

031.292/2011-9

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB/MEC).

Advogado constituído nos autos: não há.

032.566/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho; Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado; Fundação Universidade Federal do Amazonas; Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões; Hedraldo Narciso Lima; Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves; Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho; Márcia Perales Mendes Silva; Sheila Furtado Farias; Valdelário Farias Cordeiro.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.126/2012-4

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva, Albertino de Souza Carvalho, Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda, Valdelário Farias Cordeiro, Rosana Cristina Pereira Parente, Selma Suely Baçal de Oliveira, Cícero Augusto Mota Cavalcante, Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira, Maria Hercília Tribuzy de Magalhães Cordeiro, José Nasser, João Francisco Beckman Moura, Francisco Benedito Gaspar de Melo, Lourivaldo Rodrigues de Souza.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

037.509/2012-8

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Antônio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias; Asterio Kiyoshi Tanaka; Diógenes Pinheiro; José da Costa Filho; Luiz Pedro San Gil Jutuca; Malvina Tania Tuttmann; Nuria Mendes Sanchez; Wanise Lins Guanabara.
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio/MEC).
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.265/2014-4

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - Sara/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.506/2014-5

Natureza: Pensão Militar
Interessada: Elisabete dos Santos Barros.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.866/2005-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Margarida de Castro Chagas; Ary Abreu dos Santos; Dilce Maria Herdy; Dulce Maria Wellisch Rebecchi; Francisco Monken; Gleds Costa Ribeiro da Fonseca; Gleice Rockert; Hílvia Lopes da Cruz Vaz; Isabel dos Santos Silva Ribeiro Pereira; Jorginete Rattes Peralta; José Carlos de Figueiredo Fernandes; Julieta de Moura Palha; Maria Alice Lago Cansanção; Maria Eliane de França; Maria José Cerqueira; Natia Maria Campos Perna; Neuza Terezinha Schautz; Sandra Moreira Martins; Sueli Geraldine Ferreira e Silva; Vera Lúcia Pinheiro dos Santos; Veronica de Oliveira Santos.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.897/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Medeiros de Freitas; Lillian Alcoba Ruiz.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.909/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Sousa Martins Filho.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.144/2012-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joelma de Moraes Santos, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.498/2008-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Gonçalves Alves.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.159/2013-6

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jessy Alves Pinheiro; Leila Gama Camara.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.960/2007-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albert Cardoso Figueiredo; Almira Martins Alves Onofre; Anadilce Borba de Bettio; Andreza Cristina Barbosa de Souza; Bruno Cesar Gallina de Rezende; Celeste Rezende; Danielle Moreira Barbosa; Edna Morbeck do Nascimento; Elizabete Moreira Barbosa; Esthefany Bianca Santana Soares; Fernando de Bettio; Giulia Louize Camargo; Ivamar Reis Soares; Josefa Cardoso Figueiredo; Juamira de Jesus Francisco; Leonardo Jose Silva de Oliveira; Luiz Matheus Silva de Oliveira; Luiza Maria Alves Nunes; Maria de Fatima Melo Oliveira; Maria de Jesus Guedes Bandeira; Mariluce Lúcio Cavalcante; Sebastiana Deize de Oliveira; Yolanda da Rosa Thomaz.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.186/2014-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Barbara Farias de Araújo; Gloria Garcia Pinto; Humberto Amorim de Jesus; Lucena Vasconcellos Gitirana Guimarães; Maria Julia Barrozo Wenderosck; Maria de Lourdes; Nadyr Cardia da Graça; Pâmela Cristina da Silva; Talita Silva Gomes; Tatiane Helena de Jesus.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.259/2014-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Simões Furtado; Amilta do Nascimento Silva; Carlos Damasio Muniz; Elço Damasio Muniz; Hilda Damasio; Luciana Damasio Muniz.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.266/2014-1

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anna Maria Machado Coelho e Eva Machado Dini.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.015/2014-6

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jurema Ramos Cardoso; Lucia Lenita da Silva Cavalcanti Florencio; Lucia Maria da Silva Pereira Simermann; Magali Hoefel Lau Cardoso; Marcella Macedo Cavalcanti; Maria Adely de Almeida Violante; Maria Angelica Carvalho de Almeida; Maria Auxiliadora Carvalho de Almeida; Maria Lenice Carvalho de Almeida; Maria Leonor Carvalho de Almeida; Maria Leticia Carvalho de Almeida; Marlene Thomaz Faria; Marly Baeta Ribeiro Cavalcanti; Marylene Lau de Lucena; Neyde Duarte Carneiro Monteiro; Suely de Andrade Tocantins.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.016/2014-2

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Maria Pessanha Pereira; Anaysa Maria Pereira Siqueira; Gilza Lyra Monsorens Jatoba; Gilzete Lyra Monsorens Monteiro; Giselle Lyra Monsorens Domingues Gonçalves; Helena Roubaud Batalha; Ina Mariano da Silva; Isa Mariano Macedo; Ivany Mariano Silva; Marcia dos Santos Lapa; Monica dos Santos Lapa; Orlanda Leite Vieira; Simone Lopes Correa; Wilna Alves dos Santos; Yacy Luiza Alves Albuquerque.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.022/2014-2

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Reis Schreider; Daniela Cristina Novais de Souza Farias; Eliane Navarro Lins de Moraes; Igna Maria Lins Rodrigues; Juliana Toledo Navarro Lins; Léa Penna Eberle; Maria Helena Reis Silvino; Maria José Carvalho; Miriam Cristina Novais de Souza; Nellie Renault Adib; Rosane Helena de Abreu; Rossely Mara de Abreu; Waldemira Mesquita Cascelli.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.026/2014-8

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Hilario dos Santos Batista; Amanda Sulino da Silva; Ana Lucia Hilario dos Santos; Andely Pessoa Araujo; Edjane dos Santos Farias Dantas; Edneuzza Euza dos Santos Farias; Estelita Leite da Silva; Jane Cleide Hilario Caminha; Juçara Ferreira Vieira; Loide Edneuzza dos Santos Farias; Luisa da Silva Reis; Maria Aparecida Machado Gonçalves; Maria Aparecida da Costa Araujo; Maria Goreth de Araujo; Maria Veronica de Araujo Fagundes; Maria de Fatima Soares Araujo; Maria do Carmo Araujo Braga; Maria do Socorro Albuquerque Araujo; Maria do Socorro da Silva Reis; Nilma Acioman Hilario da Cunha; Rosilda Gonçalves da Costa; Rosinha Gonçalves da Costa; Rosita Gonçalves da Costa Bezerra; Terezinha Gonçalves da Costa; Walcemira da Silva Reis; Waldenira Reis Albuquerque; Walмира da Silva Reis; Wilma dos Reis Bonfim.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.502/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gianfranco Greco da Silva.
Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.052/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mariza de Azevedo.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.093/2014-0

Natureza: Reforma
Interessados: Alcebiades Moura da Silva; Alceu Estanganeli; Alcides Vieira Ibiapina; Alcindo Pericles Oliveira da Silva; Alcione Barbosa Pereira; Aldo José Amaro; Alessandro dos Santos; Alex Antonio Corrêa Soeiro Quintão; Alexandre Damiano Franken Fiuza; Alexandre Gonçalves Duarte.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.095/2014-3

Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Carlos Ribeiro Nunes; Antonio Marcelino da Silva; Antonio Miguel Athanázio; Antonio Rafael Sousa da Silva; Antonio Sidenei dos Santos; Antonio de Souza Peres; Antônio Ferreira Sobrinho; Aristides Nepomuceno; Arley Cabreira; Ary Gonçalves Guerra.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.103/2014-6

Natureza: Reforma
Interessados: Djalmo de Lima Conde e Edecenio Jaques.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.110/2014-2

Natureza: Reforma
Interessado: Etelvino Lise.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.111/2014-9

Natureza: Reforma
Interessado: Eterno Leonardo Moreira dos Santos.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.119/2014-0

Natureza: Reforma
Interessados: Geraldo Antonio da Silva e Geraldo de Magella.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.125/2014-0

Natureza: Reforma
Interessados: Irade Pacheco; Iren de Menezes Paim e Ismar Pereira Braga.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.142/2014-1

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Albertina Guerra Amaral; Ana Amelia Bandeira de Mello Rezende; Ana Claudia Aleixo da Victoria; Glauca Regina Ferreira de Souza; Lucia Regina Ferreira de Souza; Luciane Oliveira Farias de Souza; Maracy Oliveira de Farias; Maria Beatriz Bandeira de Mello Lima; Maria Lucia Bandeira de Mello Tinoco; Mariayda Pereira Faria; Marivone Oliveira dos Santos; Olivia Motta Scisinho Dias; Patricia Paula de Souza Roque; Suzani Oliveira Farias; Tania Mara Oliveira de Farias; Tereza Deborah Maria Infante de Jesus Breves Beiler; Tereza Eugenia Maria Infante de Jesus Breves Beiler; Ycla Farias de Souza.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.149/2014-6

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Armia Soares de Oliveira Bhorer; Carolina Duarte Cabral; Lea Lopes de Oliveira; Luiza Maria Oliveira dos Santos; Margareth da Silva Catharino; Maria Cecilia Futuro Bittencourt; Maria Cristina Futuro Bittencourt; Naira Sandra Tavares Marinho; Natalia Duarte Cabral; Rosalina Fatima de Oliveira Barros; Rosângela Mendes de Oliveira; Roseli Antunes Soares.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.



031.152/2014-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andréa de Souza Pereira Leite; Angela de Souza Pereira; Araçari José Teixeira; Dalva de Oliveira Correa Brolezze; Elaine Cristina Salles da Silva; Eliana de Campos Rodrigues; Iacy José de Salles; Igeuz Rodrigues da Silva; Iára Salles Farias; Marilene Oliveira de Paula Arruda; Márcia de Campos Rodrigues; Simone Regina Steinkirch de Souza; Tânia Mara Moss Souza Fraga; Érika Antunes Santa Cruz.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.159/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carla Adriana Machado Wachholz; Edila Gouveia de Mattos; Josefa Carvalho Bezerra; Neide Maria Pereira Vaz; Neusa Maria Pereira de Azevedo; Nilzete Pereira Vaz; Zuleica Terezinha Peres Moura.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.165/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aline Aparecida Santos Lima Ramos; Ana Luzia Domingues de Souza; Anatalia Rocha Martins; Claudia Cristina Echeverria; Delmira Oviedo Barbosa; Dilma Sutil Lima; Elizabeth Miranda Lima Dornelles; Elizabeth do Carmo Ribeiro Teixeira Valenzuela; Elvira Ferreira Rocha; Emilia Ferreira da Rocha; Eunice da Costa Rodrigues; Francisca Marileide da Silva; Iracy Pimenta Mariano; Iracy da Silva Pereira de Almeida; Jurema de Fatima Ribeiro Teixeira; Jussara das Graças Ribeiro Teixeira; Luciana Oviedo Ajala; Marinalva Patricio de Lima Domingues; Paulina Fuchs Oviedo; Ramona Oviedo; Suely Sanches Lima.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.168/2014-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aureli Alves Barbosa; Irany Ribeiro dos Santos; Maria Dalva Gomes da Silva Barbosa; Solange Bertin de Lacerda; Sonia Luzia de Assis.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.187/2014-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aldeci Carvalho de São José; Aldenice Cousseiro de Carvalho Filha; Aldenice de Miranda Cousseiro; Lindinalva Vieira da Silva Carvalho; Lucimar da Anunciação Gomes; Margarida Martins S. Machado; Maria Geny Cruz Barbosa; Maria Lucia Valente Astolpho; Maria da Graça Fernandes dos Passos; Maria da Penha Santos Pereira; Neusa da Costa Plaisant; Rosane Land Botelho Machado; Rosemary Abreu Barbosa; Rosimar da Anunciação Cruz; Rozilda da Anunciação Cruz; Vera Maria Fernandes Ricciardi.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.188/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Antonia Eva Oliveira de Lima; Aurélia Rebouças de Mendonça; Camila Coutinho Brito Torres; Cassia Valeria S. Mendes; Cinthia Coutinho Brito; Deise Marçal Mendes dos Reis; Denise de Jesus Marçal Mendes; Joana D'arc Rebouças de Mendonça Fontes; Lia Dalva Coelho da Silva; Marly Thurler Paes; Neusa Carvalho da Silva; Regina Celia Santos; Yara de Barros Cezar.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.713/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elisete Amaral dos Santos; Francisca Silva Moreira; Ilza Martins Pereira; Jayme Martinspereira; Luzia Botelho Benholiel Lopes da Silva; Maria Vicente Silva de Oliveira; Marlene Antunes Passagem; Onelia de Moura Neves; Zely Vieira de Oliveira.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.761/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Dirce de Araujo Netto; Ilva Mendes; Maria Helena Santos da Paz; Maria Irabeney Barbosa Sansoni; Maria Izabel Santos da Paz; Maria Osvaldina Monteiro Nunes; Maria da Conceição de Oliveira Guedes; Maria da Gloria Nunes Soares; Neuza Morelli da Silva; Rachel Geraldina de Carvalho Carlos; Raimunda Edina da Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.886/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivaldo Medeiros Silva; Jaime Ribeiro Diniz; Jair Ponce Filho; Jairo Sousa Chaves; Janio Aires Rodrigues Junior; Jeremias dos Santos Souza; Jesiel Cardoso; Jhonatas Santun; Jhonathan Chellyr Pereira; Joao Barbosa da Silva Neto.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.888/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Silva dos Santos; Jose Almir de Jesus Santos; Jose Carlos Souza Rezende; Jose Hamilton da Silva Nunes; Jose Jorge de Arruda Costa; Jose Waldir de Souza; Juliano Pereira dos Santos; Juliano de Mello; Kelson Guedes de Souza; Klebsom Araujo Silva.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.634/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Chuman Santana; Rafael Lopes de Paulo; Rafael Santos Souza; Raphael Felipe de Sales; Raphael Oliveira de Souto; Raphael da Silva Onofre; Rodrigo Almir Arakaki Hermelino; Rodrigo Lako; Rodrigo Pinheiro dos Santos; Rodrigo Silva da Costa; Samuel de Lima Coutinho; Sérgio Augusto Bolsok de Barros; Thiago Lima Alexandrino da Silva; Victor Borges do Nascimento; Victor Hugo Silva dos Santos; Vinicius Faffe da Costa; Vitor Bruno Saar Costa; Wallace Perestrelo; Washington Alves Silva Filho; Wesley Lucas Espindola.

Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.661/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Henrique Sacramento Silva; Marineia Soares de Abreu; Mateus Alves de Oliveira; Olivia Marta Ribeiro da Silva; Renato Cesar Rodrigues da Motta; Ricardo Anunciação; Robson Oliveira Conrado.

Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.781/2014-5

Natureza: Representação

Representante: Valdeci José da Silva, Prefeito.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

023.221/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vassouras/RJ - Hospital Eufrásia Teixeira Leite
Responsáveis: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vassouras/RJ - Hospital Eufrásia Teixeira Leite; Odyr Virgílio de Oliveira; Renan Ribeiro de Jesus; Venon Ponto Legal Comercio e Serviços Ltda.

Advogado constituído nos autos: Arnaldo Pereira da Rocha, OAB/RJ 45010 (peças 14 e 37).

027.374/2008-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Maragogipe/BA.

Recorrente: Município de Maragogipe/BA.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Advogado constituído nos autos: Targino Machado Pedreira Neto (OAB/BA 26.199).

030.720/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS

Interessados: Elizabeth Maria da Silva Gondin; Hildegard Maria Leitner; Maria Helena dos Santos Correia; Maria do Carmo Martins de Souza; Marisa de Campos Franceschi Moraes

Advogado constituído nos autos: não há

030.756/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - Inss/MPS

Interessados: Eloisa Ferraz Felizardo; Regina Maria Manzano Mendes; e Ronaldo Matachana Gonzalez de Moura.

Advogado constituído nos autos: não há

030.760/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS

Interessados: Marco Lucio Mazzaro; Marineia Aparecida Pinheiro Camargo

Advogado constituído nos autos: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.590/2012-6

Natureza: Representação

Entidade: Município de Delmiro Gouveia (AL)

Interessado: Roosevelt Patriota Cota, Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas

Responsáveis: Marcelo Silva de Lima e Israel Ferraz Alves

Advogados: Felipe Medeiros Nobre (OAB/AL nº 5679)

003.550/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Interessados: Giuliana Martins Moura; Maria de Fatima Martins Moura; Rennan Felipe Martins Moura

Advogado constituído nos autos: não há.

014.893/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará Responsável: Paulo Elcídio Chaves Nogueira

Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurp-pa; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará

Advogados constituídos nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA nº 8008), Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA nº 9678), Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA nº 13.300), Taís Rodrigues Becker (OAB/PA nº 13.758), Moreno Távora (OAB/PA nº 14.417), Michele da Silva Magalhães (OAB/PA nº 15.043), Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA nº 13.117), Priscila da Paz Nascimento (OAB/PA nº 14.644) e João da Costa Mendonça (OAB/TO nº 1.128).

015.578/2006-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Exercício: 2005

Recorrentes: Isac Almeida de Medeiros; Marcelo de Figueiredo Lopes; Rômulo Soares Polari.

Interessado: Universidade Federal da Paraíba

Advogados constituídos nos autos: Carlos Neves Dantas Freire (OAB/DF nº 2.666); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969); Claudimar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP nº 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP nº 158.313); Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ nº 124.666); Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ nº 141.195); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ nº 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ nº 117.360); Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ nº 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ nº 130.114); André Urym (OAB/RJ nº 110.580); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ nº 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ nº 124.668); Rafaela Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ nº 139.758); Thiago de Oliveira (OAB/RJ nº 122.683); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ nº 81.078) e Maria do Carmo Marques Araújo (OAB/PB nº 8767).

021.165/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

Interessados: Avani Torres Queiroz de Oliveira; Jandira Lucena Gomes; Kyola Maria Martins de Medeiros; Maria José Mendes dos Santos; Maria Sobral Lima de Menezes

Advogado constituído nos autos: não há.

023.077/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piçarra - PA

Responsáveis: Focon Construção Comércio e Representação Ltda.; Milton Pereira de Freitas

Interessado: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: Diogo Negrão Raiol Ferreira (OAB/PA nº 15.917).

025.669/2006-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Responsáveis: Brasília Motors Ltda.; Josefina Valle de Oliveira Pinha; Marco Antônio Marques de Oliveira; Rogerio Amado Barzellay; Wilhiam Antônio de Melo

Interessado: RJ Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado constituído nos autos:

028.200/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva; Celson Carlos Batista de Oliveira; Jorge Luiz Pereira Bordon; Jose Antonio Alves Carneiro; Jose Rodrigues Alves; Patricia Helena Matheus da Silva Oliveira

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Advogado constituído nos autos: não há.

033.400/2011-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2010

Unidade jurisdicionada: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi-DR/ES

Recorrentes: Lucas Izoton Vieira; Solange Maria Nunes Siqueira

Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto da Motta Leal - OAB/ES 5875 (procuração à peça 21); Christiano Dias Lopes Neto - OAB/ES 8358 (procuração à peça 50)

Ministra ANA ARRAES

002.151/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Movimento de Resgate, Ação e Cidadania e espólio de Regina Corrêa Sarti.

Unidade: Movimento de Resgate, Ação e Cidadania.
Advogado constituído nos autos: Vanusa Vidal Zenha (OAB/RJ 87.433)

017.774/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Construtora Lamounier Ltda. EPP; Zózimo Wellington Chaparral Ferreira.
Unidade: município de Barra do Garças - MT.
Advogado constituído nos autos: Mauro Gomes Piauí (OAB/MT 6.633-A), Vitor Eduardo Tavares de Oliveira (OAB/DF 31.598), Lázaro Roberto Souza Prado (OAB/MT 8.793-A), Alessandra Kelly Chaves Sbrissa (OAB/MT 8.936) e Luciana do Vale Mascarenhas (OAB/GO 19.638).

018.797/2011-3
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
Responsáveis: Cloreni Matt e José Rivaldo de Oliveira.
Unidade: Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

017.740/2008-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Embargante: Vera Lúcia Rebouças Lyra.
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: Tarcísio Menezes (OAB/BA 15.857), Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741).

026.909/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Rinaldi Carvalho Venâncio.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110.193).

028.510/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Arilton José Viana.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFS.
Advogado constituído nos autos: Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200).

028.928/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração (Representação).
Embargante: Estaleiro Brasfels Ltda.
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Advogado constituído nos autos: José Guilherme Berman (OAB/RJ 119.454) e André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014).

030.501/2014-8
Natureza: Admissão.
Interessado: Jose Vicente Pereira Carneiro.
Órgão: Defensoria Pública da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.448/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.
Responsável: Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B.

016.221/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Manoel Mendes e Federação Carnavalesca de Pernambuco.
Entidade: Federação Carnavalesca de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.531/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antônio Pohkroc Krahô; Nilton José dos Reis Rocha; União das Aldeias Krahô.
Entidade: União das Aldeias Krahô - KAPEY.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.253/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Severino Ramos de Souza.
Entidade: Município de Gameleira - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.568/2013-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Sonia Maria Martins Pereira.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
Advogada: Juliana Martins dos Reis Ribeiro, OAB/GO 23.238.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.315/2012-5
Natureza: Representação.
Interessados: João Fernando Alves Costa e Antônio Raimundo de Santana.
Entidade: Município de Jiquiriçá/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.641/2015-4
Natureza: Representação.
Unidade: Comando da 12ª Região Militar.
Interessada: A. Chaves Coimbra.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.391/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga - AM
Responsáveis: Antônio José Marques; Marcicleia de Araujo Castro
Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos:

005.413/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Instituto de Tecnologia Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itec
Responsáveis: Carlos Alberto Araújo da Rocha
Interessado: Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

008.108/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Beruri/AM.
Responsável: Alcimar Bezerra Moraes.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.492/2001-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2000.
Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
Responsáveis: Alex Fernandes Nonato; Alfredo Carlos Orphão Lobo; Álvaro Soares de Franca; Ana Júlia de Oliveira Ramos; Antônio Carlos Godinho Fonseca; Antônio Carlos de Vasconcellos Lorang; Armando Mariante Carvalho Junior; Aurélio Barvik; Carlos Alberto da Silva Alves; Carlos Eduardo Vieira Camargo; Cesar Luiz Leal Moreira da Silva; Clélio José de Oliveira Júnior; Demóstenes Silva Fonseca; Eleonora Fuhrmeister Serau; Estener Sorato da Silva; Geraldo Diorio Filho; Geraldo de Oliveira Rezende; Heitor Francisco Hubner; Ivo Barbosa da Silva; João Alziro Herz da Jornada; Jonas Cavalcante; Jorge Luiz Seewald; José Autran Teles Macieira; José Joaquim Vinge; Jose Martins de Lima; Joseph Brais; José Roberto Barbosa da Silva; Julio Sergio Mirilli de Souza; Luciléia Batista Pereira; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luiz Fernandes da Silva; Luiz Fernandes da Silva; Marcelo Silveira Martins; Marco Antônio de Souza; Marco Antônio Albuquerque de Araújo Lima; Marcos Antônio de Almeida; Maria Emília Goulart de Araújo; Maurício Moreira de Carvalho; Misael Roque Alcides; Munir Cosac Junior; Neusa Gonçalves Vieira; Nilton Gonçalves Vieira; Raul Machareth Godinho; Regina Celia Rodrigues da Silva; Ricardo Barcelos da Nobrega; Ricardo Dirceu Pereira Sales; Ricardo Leopoldo de Menezes; Ricardo de Oliveira; Rita de Cassia Tudinno dos Santos Ribeiro; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Roselene da Silva; Sergio Brun; Sulamita Bushatsky; Tânia Cevolo Gonçalves; Ubiratan Andrade Teixeira; Valdir Rodrigues; Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis; Waldemar Pires Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.334/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.
Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.545/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota.
Entidade: Município de Icó/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.102/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Arraial/PI.
Responsável: Eulália Lúcia da Silva Alves Santos.
Advogado constituído nos autos: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011).

Em 26 de fevereiro de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0500745-41.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO QUIRINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRABALHO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença da primeira instância para indeferir o benefício de aposentadoria rural por idade.

1.1. Segundo argumenta a parte autora o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência dominante do SJT e da TNU. Como fundamento de seu pleito, indica os seguintes paradigmas: STJ. RESP 553755 / CE; RECURSO ESPECIAL. 2003/0115593-6. DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00333. Relator(a): Min. LAURITA VAZ; Pedido de Uniformização, Processo 20067295012026-9, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Data da decisão: 13/08/2007; STJ - AgRg no Ag: 1361956 PR 2010/0195605-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2012; TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDILSON FERREIRA NOBRE, Data de Julgamento: 13/08/2007, Turma Nacional de Uniformização; STJ - AgRg no AREsp: 329930 PB 2013/0113964-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013; STJ. AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 07.04.2008 p. 1

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2. Para admissão do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Consoante preconiza a Súmula 42 da TNU, o incidente não se presta à reavaliação do conjunto probatório, tampouco se destina ao reexame de questões cujas básicas fáticas e jurídicas não se assemelhem às indicadas nos respectivos paradigmas. Do mesmo modo, o incidente é incabível quando não houver demonstração da divergência.

2.2. Examinando os paradigmas invocados pela recorrente, observa-se que, nos dois primeiros, o fundamento jurídico adotado no paradigma não diverge daquele preconizado no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão não negou vigência às declarações de empregador ou sindicato de trabalhadores rurais (STJ. RESP 553755), tampouco aos certificados de cadastrais do imóvel rural (PEDILEF 20067295012026-9).

2.2. Por outro lado, não há similitude fático-jurídica com o paradigma referente à solução pro misero, eis que o acórdão recorrido não negou vigência ao instituto, nem fez qualquer pronunciamento sobre o tema (STJ AgRg no Ag: 1361956).

2.3. Destarte, em relação aos três primeiros paradigmas invocados, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de divergência, tampouco de similitude fático-jurídica. Neste cenário, incide, na hipótese, a Q. O. 22 desta Turma Nacional ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

3. No tocante à questão da atividade urbana para descaracterização da condição de segurado especial (PEDILEF 200670950017235 e STJ AgRg no AREsp: 329930), o incidente não merece ser conhecido posto inexistir divergência com o paradigma indicado.

3.1. Com efeito, o acórdão recorrido não afastou a condição de segurado especial pela só circunstância de o autor ter desempenhado trabalho urbano. Em outras palavras, a existência de trabalho urbano não foi o único fundamento para o indeferimento do pedido autoral. Na verdade, o benefício foi negado em função do conjunto de circunstâncias evidenciadas nos autos, as quais foram consideradas inaptas para demonstrar a indispensabilidade do labor rural como fonte de subsistência do núcleo familiar.

3.2. Merece destaque o seguinte trecho do voto-ementa do Relator:



EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A aposentadoria por idade rural será concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que, cumprida a carência legal, completarem sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher.

- Para receber aposentadoria por idade na condição de segurado especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).

- A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (Súmula n.º 149 do STJ).

- Tem se pacificado a jurisprudência, inclusive do próprio STJ, no sentido de que não se exige exclusividade da atividade rural, bastando que a mesma seja essencial ao sustento do segurado e à de sua família.

- No caso em tela, a documentação apresentada aos autos, bem como os depoimentos pessoal e testemunhal não foram convincentes e há-beis a convencer que a parte autora realmente exerceu a atividade rurícola durante o período exigido de carência em regime de economia familiar, merecendo prosperar, portanto, o recurso do INSS. (grifei)

- A melhor exegese do art. 11, § 9º, III, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que não é o caso dos autos.

- Sentença reformada.

- Provimento do recurso.

3.3. Nessa condições, merece destaque a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3.4. Com base na análise do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido, entendeu que o autor não comprovou, mediante provas idôneas, os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria rural pretendida. Reitere-se que não fora unicamente a existência de trabalho urbano o fundamento da negativa do pleito autoral, mas sobretudo o resultado valorativo do conjunto probatório.

3.5. Em suma, o critério jurídico adotado no acórdão recorrido não diverge a jurisprudência da TNU, sendo inaplicável ao caso a Súmula 41 da TNU ("a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").

3.6. Ressalte-se que essa análise essencialmente fática e de valoração do conjunto probatório compete soberanamente às instâncias ordinárias, não competindo a TNU, que não é instância revisora, vindicar o juízo de valor subjacente. Incidência da Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Juiz BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Relator

PROCESSO: 0504263-05.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GILSON FERNANDO DINIZ MELO

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA

OAB: AL-3747

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que manteve a sentença que julgara improcedentes seus pedidos, por seus próprios fundamentos, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio alimentação recebido e o valor fixado e pago pelo Tribunal de Contas da União, bem como, o pagamento da diferença destes valores.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, paradigma que trouxe à colação. É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, sem razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. INEXISTENCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO. HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES, INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n.º 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei n.º 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei n.º 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula n.º 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 5001184-28.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ÁLVARO WISSEL

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional (anexo 28), suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (anexo 24), que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores, até janeiro de 2012, quando foram iguais.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, compartilhando dos fundamentos extraídos da sentença prolatada nos autos da ação de nº 5000160-72.2012.4.04.7209/SC e fazendo uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia: "ao estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, tais como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, o constituinte derivado impôs ao legislador ordinário a necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade, que se materializa na garantia constitucional do devido processo legal - em sua dimensão substantiva ou material (substantive due process of law) - , inserta no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. E a atuação legislativa fora do vetor da proporcionalidade não encontra fundamento de validade na Constituição, pois afronta o princípio do devido processo legal substantivo (...). É de se notar, portanto, que a Administração até poderia fazer valer a prerrogativa legal e fixar o Auxílio Pré-Escolar em conformidade com o custo de vida de cada cidade ou região. Mas seu critério teria de ser uniforme para todos os servidores do Poder Judiciário da União, disciplinados que são pela mesma lei (Lei nº 11.416, de 15.12.2006) e regime jurídico, de forma que os iguais fossem tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualassem, para se usar a antiga e ainda vigente noção aristotélica de igualdade. Do contrário, incidiria-ia, e incide-se no caso concreto, em inconstitucional discriminação."

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, paradigma que trouxe à colação, segundo o qual "adota r. entendimento diverso em face de precedente dessa c. Turma Nacional: "...", a saber, o PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501.

Alega, ainda, que "o AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLA consubstancia uma ajuda ao servidor público federal em exercício, para, apenas, mitigar seu dispêndio com a educação dos filhos menores (natural/adotado) e dependente (menor sob guarda) desde o nascimento até o mês em que completar 05 (cinco) anos de idade ou excepcional com idade mental até 05 (cinco) anos. Nesse sentido, a Lei de nº 8.213 de 1991, prevê em seu corpo os denominados auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a Lei nº 8.112, de 1990, estatui, em seu artigo 226, o auxílio-funeral, e nos artigos 196 e 229, o auxílio natalidade e o auxílio reclusão, respectivamente. Assim, percebe-se, que no ordenamento jurídico vigente, existem espécies variadas de auxílio que, independentemente da nomenclatura, se assemelham em relação a sua natureza auxiliar. Isto é, as espécies de auxílio acima apontadas não têm a finalidade de suprir as necessidades correspondentes, mas sim de minorar os gastos efetuados pelo segurado, servidor público ou

dependente. Uma vez estabelecida a natureza complementar do auxílio em tela, imprescindível examinar o argumento, usualmente ventilado, acerca do caráter indenizatório dessa prestação".

É o relatório.
O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclusive o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo de Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTENCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACAO, CARACTERIZACAO, VIOLACAO, PRINCIPIO, SEPARACAO DOS PODERES, INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACAO, MANDADO DE SEGURANCA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONT, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO

QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 5003369-39.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMES CECCHETTI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo, para tal, períodos trabalhados nas lides campesinas, em regime de economia familiar, intercalados com pequenos períodos de atividade urbana.

Verifica-se, de plano, a similitude fática ente o acórdão recorrido (anexos 60/62), mantendo a sentença de parcial procedência de 1º grau (anexo 34), por seus próprios fundamentos - sob o argumento de que, a partir de junho de 1975, a atividade agrícola passou a ser desenvolvida de forma alternada com o labor urbano, o que caracteriza, no caso, o labor em regime de economia familiar - e os trazidos a cotejo para embasar a divergência, proferidos pela 1ª Turma Recursal de Tocantins (anexo 70). As questões são congêneres em sua substância, cujos deslindes da causa se deram em contexto probatório análogo.

Em uma primeira análise, adentrando no mérito, necessário se faz perquirir se há início de prova material, conforme exigido pelas súmulas n.º 14 e 34 desta Corte, que dispõe, respectivamente, que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Compulsando os autos, percebe-se que a exigência legal em relação ao início de prova material, visando ao reconhecimento dos períodos rurais laborados de 01.08.1975 a 28.02.1978 e de 01.06.1978 a 30.04.1980, foi atendida, como reconhecido pelo próprio juízo sentenciante (fl. 06 da Sentença), haja vista os documentos acostados, como a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Casca/RS, atestando que, em 09.12.1959, seu pai adquiriu um lote rural de 25 hectares, localizado no interior; certidão do INCRA, indicando que seu genitor esteve nele inscrito durante os anos de 1965 a 1992, na condição de proprietário de imóvel rural localizado no interior; declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma, informando que o autor estudou na Escola Municipal Francisco Manuel da Silva, localizada na Linha Castro Alves, na Comunidade de São Miguel, interior daquele município, durante os anos de 1962 a 1969; certificado de dispensa de incorporação, datado de 04.03.1974, qualificado como agricultor e notas fiscais comprovando a comercialização da emitidas em nome de seu pai, nos anos de 1978, 1979 e 1980 (anexo 4), bem como, a colheita de de-

poimentos, que declararam ser o Autor trabalhador campesino no período por ele indicado.

Desta forma, consubstanciada na documentação anteriormente citada, tenho que comprovado o início de prova material como de fato foi reconhecido pela sentença, não sendo o caso aqui de se reanalisar o conjunto probatório, mas tão somente a questão fática comprovada nos autos para fins de adequação da tese jurídica que deve prevalecer.

Resta saber se o afastamento do Autor de suas atividades agrícolas, no período supracitado, alternando-as com pequenos vínculos empregatícios urbanos, representou ruptura definitiva em relação ao campo, o que, muito embora somente possa ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto, diante de um reexame do material probatório, entendo possível fixar uma premissa jurídica para ser observada em casos congêneres, viabilizando o conhecimento e julgamento do presente Incidente.

No caso concreto, verifico que ao Autor não quebrou o vínculo com o trabalho campesino, porquanto afastado por pouco mais de três meses. Ocorre que, não se podendo olvidar que a norma que rege a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem caráter assistencial, visto, entre outras benesses, não exigir do segurado o pagamento de contribuições, certamente, o legislador objetivou "favorecer" os trabalhadores rurais, tendo inclusive reduzido a idade de aposentação para os mesmos. É certo que, não tendo o escopo de exercer a atividade comercial como principal, que a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do Requerido. O trabalhador rural deve, como o fez, comprovar o efetivo trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, ainda que de forma descontínua, mas basilar e contemporâneo aos fatos alegados.

Por fim, de acordo com a jurisprudência da TNU, ao qual me filio, a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa um rompimento total e imutável do rurícola no que concerne às ocupações com a lavoura. Nesse sentido, apontam-se os seguintes precedentes: PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; PEDILEF 2007.83.05.500279-7, DOU 20/04/2012.

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo os períodos de 01.08.1975 a 28.02.1978 e de 01.06.1978 a 30.04.1980 como laborados na agricultura, em regime de economia familiar, averbando-os para fins previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 5012440-14.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO GOMES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada.

A Sentença de parcial procedência de 1º grau (anexo 59), concedendo o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora e determinando seu imediato pagamento, mantendo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi reformada pela Turma Recursal (anexo 78), por falta de interesse de agir da ora Requerida, tendo em vista que, à época do requerimento administrativo, esta não apresentava a moléstia alegada no presente feito, decisão que, outrossim, desobrigou-a "de devolver os valores já recebidos, por serem irrepetíveis as prestações de natureza alimentar, bem como dado o recebimento de boa-fé, eis que a concessão imediata do benefício foi feita em virtude de decisão judicial".

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 92), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.384.418/SC - DJe: 30/08/2013). As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.



Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. I. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. I. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDCI no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. I. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda,

sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL

Relator

PROCESSO: 2004.81.10.022745-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA DE LEMOS
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

OAB: CE-8340

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

Trata-se de novo recurso de uniformização em face de acórdão que valorou as provas produzidas para descaracterizar a qualidade de segurado especial como trabalhador rural.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de o exercício de atividade urbana intercalada impedir ou não a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que os documentos trazidos pela autarquia ré descaracterizaram a condição de rurícola do Autor, tendo em vista vínculo urbano em anotação no CNIS.

É o relatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangencial, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso importa, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Não há como refazer, portanto, a análise da prova, que, neste caso, já foi realizada duas vezes. A tese, já consolidada por esta TNU, foi preservada, e os longos períodos de trabalho urbano foram valorados pelo órgão julgador de origem como indicativos da impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural. Rever este entendimento caracterizará reexame das provas, e não revaloração jurídica das mesmas, para fins de fixação da tese jurídica a ser uniformizada ou preservação da tese já pacificada.

Resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidirem as Questões de Ordem 42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL

Relator

PROCESSO: 5012473-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANA DE PAULA SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores, até janeiro de 2012, quando foram igualados.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, compartilhando dos fundamentos extraídos da sentença prolatada nos autos da ação de nº 5000160-72.2012.4.04.7209/SC e fazendo uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, paradigma que trouxe à colação.

É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTENCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACAO, CARACTERIZACAO, VIOLACAO, PRINCIPIO, SEPARACAO DOS PODERES, INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACAO, MANDADO DE SEGURANCA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo

CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 5011193-83.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO KOEHN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional (anexo 13), suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (anexo 25), que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, e fazendo uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia: "É de se notar, portanto, que a Administração até poderia fazer valer a prerrogativa legal e fixar o Auxílio Pré-Escolar em conformidade com o custo de vida de cada cidade ou região. Mas seu critério teria de ser uniforme para todos os servidores do Poder Judiciário da União, disciplinados que são pela mesma lei (Lei nº 11.416, de 15.12.2006) e regime jurídico, de forma que os iguais fossem tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualassem, para se usar a antiga e ainda vigente noção aristotélica de igualdade. Do contrário, incidir-se-ia, e incide-se no caso concreto, em inconstitucional discriminação."

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, paradigma que trouxe à colação.

Alega, ainda, que "o AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLA consubstancia uma ajuda ao servidor público federal em exercício, para, apenas, mitigar seu dispêndio com a educação dos filhos menores (natural/adotado) e dependente (menor sob guarda) desde o nascimento até o mês em que completar 05 (cinco) anos de idade ou excepcional com idade mental até 05 (cinco) anos. Nesse sentido, a Lei de nº 8.213 de 1991, prevê em seu corpo os denominados auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a Lei nº 8.112, de 1990, estatui, em seu artigo 226, o auxílio-funeral e nos artigos 196 e 229, o auxílio natalidade e o auxílio reclusão, respectivamente. Assim, percebe-se, que no ordenamento jurídico vigente, existem espécies variadas de auxílio que, independentemente da nomenclatura, se assemelham em relação a sua natureza auxiliar. Isto é, as espécies de auxílio acima apontadas não têm a finalidade de suprir as necessidades correspondentes, mas sim de minorar os gastos efetuados pelo segurado, servidor público ou dependente. (...) Uma vez estabelecida a natureza suplementar do auxílio em tela, imprescindível examinar o argumento, usualmente ventilado, acerca do caráter indenizatório dessa prestação". É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRÉ-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES, INCOMPETÊNCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BÁCEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRÉ-ESCOLA. (grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator



PROCESSO: 0500371-28.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ EVARISTO DA COSTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 30/09/2004 a 28/01/2009.

Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não yeto acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo,

prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167)

Ademais, o pedido de uniformização não poderia, doutra forma, ser conhecido pois demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência. Restaria aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
 Relator

PROCESSO: 0504969-46.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: DORISLANIA RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 OAB: CE-9436
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de recurso em que a Parte recorrente pretende fazer prevalecer a seguinte tese:
 Ocorre que o recurso à esta Corte exige a demonstração de divergência sobre interpretação de direito material, nos termos do art. 14 da Lei 10.259, e no presente caso o que se pretende é ver prevalecer o critério subjetivo de valoração da prova testemunhal, o que é inviável.
 Também não demonstrou a Parte recorrente qual o dispositivo legal de direito material pretende fazer a unificação da interpretação.
 Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
 Relator

PROCESSO: 0503685-67.2012.4.05.8501
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): COSME DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
 OAB: SE-3 348
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada - em demanda previdenciária - posteriormente revogada. A Sentença de improcedência de 1º grau (anexo 26) foi reformada pela Turma Recursal (anexo 30), reconhecendo, como especial, o período laborado por ela não aquiescido, até a data do requerimento administrativo, qual seja, de 06/03/1997 a 07/11/2007, em cujo interstício houve o exercício da atividade de vigilante com uso de arma de fogo, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora e, de ofício, antecipando os efeitos da tutela. Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 33), decisão de admissibilidade determinou que se aguardasse julgamento do Incidente nº 0500701-10.2012.4.05.8502 para aplicação da concepção da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, §2º e seguintes, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal (anexo 36), quando, afinal, foi uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, data em que se deu início a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição es-

pecial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Encaminhados os autos novamente ao Juiz relator, nova decisão por este proferida (anexo 45) constatou que o acórdão não estava em consonância ao firmado na TNU, razão pela qual, por questão de segurança jurídica, devido o seu caráter uniformizador, aplicou ao caso o entendimento desta Corte, declarando, por fim, que os valores recebidos a título de antecipação de tutela são irrepetíveis, porquanto têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Suscitado novo Incidente (anexo 47), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pelo E. STJ, no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC, segundo o qual fica constatado que há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC), posteriormente revogada, malgrado a jurisprudência do STJ ter se fundamentado, historicamente, no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir tais valores obtidos, construção derivada da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família, jurisprudência esta que evoluiu ao cuidar da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos (quando a Administração interpreta erroneamente uma lei). Nesta última interpretação, foi considerando não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu, qual seja, legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio, situação, segundo entendimento construído no citado recurso, divergente da atual, porquanto, vista a evolução, do ponto de vista objetivo, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

Alega, ainda, que, "consoante a dicção dos artigos 273, § 2º, 475-O, do CPC, e 115, da Lei 8.213/91, é devida a restituição de valores recebidos por força de antecipação de tutela que restou revogada, independentemente de qualquer indagação acerca da existência de qualquer animus doloso. A imposição retira sua fonte de validade de uma lei formal, que, como tal, deve ser respeitada, pois tem presunção de legitimidade. (Princípio da Legalidade, contido no artigo 5º, II, da CF/88)". É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.384.418/SC - DJE: 30/08/2013). As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinha-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDCI no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

RESSALTO que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores.

A decisão guerrada que julga irrepitíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Por tais razões, voto por **CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 2013.51.51.001449-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSINALDO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: GEORGE AUGUSTO CARVANO
OAB: RJ-85 014
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do R/TNU.

Na inicial, o Autor pede a condenação em danos materiais e morais. Não houve comprovação para fins de indenização de danos materiais, conforme ficou consignado na sentença e no acórdão da Turma Recursal. Quanto aos danos morais o fundamento é tão somente o extravio da correspondência, pela falha do serviço, que serve de fundamento para o dano, cuja comprovação e avaliação da repercussão devem ser objeto de valoração das provas pelas instâncias ordinárias.

Na sentença às fls. 44, consta o seguinte:

Nesse sentido, nada há nos autos que confirme cabalmente a versão apresentada pela parte autora, no sentido de ter enviado os objetos que mencionou, nem recibo de envio que diga claramente o objeto postado.

Embora a ECT responda objetivamente pelos danos que cause, e conquanto possa-se discutir se o valor declarado tem ou não influência na indenização, o pressuposto para que se esmiúce tais temas à guisa de decisão a respeito é a prova do dano, que não houve.

(...)

Sobre o dano moral concluiu o magistrado sentenciante, fls. 45:

"Resalte-se ser bastante desproporcional o sentimento diante da perda do objeto, principalmente se considerado não haver qualquer prova de se tratar do objeto mencionado na petição inicial. Porém, ainda que seja verdadeira a alegação que não restou provada nos autos, questiona-se: o que tornaria o bem extravaziado tão especial a ponto de desencadear lesão de natureza moral, além de patrimonial?"

Com efeito, o atraso na entrega do objeto pode ser considerado mero aborrecimento, não devendo ser compensado por reparação moral. Quanto ao objeto não entregue, o ressarcimento da quantia paga pelo serviço ou uma indenização tarifada por tabelas da União Postal Internacional seria o que poderia ser deferido, não havendo prova do valor da mercadoria, que hipoteticamente seria possível até que não tivesse valor econômico algum a ser indenizado, se considerados termos significativos. A falta de entrega também não pode ser considerada causa de lesão moral, já que fazer o contrário significaria estabelecer em cada contrato de entrega pela ECT uma cláusula penal altíssima, e mesmo de previsão impossível quanto ao seu limite, dado o fato de que nunca se tem certeza quanto ao arbitramento da quantia respectiva.

No acórdão as fls. 73 e 74 ambas as teses foram devidamente julgadas e não acolhidas, seguindo orientação desta TNU no PEDILEF nº 200785005001080, in verbis:

EMENTA: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO OU VALOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO APENAS NO VALOR DA POSTAGEM. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda não havendo jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria de direito material discutida, mas apenas um acórdão da 3ª Turma daquela Corte (REsp nº 730.855/RJ), o pedido não é conhecido em relação à jurisprudência do STJ, embora seja conhecido em virtude de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Proc. nº 2006.30.00.7001-0). 2. Não cabe pedido de uniformização para fins de afastamento da multa de 1% fixada nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por se tratar de questão meramente processual. 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência. 5. Pedido parcialmente provido para fins de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado mediante exame da prova". (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009).

A questão jurídica, portanto, foi bem avaliada e, corretamente, o recurso de uniformização, inadmitido, conforme decisão às folhas 97 e 98, haja vista que pretende o Recorrente revolver a matéria fática sobre a valoração do dano moral, o que é vedado perante esta Corte uniformizadora, conforme já assentado no art. 14 da Lei 10.259/01.

Resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Diante do exposto, com a devida vênia, voto por **NÃO CONHECER DO PEDILEF** por incidir a Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 0519681-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do R/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de auxílio doença ao Suscitante.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora não atendeu ao requisito qualidade de segurado.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em relação à possibilidade da espondilartrose lombar, moléstia da qual é portador, ser determinante para assegurar o direito ao benefício pleiteado. Junta, outrossim, acórdãos da 3ª e 5ª Regiões para confrontar a tese da Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido no que concerne ao período de graça e, ainda, outros três acórdãos (TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões) cujos teores versam acerca da contingência da ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS ser admitida, pela jurisprudência, como comprovação da situação de desemprego para fins de manutenção da qualidade de segurado. É o relatório.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunal Regional Federal, não podendo os mesmos ser utilizados como paradigmas no presente Incidente nacional.

Ademais, o presente pedido adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, qual seja, a análise se o Requerente detinha a qualidade de segurado quando surgiu a patologia. Pois exige averiguar quando se deu início.

O próprio Juiz de primeiro grau aduz em sua sentença: "O ponto chave para a resolução da lide reside na análise das provas trazidas aos autos pela autora, com a finalidade de convencimento deste Juízo, no que diz respeito ao direito à concessão do benefício. Sem afastar, no entanto, outros aspectos a serem examinados". E segue: "Segundo o laudo pericial, a manifestação da enfermidade data de 23/02/2011. No entanto, o autor juntou nos autos exame médico comprovando a sua enfermidade na data de 14/06/2010, conforme doc.7 página 3 (...) Vê-se, portanto, que a lesão de que padece o autor veio a ocorrer por volta de 14/06/2010, quando este ainda possuía a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que detinha 24 meses de período de graça".

Por seu turno, a Turma Recursal de origem diverge do Magistrado sentenciante para reformar a sentença, afirmando que, "Segundo o laudo pericial judicial, a parte autora é portadora de espondilodis-copatia lombar desde 23/2/2011. O perito afirmou que esta condição impede o requerente de desempenhar atividades que o submetam a esforço físico intenso com sobrecarga de peso sobre a região dorsal e abdominal. Considera, entretanto, que esta limitação não é suficiente para incapacitá-lo para o exercício de sua profissão habitual (mestre de obras). (...) Não há nos autos nenhum documento médico que indique que ele apresentava algum tipo de limitação física em data anterior à relatada no laudo judicial. O exame que repousa no anexo 7, página 3, não indica que o requerente já era portador da enfermidade indicada no laudo ou mesmo que estava incapacitado para o trabalho. Assim, permanece a conclusão do perito no sentido de que a enfermidade teve início apenas em 23/2/2011 (...) Dessa forma, admitindo-se que o requerente faz jus à prorrogação prevista no Art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991 (desemprego), sua qualidade de segurado seria mantida até no máximo outubro de 2010, data ainda anterior à eclosão da incapacidade laborativa, motivo pelo qual não há direito ao benefício buscado".



Vê-se, portanto, que as conclusões extraídas basearam-se em análise das provas acostadas aos autos. A primeira, em laudo fornecido pelo próprio Suscitante e, a segunda, em exame determinado pelo Juízo. Resta aplicável, caso ultrapassado o entendimento anterior, destarte, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, que nos diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 5022160-10.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUTH MARA DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

OAB: RS-43371

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MELLO DA SILVA

OAB: RS-72934

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora (anexo 66), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (anexo 59).

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em cujo núcleo familiar a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, e se eventual incapacidade total e temporária pode gerar direito ao mesmo.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora não se enquadraria no conceito legal de pessoa portadora de deficiência, bem como, de que a renda per capita do núcleo familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo, cuja subsistência da família é garantida com a quantia que seu marido percebe a título de aposentadoria, no valor de R\$ 616,21. Revogou, outrossim, a tutela deferida.

Realizado o relatório, passo à análise do cerne do incidente.

Quanto à temporariedade da incapacidade, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. A respeito:

VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO-ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, "a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14,

§ 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MAÑOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

Quanto à questão da miserabilidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da

Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmou não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitia a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se de votar sobre esse tópico, pois não concluiria pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Entende esta corte na mesma linha de raciocínio, qual seja, que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. A respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3.

Alegaço de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Sub-procurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgador citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido autoral, determinar o INSS a implantar o benefício em epígrafe desde a data do requerimento administrativo (17/06/2009), bem como, a pagar a importância referente às parcelas devidas desde a supracitada data, de acordo com o entendimento da TNU. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 5057317-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA VILAGRAN DA CUNHA
PROC./ADV.: THOMAZ DOS SANTOS ORTIS NETO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer, para fins previdenciários, com os correlatos efeitos jurídicos daí decorrentes, vínculos urbanos a partir de cópias da CTPS, vínculos esses não constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

A parte autora junta aos autos (anexo 1, documento 5), como comprovante de vínculo empregatício para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, ou auxílio doença, de acordo com a exordial (anexo 1, documento 2), cópia de sua CTPS.

A aposentadoria por idade fora indeferida administrativamente por "falta de período de carência - início de atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado (...)" mas não atingiu a tabela progressiva" (anexo 1, documento 4).

Audiência realizada (anexo 13) e acostado aos autos resumo dos documentos para cálculo do tempo de contribuição (anexo 17).

Contesta o INSS (anexo 20) pela improcedência do pedido autoral, porquanto não teria a parte autora carência necessária para o deferimento do benefício.

A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 23) foi mantida, por seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal (anexos 52/53), sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, quais sejam, idade mínima - implementado em 2007 - e, no caso concreto, tendo em vista que a filiação da Autora ao RGPS se deu em momento anterior à edição da Lei nº 8.213/91, a comprovação do recolhimento de 156 contribuições mensais - 108 reconhecidas pelo INSS mais o período de 15.12.2003 a 17.03.2008, conforme registro na CTPS da Segurada, totalizando 160 contribuições.

Sustenta o Recorrente (anexo 58) que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado por Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de Goiás - Processo nº 2008.35.00.702518-2 e por decisão proferida por esta Corte no processo nº 2006.38.00.737352-9, segundo os quais, "não deve ser a CTPS tomada como prova plena, podendo ser exigido do segurado o fornecimento de outros elementos de informação que atestem a existência do vínculo", ainda, "na manifesta impossibilidade de serem ofertados novos documentos, deve ser aberta a possibilidade de ser produzida prova testemunhal".

É o relatório.

É certo, ab initio, que os paradigmas invocados para fundar o Pedido de Uniformização são imprestáveis para tal desiderato, pois decidem, no primeiro, julgar prejudicado o Recurso para determinar a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de oferecer à parte a produção de prova testemunhal e, o proferido por esta Turma, pelo conhecimento do Incidente, tendo em vista que a anotação constante da CTPS decorre de sentença homologatória trabalhista, tornando despidendo tecer maiores considerações sobre suas inutilidades, caso de ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Superada a questão supracitada, entendendo esta Corte pelo conhecimento e julgamento, e adentrando no mérito, tenho que a conclusão extraída pelo julgador pode ser firmada sem nova dissecação do material probatório, ainda que tangencie a esfera do reexame, fixando, desde já, premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres: a possibilidade de se reconhecer vínculos empregatícios a partir e tão somente de registros em CTPS.

De acordo com a jurisprudência desta Corte há muito pacificada, bem como, por outros Tribunais Superiores, os registros constantes na CTPS do trabalhador revestem-se de presunção de veracidade relativamente aos parâmetros dos vínculos empregatícios nela anotados, insuficiente a mera falta de registros de tais empregos no CNIS para elidir aquela presunção. Com efeito, presumem-se verdadeiras as anotações em CTPS, salvo havendo prova de fraude. E o ônus de provar a fraude recai sobre o INSS, pois, consabido, o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. É quem se incumbem, portanto, de realizar a prova. O registro de vínculo empregatício na carteira profissional da Autora substancia prova material plena da

prestação de serviços no período retratado e a simples alegação de ausência de informação no CNIS não se presta para afastar sua eficácia probatória, tampouco, ou muito menos, é garantia de que a respectiva anotação de emprego em CTPS é fraudulenta. De se anotar, outrossim, que a CTPS da Autora não apresenta rasuras, emendas, não há nela campos ilegíveis ou mesmo fora extraviada, temas estes não abordados pela Ré, ora Suscitante, cujos vínculos, mesmo em tais situações, poderiam ser comprovados com base em outros dados concretamente aferíveis, como uma declaração ou a transcrição de um testemunho.

Ainda que, como diz o Recorrente, trate-se apenas de presunção relativa, a ele então cabia desconstituí-la, o que não fez. Ao recusar validade à anotação na CTPS, sob fundamento da inexistência de confirmação no CNIS, tem-se que pressupôs a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suposição de ter fraudado o documento. Repudia a jurisprudência mera suspeita de fraude, meras conjecturas. Ademais, como princípio geral do direito, há a presunção de boa-fé. A deficiência da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais é notória, além de ser criação recente, razão pela qual não congloba a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária de forma eficiente, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas.

Além do mais, houve audiência, presentes o INSS e a parte autora, oportunidade de produção de provas para infirmar tais anotações, nada sendo requerido, nesta direção, pela autarquia previdenciária.

Por fim, não se pode exigir do segurado forma diversa para comprovar seu tempo de contribuição. Por lei, não lhe cabe preservar, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria e com o propósito de comprovar tempo de serviço, outros documentos além da sua CTPS, que sempre bastou por si mesma para tal finalidade.

Portanto, inexistindo qualquer defeito formal que comprometa a fidedignidade das anotações da CTPS, goza a mesma de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o vínculo empregatício não tenha registro no CNIS.

Diante de tudo, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

E se assim este Colegiado não entender, concebo ainda ser o caso da incidência da Questão de Ordem 24 da TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir as Questões de Ordem 22 e 24 da TNU que, acaso superadas, ainda seria o caso de CONHECER E LHE NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO: 0511652-33.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALMIRA DE LOURDES MARANHÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADE EM EXAME PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantida, por seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal da Paraíba, por entender que a sentença recorrida baseou-se em laudo de perito médico oficial (evento 13), o qual goza da confiança do Juízo.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido, ao não considerar as particularidades da patologia apresentada pela autora, bem como a atividade habitual exercida por ela e suas condições pessoais, erroneamente, não reconheceu o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Aduz que tal posicionamento diverge da jurisprudência dominante da Turma Recursal do Mato Grosso que, em caso semelhante, levou em consideração as condições pessoais da segurada.



3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que (1) o acórdão apresentado como paradigma apresenta matéria fática distinta da apreciada no caso em questão, não configurando a necessária divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, das Turmas de Uniformização e/ou de Turmas Recursais ou, (2) a análise da pretensão recursal implica volver matéria fática, o que figura como incompatível com a via eleita.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vieram-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. De fato, é entendimento desta Corte Uniformizadora que as condições pessoais e sociais devem ser sopesadas pelo julgador no caso concreto, no que tange à concessão de benefícios por incapacidade de um modo geral. Isso, contudo, não importa necessariamente na conclusão de que tais condições devam preponderar sobre outros requisitos imprescindíveis à concessão do benefício previdenciário.

8. No caso destes autos o fundamento utilizado pelo relator do acórdão, por si só, já seria suficiente para afastar a concessão do benefício postulado, uma vez que, a despeito da limitação apresentada pela recorrente, ele entendeu que não havia incapacidade alguma para a atividade habitualmente exercida pela segurada, restrita ao âmbito doméstico. Confira-se pois o seguinte excerto:

(...) "A conclusão do perito é de que existe limitação da capacidade laboral do(a) autor(a), de caráter permanente.

Observa-se que quando o fator etário está associado a limitações laborais para o exercício de atividades que demandam força física ou destreza, tem este juízo feito interpretação sistemática para concluir a existência de incapacidade laboral quando o segurador não possui alternativas de modo de execução de seu mister ou quando o restante da capacidade laboral não lhe dá condições de prover o seu sustento mediante a percepção de rendimentos suficientes. Porém, este entendimento não se aplica ao caso da doméstica do seu próprio lar, como é a autora, posto que a mesma pode adequar suas atividades domésticas à sua deficiência, já que apresenta apenas limitação." (...) Cumpre observar que tal conclusão foi baseada na prova pericial produzida nos autos, sendo vedado a este Colegiado revalorar tais provas para exarar conclusão diversa, nos termos da Súmula nº 42.

9. Ademais não é possível vislumbrar nenhuma semelhança fática ou jurídica entre o presente caso e aquele de que trata o aresto trazido como paradigma. Isto porque, do exame acurado das provas dos autos, percebe-se que a recorrente é portadora de sequelas de paralisia infantil, sendo que a limitação funcional existe desde a infância. Por tais razões, ainda que a recorrente tenha obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença, é inexorável a conclusão de que, sendo tais limitações antecedentes ao ingresso no RGPS, seria o caso de aplicação da norma inserta no parágrafo único do art. 59 e § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, donde se concluir que a concessão se deu mediante erro da Administração.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PROCESSO: 0005516-65.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: MARIA ARLINDA DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

OAB: RR 368

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES

OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO. QO N. 10 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. QO N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte sob os seguintes fundamentos:

"O único documento apresentado pela recorrida para comprovar que seu companheiro exercia atividade rurícola é sua certidão de nascimento (dele) em que consta a profissão de seu pai (dele) como lavrador. Ora, tendo o de cujus falecido com 65 anos, penso não ser razoável aceitar sua certidão de nascimento como início de prova material de sua atividade laborativa.

(...)

Outro ponto que não restou efetivamente demonstrado refere-se ao fato da autora não ter apresentado qualquer documento que comprove ser a mesma casada com o de cujus, ou que viviam em união estável.

Todo o julgado está ancorado em apenas um único depoimento testemunhal, seja relativo à atividade rural, seja relativo à união estável, o que entendo se mostra inservível para dar provimento à concessão do benefício pleiteado."

2. Aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e do TRF 3ª Região, ao que parece, no tocante aos documentos aceitos como início de prova material. Alega, também, que houve equívoco da Turma de origem que, segundo diz, teria analisado as provas para verificar a qualidade de segurada da requerente (possível beneficiária) e não do falecido (possível instituidor do benefício).

3. Incidente não admitido na origem por impossibilidade de revolvimento de matéria fática (Súm. 42 da TNU), tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. Da análise dos paradigmas trazidos à colação, verifico que eles apresentam realidade fático-jurídica distinta da observada no caso em exame. De acordo com o acórdão hostilizado, a recorrente apresentou como prova fática para comprovação da qualidade de segurador do instituidor somente a certidão de nascimento do companheiro. Por sua vez, o REsp 847.687/GO trata de pensão oriunda de morte de preso sob custódia, dividida entre companheira e filhos, o AGA 200701802821 trata da impossibilidade de se verificar os requisitos para a antecipação de tutela, ao AGREsp 200701921510 e ao AGA 200701160076 foi negado seguimento sem motivação exposta na ementa apresentada e, por fim, o REsp 200502067758 cuida de reconhecimento da união estável, em que afirma o STJ que a apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejariam reexame de matéria fática.

8. Os demais julgados trazidos a guisa de demonstração da divergência (ARs 2005/0176875-5 e 1997/0083044-6) consideraram como razoável início de prova material a escritura pública em que o companheiro aparece como lavrador e a certidão de casamento do pretense instituidor da pensão. No caso sob análise a recorrente sustenta que havia outros documentos válidos nos autos, quais sejam, certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador do marido, o título eleitoral do falecido, a certidão de óbito e o recibo de compra e venda de propriedade rural. Além das provas mencionadas não constarem dos autos, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o conteúdo probatório se restringiu à certidão de nascimento do falecido, documento demasiadamente frágil e não contemporâneo, portanto inapto para servir de prova da alegada condição de segurador especial, sobretudo quando corroborado por uma única testemunha.

9. Ademais, qualquer insurgência sobre a apreciação de provas ou o eventual equívoco da Turma de origem na análise da qualidade de segurador da requerente, e não do falecido companheiro, deveria ter sido objeto de embargos de declaração. A irrisignação da recorrente não foi enfrentada pelo aresto impugnado e sem a oposição dos embargos pertinentes não houve prequestionamento da matéria. A propósito esta TNU tem entendimento consolidado nos termos da Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

10. Sem razão a recorrente até mesmo ao asseverar em trecho do recurso que o acórdão impugnado "é fundamentado como se a requerente não preenchesse a qualidade de segurada rural, por ter vínculo empregatício, inclusive, após a data do óbito de seu companheiro." Não vislumbro em nenhum ponto do acórdão impugnado menção alguma à comprovação da qualidade de segurada, seja especial ou urbana, da recorrente.

11. No mais, observo que a pretensão do incidente se atém à reanálise das provas constantes dos autos, medida incabível em sede de pedido de uniformização. Ainda que, no campo da hipótese, o entendimento do magistrado não fosse o mais correto sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decisum, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal e limitada ao campo do direito material, não podendo jamais oficiar como corte de apelação.

12. Nesse passo, considerando que não houve prequestionamento da matéria, que não há divergência entre os julgados e que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível se torna o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU e Questões de Ordem nº 10 e 22.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PROCESSO: 0014342-30.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP-133791

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA

OAB: SP-251801

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OMISSÃO, ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "BAIXA RENDA". ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE APURADO. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, firmando a tese de que "para a concessão de auxílio-reclusão deverá ser levada em conta a renda do preso no momento da prisão, substanciada em seu último salário de contribuição, ressalvada da hipótese em que a última remuneração tenha sido atípica, na qual se admite outros meios de prova quanto ao enquadramento no conceito de "baixa renda"."

2. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão embargado merece esclarecimentos, tendo em vista que não deixou claro "se restou provido com a concessão do benefício ou se restou provido apenas para determinar a devolução dos autos à Origem para adequação/retratação de acordo com a tese firmada." Aproveita para solicitar o julgamento do mérito do pedido inicial pela TNU, por entender não existir controvérsia sobre os fatos.

3. Os embargos, de fato, merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, observo que não houve direcionamento por parte deste Colegiado sobre a continuidade do enredo processual. Contudo, também noto que a apreciação do pedido com base na premissa já assentada pela TNU demandaria reanálise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra na Súmula nº 42 e enseja a aplicação da Questão de ordem nº 20:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

6. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para acrescentar texto do Acórdão que acolheu os embargos anteriormente apresentados (Sessão de 11/09/2014) o seguinte item:

"15. De consequência, empresto aos presentes embargos efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento com base nas diretrizes assentadas na fundamentação supra."

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma acolheu os Embargos de Declaração para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PROCESSO: 0046934-76.2009.4.02.5151

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: EDISON VARELLA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1596-

14/1997. PEDIDO ALTERNATIVO DE INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. TEMA CONTROVERTIDO NÃO APRECIADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-suplementar por acidente de trabalho, a contar de sua cessação, autorizando a cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro reformou a sentença ao fundamento de que, em consonância com o entendimento do STJ, a cumulação dos benefícios somente é possível se a "aposentadoria for concedida depois da Lei 8.213/91 e antes da vigência da MP nº 1596-14/97, se o segurado já mantinha o benefício auxílio-acidente." Como a aposentadoria do recorrente foi deferida em 29/10/2007, ele não faria jus ao recebimento de forma simultânea.

3. A parte autora apresenta Incidente de uniformização com base em duas teses:

1ª. a data de início do auxílio-suplementar dele é anterior à Lei 8.213/91, que permitia a acumulação dos benefícios, "de modo que ainda que a aposentadoria tenha sido deferida após a alteração legislativa restritiva, certo é que deve persistir o seu direito à acumulação, nos termos do regime vigorante à data da concessão do auxílio-acidente". Para comprovação de suas alegações apresenta julgado do STJ (REsp 1068145 - DJe 09/03/2009), no sentido de que a cumulação de benefícios é possível se a lesão que ensejou a concessão do auxílio-suplementar/acidente ocorreu antes do advento da referida MP.

2ª. traz à colação outro julgado do STJ (REsp 1296673) que caminha em sentido oposto ao primeiro paradigma, ao afirmar que a cumulação é devida se a lesão incapacitante e a aposentadoria ocorreram antes da vigência da MP 1596-14/97, in verbis:

"A jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão do jubramento forem anteriores às alterações legislativas antes referidas."

Com esta tese o recorrente, na realidade, quer subsidiar um pedido alternativo formulado na inicial para que o valor do auxílio-suplementar seja utilizado na base de cálculo da aposentadoria de que é titular, com alicerce no seguinte trecho do julgado em destaque:

"Ressalto que, independentemente da conclusão a que se chegue sobre o tema, não há prejuízo, em tese, ao segurado. Isso porque, a partir da alteração legal acima, ficou estabelecido que o auxílio-acidente será computado no cálculo da aposentadoria. É o que impõe o art. 31 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pelas normas modificadoras acima mencionadas:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º."

4. O incidente foi inadmitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

5. Sobre o primeiro pedido do recorrente, observo que o fundamento que o sustenta não traduz o entendimento atual do STJ, conforme expresse claramente no segundo julgado trazido à colação. Observo, também, que o acórdão impugnado foi conduzido no mesmo sentido do posicionamento já firmado pela TNU em caso análogo, senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão. 9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros. 10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "(...) A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991"(...) 11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclo-

são da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima. 13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."(PEDILEF 200871600026933, Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012)

6. No que concerne ao segundo tema controverso, não vislumbro possibilidade de conhecimento do incidente. O aresto da Turma de origem não se manifestou sobre a possibilidade de inclusão do valor relativo ao auxílio-suplementar no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, esbarrando, assim, o conhecimento do recurso na Questão de Ordem nº 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

7. Verificado, pois, que (1) o argumento atinente à possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria concedida após a edição da MP 1596-14/97 já foi superado pelo STJ e pela TNU e (2) o cômputo do valor mensal do mencionado auxílio para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria não foi objeto nem de manifestação pela Turma Recursal de origem, nem de embargos de declaração que propiciasse o prequestionamento, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe, nos moldes das Questões de Ordem n. 13 e 35 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PROCESSO: 0000035-26.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ANA SUELY DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REANÁLISE DO ACÓRDÃO PELA TURMA DE ORIGEM SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL Nº 567.985/MT E 580.963/PR. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. APRECIACÃO COMO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação dirigida a este Colegiado por Ana Suely de Araújo, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, após o julgamento do RE nº 567.985 pelo STF, manteve o acórdão proferido em todos os seus termos, ao que aduz, deixando de apreciar as condições pessoais e sociais a fim de caracterizar a situação de miserabilidade da autora, em dissonância do entendimento já consolidado na TNU:

"(...) não é razoável o afastamento do estado de miserabilidade a partir do auxílio econômico voluntário, eventual e incerto que se afaça de terceiros, familiares ou não, em evidente esvaziamento do conteúdo do conceito legal de família(...)"

2. Nestes termos requer que seja determinada à Turma de origem a aplicação do entendimento desta Corte, proferido no PEDILEF 200670950034798, de Relatoria do Juiz Federal João Carlos Mayer Soares. Se assim não for possível, solicita o recebimento da presente reclamação como mandado de segurança, para que a autoridade impretada preste as informações que entender pertinentes.

3. Por força da Questão de Ordem nº 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia do art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização.

4. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas.

5. Em recente decisão proferida no Processo nº 0000004-06.2014.4.90.0000 (Relator do voto-vista Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo), este Colegiado traçou diretrizes sobre a admissibilidade da Reclamação, consoante se destaca:

"12.1 Cabe reclamação na TNU:

12.1.1. Para a manutenção de sua competência (invadida);

12.1.2. Para restaurar o respeito à autoridade das suas decisões desobedecidas; restrita esta hipótese à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva (originária) a que se refere à reclamação, isto é, contra pronunciamento judicial proferido no mesmo processo em que prolatada a decisão reclamada;

12.1.3. Contra a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU);

12.1.4. Contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização.

6. No caso sob exame nota-se que a TR/RN, ao proceder à adequação do julgado aos novos parâmetros escorados no julgamento dos Recursos extraordinários nº 567.985-RGMT E 580.963-RG/PR, de repercussão geral, concluiu:

"Todavia, em que pese os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, verifica-se, à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, que a unidade familiar a qual pertence a parte autora não ostenta as vestes de miserabilidade, não lhe sendo devido o benefício assistencial pleiteado"

7. Não se pode afirmar que o referido acórdão tenha deixado de observar as premissas jurídicas fixadas pelo STF e por este Colegiado, ao contrário, cuidou de analisar as condições pessoais da requerente para chegar à conclusão de que ele não fazia jus ao benefício pleiteado. Entendimento diverso, a meu juízo, jogaria por terra o princípio do livre convencimento fundado na prova dos autos, assim como os princípios norteadores dos Juizados Especiais, como os da celeridade e da informalidade, ao obrigar o julgador a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, por mais irrelevantes que fossem para o julgamento da causa.

8. Ademais, uma análise detida do último acórdão proferido pela Turma de origem, leva-nos a concluir que o não prosseguimento do incidente de uniformização apresentado na origem ocorreu por fator de ordem processual. Ao que se depreende, a Turma de origem ao receber o incidente, por cautela, sobrestou seu andamento para aguardar o pronunciamento do STF nos REs nº 567.985/MT e 580.963/PR. De posse da orientação da Suprema Corte e aplicando suas diretrizes, a Turma, em sede de juízo de retratação, reapreiciou o pedido autoral e manteve sua improcedência diante das condições pessoais verificadas nas provas dos autos. Desse novo acórdão a recorrente interpostos agravo, não conhecido pela Turma de origem, ao argumento de que:

"1. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aplica entendimento fixado em sede de repercussão geral (...) Isso porque a turma recursal, ao cumprir o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, exerce atribuição própria. A decisão, nesse caso, tem natureza diversa daquela que inadmitte o pedido de uniformização ou o recurso extraordinário.

3. Tal raciocínio também se aplica aos agravos dirigidos à TNU, pois o sobrestamento do pedido de uniformização nacional é determinado pelo próprio colegiado de uniformização quando há repercussão geral, para que o feito seja reapreiciado à luz da orientação consolidada pelo STF acerca da material. Ademais, o agravo previsto no art. 15, § 4º, do RITNU se refere à inadmissão preliminar do incidente, hipótese diversa da ora verificada (...)"

9. Verifico, portanto, que o presente pedido não se amolda a nenhum dos casos em que se admite o pedido de Reclamação neste Colegiado.

10. Quanto ao pedido alternativo, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012. Não há previsão legal de competência correcional sobre os atos judiciais ou não praticados pelos juízes federais membros das Turmas Recursais no exercício da sua atividade judicante (precedente PEDILEF 00000624320134900000, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 17/01/2014), razão que impede a apreciação do mandado de segurança, por não se tratar de meio processual adequado.

11. Por tudo isso, salvo melhor juízo deste Colegiado, hei por bem julgar improcedente a reclamação proposta, ao mesmo tempo em que indefiro a inicial do pretenso mandado de segurança.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator



DECISÕES(*)

PROCESSO: 5009617-77.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELZIRA VERÍSSIMO DE JESUS CAVALHEIRO
PROC./ADV.: ILMAR MATTES
OAB: RS-37923

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 160, no dia 20/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0040872-98.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANITA PLACIDINA FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não esclareceram o caráter da verba principal em que incidirá o juros moratórios, nos seguintes termos:

"Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040869-46.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON YUTI SHIBUYA
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não esclareceram o caráter da verba principal em que incidirá o juros moratórios, nos seguintes termos:

"Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036855-19.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HAYDÉE ALVES CARDOSO DINIZ
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não esclareceram o caráter da verba principal em que incidirá o juros moratórios, nos seguintes termos:

"Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034993-13.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANNINI
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não esclareceram o caráter da verba principal em que incidirá o juros moratórios, nos seguintes termos:

"Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500243-86.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "sujeitam-se, em rigor, à incidência tributária da referida exação fiscal, ainda que porventura não repercutam financeiramente na composição da renda mensal de futuros benefícios previdenciários" em razão dos princípios da contributividade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial e outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502504-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NILO PIRES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "sujeitam-se, em rigor, à incidência tributária da referida exação fiscal, ainda que porventura não repercutam financeiramente na composição da renda mensal de futuros benefícios previdenciários" em razão dos princípios da contributividade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial e outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056135-73.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUELI ZUCCO CAMPOS
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não esclareceram o caráter da verba principal em que incidirá o juros moratórios, nos seguintes termos:

"No mérito, observo que o art. 404 do Código Civil atribui natureza indenizatória aos juros de mora, inclusive quando eles decorrerem de sentença judicial, independentemente da natureza do principal. Portanto, a percepção de juros de mora não configura fato gerador de imposto sobre a renda."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000757-21.2009.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALMIR AMORA DE SENA
PROC./ADV.: VAGNER GOMES BASSO OAB: SP-145382
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não esclareceram o caráter da verba principal em que incidirá o juros moratórios.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001596-97.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO SEBEN
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19 697
PROC./ADV.: DIEGO DINON BUFFON OAB: RS-78368

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que anulou a sentença na qual havia sido pronunciada a decadência.

Ao anular a decisão de primeiro grau e determinar nova instrução processual, o órgão de origem consignou que não se transcorreu o prazo decadencial, tendo em vista que em 04/11/02 não houve indeferimento administrativo, e sim o agendamento do pedido de revisão perante o INSS.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506917-65.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANCINETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a relação jurídica seria de trato sucessivo, o que afasta a prescrição do fundo de direito, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503208-22.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDINEUBA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão vergastado realizou distinguish em relação à tese albergada pelos paradigmas acostados, nos seguintes termos:

"2. Julgando Incidente sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que não prescreve o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Pet 7154/RO). Referido julgado diz respeito unicamente ao cômputo do prazo prescricional, aplicando ao caso o Enunciado 85 da súmula daquela Corte, não tratando do direito aos percentuais de antecipação da URJ de abril e maio de 1988."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501090-95.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE
OAB: RN-5128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido, pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou em desacordo com a jurisprudência desta Turma Recursal.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502246-84.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIRYS MAX DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

po de contribuição. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010207-57.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIS REGINA DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT OAB: RS-47180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora e o de cujus. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004558-43.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÀRIA AMABILE SERAFIN BERNAL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério. É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500860-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521838-29.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016691-84.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KIMBERLY LAUANI MONTEIRO SHIMINOS-KI REP. LEGAL ALANA DIENE MONTEIRO
PROC./ADV.: GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN OAB: PR-30434
PROC./ADV.: JOSEANE A. SILVA OAB: PR-57100
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que restou preenchido o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou ser a renda do recluso instituidor inferior àquela disposta no art. 5º, da Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500727-15.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA LIMA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

rata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquela exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001177-43.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSIMEIRE DA SILVA OAB: PR-55662
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito tendo em vista o pedido de desistência da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000734-35.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON JOSE JOMEK
PROC./ADV.: VALTUIR LEAL GRITEN OAB: PR-42398
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito tendo em vista o pedido de desistência da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012831-72.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA PEREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELI OAB: PR-8445
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA OAB: PR-12599
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OAB: RS-12820
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença,



rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve violação à dignidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou orientação no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero incômodo suportado pelo requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral, inexistindo aborrecimentos que tenham ultrapassado os limites toleráveis.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519649-78.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANIBAL JESUINO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002586-44.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INÉDIL DALLA CORTE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério. É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002219-23.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARET NEERMANN DA ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério. É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002286-85.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIVONE MAES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério. É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000753-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ELISA GALON GOBI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SP-263146
REQUERENTE: OTILIA ROSA DE PIERI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERENTE: ROSELENA REINERT BERTOLOTTI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE ANDRADE BRUGINI BRITTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERENTE: SILRLEI REECK TAVARES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério. É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018477-62.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILNEI TATSCHI FILHO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recebimento de pensão por morte no período de 18.10.2003 (data do óbito do segurado instituidor do benefício) até 02.04.2007 (data do início do benefício recebido pelo autor).

Sustenta a parte ora requerente a não ocorrência do prazo prescricional contra menor absolutamente incapaz na data do óbito do segurado, bem como alega que o prazo prescricional quinquenal começa a fluir, contra relativamente incapaz, a partir da data em que este completar dezesseis anos de idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502435-40.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LIANA DE FIGUEIREDO MENDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519742-41.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517505-34.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEONARDO FLAMARION MARQUES CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013063-87.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LUCIANA PAOLA DE SOUZA LAGUNAS
PROC./ADV.: GERALDO TABORDA NASSAR OAB: PR-44211
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período que a autora recebeu valor de benefício previdenciário de maneira indevida, ao fundamento de se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521829-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA NEUMA DE CASTRO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502320-19.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA LINS DA COSTA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519951-10.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502406-87.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502294-21.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO VARELA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da Universidade do Rio Grande do Norte à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0535513-78.2007.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ARNALDO LOPES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que acolheu os embargos anteriormente opostos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ (PET 9.059/RS).

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, ao não se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados por ela, tendo em vista que apenas fora julgado os embargos interpostos pela parte ré.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios de equívoco no acórdão recorrido e da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001408-70.2012.4.04.7016
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): JOÃO PEREIRA
 PROC./ADV.: JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO OAB: PR-31193
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501820-47.2014.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001401-95.2014.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: LINDAMIR KOLLER
 PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK OAB: SC-22781
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença de parcial procedência, julgou procedente o pedido de revisão do salário de benefício do auxílio-doença, de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5007598-18.2013.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INES DIAS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-00000
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, decorrente de travamento da porta giratória na Caixa Econômica Federal do município de Canoas/RS.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500244-12.2011.4.05.8308
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: RONILDE GONÇALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-00000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, decorrente de subtração de dinheiro ocorrida dentro da agência bancária.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas

de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000632-41.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARGARETE BORGES DE BORGES
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
 PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS-75 260
 PROC./ADV.: DANIELE C. KRÜGER OAB: RS-65850
 PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517823-94.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ROMUALDO LEOCÁDIO DE MACEDO
 PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5060951-43.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARLENE RODRIGUES DE ABREU
 PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS-53590
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o pagamento de gratificação de desempenho até a conclusão do ciclo que avaliou o desempenho dos servidores ativos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coín-

cide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053911-10.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE LEONI
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015580-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALMIRA ZORAIDA PEREIRA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC-23641
PROC./ADV.: MARCELA BRASCA FERREIRA OAB: SC-26405
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu o pagamento de gratificação de desempenho até a conclusão do ciclo que avaliou o desempenho dos servidores ativos. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012925-53.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALTAMIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC-23641
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu o pagamento de gratificação de desempenho até a conclusão do ciclo que avaliou o desempenho dos servidores ativos. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003604-07.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIR ANTONIO AVER
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER OAB: RS-34 966
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVAOAB: RS-76564

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, reformando a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria", em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501712-97.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARISA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido modificou a sentença, para acolher o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500224-31.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ADERBAL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que anulou a sentença na qual havia sido extinto o processo sem resolução de mérito. Ao anular a decisão de primeiro grau e determinar nova instrução processual, o órgão de origem consignou que a existência de acordo em Ação Civil Pública em que o autor, embora representado por entidade, não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trate da mesma matéria, permanecendo o interesse em agir. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500306-93.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença na qual foi julgado procedente o pedido formulado na inicial. Ao manter a decisão, o órgão de origem consignou que a existência de acordo em Ação Civil Pública em que o autor, embora representado por entidade, não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trate da mesma matéria, permanecendo o interesse em agir. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509312-05.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA COUTINHO JUNIOR
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença na qual foi julgado procedente o pedido formulado na inicial. Ao manter a decisão, o órgão de origem consignou que a existência de acordo em Ação Civil Pública em que o autor, embora representado por entidade, não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trate da mesma matéria, permanecendo o interesse em agir. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0003725-17.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO FEITOSA
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois considerou que a incapacidade laborativa apresentada pela parte autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão da Turma de origem é contrária ao entendimento de turma recursal de outra região, no sentido de que se o INSS indeferiu o requerimento da recorrente sob alegação de "inexistência da incapacidade", ou como no caso dos autos "perícia médica desfavorável", esse fato, por si só, já afasta a tese de que a incapacidade é preexistente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027421-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença acolheu o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da gratificação de desempenho GDPST.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação no que tange à proporcionalidade no do benefício recebido pelo inativo, em contrariedade ao que consignou o acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014157-61.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOSÉ WEICHEL DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS-31108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000027-72.2013.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ONI LOPES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA BENTO GEHING OAB: RS-16 010
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das Gratificações Desempenho GDATA e GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATA e GDPGTAS devem observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042710-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALICE MARIA DOS SANTOS PANIZZI
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento das Gratificações Desempenho GDATA e GDPST também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATA e GDPST devem observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007717-90.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLGA BERALDO DA SILVA MARTINHO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que o benefício da autora não foi limitado pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511078-55.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES ROSAS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a parte requerente busca "que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, para julgar improcedente a pretensão do Recorrido, uniformizando, consequentemente, todos os julgamentos no sentido de ser ilegal a percepção, pelo Professor Adjunto, de proventos iguais ao de Professor Titular, sob pena de indevida progressão ou ascensão funcional sem a prévia aprovação em concurso público".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto o acórdão vergastado entendeu que a requerida fazia jus a diferenças salariais tendo em vista a mudança na forma de crescimento na carreira no magistério superior dentro da instituição requerente, mantendo-se a sua base salarial, o acórdão paradigma se firmou no sentido de que "o acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal, ainda que para efeito de aposentadoria".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507716-45.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA MONTEIRO BEZERRA DE MELO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a parte requerente busca "que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, para julgar improcedente a pretensão do Recorrido, uniformizando, consequentemente, todos os julgamentos no sentido de ser ilegal a percepção, pelo Professor Adjunto, de proventos iguais ao de Professor Titular, sob pena de indevida progressão ou ascensão funcional sem a prévia aprovação em concurso público". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto o acórdão vergastado entendeu que a requerida fazia jus a diferenças salariais tendo em vista a mudança na forma de crescimento na carreira no magistério superior dentro da instituição requerente, mantendo-se a sua base salarial, o acórdão paradigma se firmou no sentido de que "o acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal, ainda que para efeito de aposentadoria".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510674-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NATILDE DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos referentes a correções de complementação do benefício de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510730-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos referentes a correções de complementação do benefício de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515704-20.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AZENETH ALVES MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos referentes a correções de complementação do benefício de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510769-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES LOPES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos referentes a correções de complementação do benefício de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504312-49.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GASPAS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos referentes a correções de complementação do benefício de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513252-37.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OMAR ALVES LEITE
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos referentes a correções de complementação do benefício de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059470-08.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARI DE GOUVEIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para acolher o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004283-19.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELCI DA SILVA DETTMER
PROC./ADV.: ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante determinado período.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500059-29.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de uma revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acréscimo do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão revogado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000949-52.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMA CONTIN PASUCH
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500430-04.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDINIZ DAS GRAÇAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS OAB: RN-312
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501196-23.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA VERÔNICA MAIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
O acórdão recorrido modificou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001603-64.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUCIA FURTADO MACEDO
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS 23.244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento cumulativo de adicional de insalubridade com a gratificação de raio-X.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045344-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CARMELITA QUARTIERO TRAJANO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho GDPST também aos servidores inativos.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509387-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDUARDO PINTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não reconheceu o pedido de averbação do requerente do período em que laborou no magistério superior como atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501902-52.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NORMANDO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não reconheceu o pedido de averbação do requerente do período em que laborou no magistério superior como atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514574-92.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALMIR DA COSTA DANTAS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, não reconheceu o pedido de averbação do requerente do período em que laborou no magistério superior, compreendido entre 02/03/1971 a 09/06/1980, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para que fosse considerado como atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506923-72.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEIDMAR DA MATA
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, não reconheceu o pedido de averbação do requerente do período em que laborou no magistério superior, compreendido entre 01/03/1979 a 28/04/1995, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para que fosse considerado como atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513522-27.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLÍMPIO CABRAL
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, não reconheceu o pedido de averbação do requerente do período em que laborou no magistério superior, compreendido entre 15/03/79 a 28/04/95, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para que fosse considerado como atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008498-59.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO DANELLI
PROC./ADV.: HEITOR VICENTE ORO OAB: RS-35976
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez ao requerente, que teria sido cancelada em razão do exercício de mandato de vereador.

Alega, o recorrente, que os valores auferidos como vereador podem ser cumulados com a aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que os paradigmas colacionados, ao contrário das instâncias de origem, de fato consideram possível a cumulação do salário recebido pelo exercício de mandato político com benefícios previdenciários. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5009877-17.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: VILMAR MOTA COUTINHO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5015687-76.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ELPIDIO ERNITO ZIMMER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5004154-39.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ANUAR WILI DOS REIS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5007445-13.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARLENE SELTENREICH
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0526607-44.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: LÁURA MARIA LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0033134-14.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): MARY APARECIDA ARAÚJO ME
PROC./ADV.: SAULO HILARIO DA SILVA ARAÚJO
OAB: GO-20343

PROCESSO: 0503997-92.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): JOÃO CANDIDO DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418

PROCESSO: 0027325-25.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0062997-94.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ARARIPE DE COL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0512222-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: JACILENE CARNEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002347-20.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LUIZ SONEGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0518938-73.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: MÔNICA JACQUELINE DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

PROCESSO: 5023574-38.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ELDIR MACHADO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508480-49.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ALEXANDRE CARLOS DE ALBUQUERQUE FARIAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

PROCESSO: 0518894-34.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): EDIVAN SOARES DE MELO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.926, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Approva o Regulamento da V Gincana Nacional de Economia - 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.858/2015; CONSIDERANDO a atribuição de contribuir para a formação de sã mentalidade econômica, conferida pelo art. 7º alínea 'a' da Lei nº 1411/51; CONSIDERANDO a necessidade de estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas, os estudantes de Economia e os Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO o que foi deliberado durante a 662ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2015, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Regulamento da V Gincana Nacional de Economia - 2015, instituída pela Resolução nº 1.854, de 10 de junho de 2011. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DA V GINCANA NACIONAL DE ECONOMIA - 2015

Seção I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Federal de Economia promoverá a V Gincana Nacional de Economia - 2015 na cidade de Curitiba/PR, em parceria com os Conselhos Regionais de Economia, com os seguintes objetivos: I - estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas e seus alunos de Economia; II - desenvolver e aplicar os conceitos econômicos, conciliando a prática com a teoria; III - possibilitar aos participantes uma simulação na administração restrita de variáveis macroeconômicas; IV - proporcionar envolvimento dos estudantes de Economia com as atividades dos Conselhos Regionais de Economia.

Seção II - DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º A competição se destina a estudantes de graduação em Ciências Econômicas, regularmente matriculados em instituições de ensino superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a período ou idade. § 1º Um mesmo participante não poderá integrar mais de uma equipe. § 2º Os participantes de curso a distância serão considerados como alunos inscritos da unidade da Federação de seu domicílio, devendo comprovar a circunstância, quando solicitado. Art. 3º Poderão participar da V Gincana Nacional de Economia - 2015 os estudantes vencedores das Gincanas Regionais de Economia, atendidos os seguintes critérios: I - os Conselhos Regionais de Economia - CORECON deverão inscrever até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino distintas, vencedoras das Gincanas realizadas nos seus respectivos estados; II - caso não tenha sido realizada a Gincana Regional, os CORECON poderão selecionar até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino distintas para inscrição na Gincana Nacional; III - em caso de desistência justificável de algum participante, durante o período da inscrição, a faculdade deverá substituir por outra dupla de estudantes, nas mesmas condições mencionadas para os demais; IV - os integrantes das duplas deverão estar matriculados na mesma instituição de ensino. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Economia poderão inscrever gratuitamente as duplas de estudantes pelo site <http://www.cofecon.org.br/gincana/>, mediante preenchimento completo do formulário e Termo de Aceite para Inscrição. § 1º A inscrição efetuada no site acarreta confirmação de participação das duplas na Gincana, sendo que, na hipótese de ausência da dupla representante devidamente inscrita no site, a instituição de ensino arcará com eventuais despesas relacionadas com a garantia de reserva de hospedagem. § 2º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Conselho Federal de Economia e aos Conselhos Regionais de Economia para utilização em futuras ações referentes à Gincana, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado, tanto no Brasil quanto no exterior. § 3º As duplas participantes se comprometem em representar o seu Estado na grande final de cada Edição da Gincana Nacional de Economia. § 4º Caso necessário, será disponibilizada às equipes declaração de participação para ser apresentada na instituição de ensino ou no local de trabalho, desde que formalmente solicitada. Art. 5º A participação na V Gincana Nacional de Economia - 2015 implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas do presente Regulamento. Art. 6º É vedada a participação na competição de qualquer empregado, estagiário ou terceirizado que mantenha vínculo profissional com o Sistema Cofecon/Corecon, assim como professores e coordenadores. Art. 7º Todos os participantes terão isenção de taxa na obtenção de registro como estudante junto ao seu respectivo Conselho Regional de Economia durante a realização da Gincana, devendo, para efetivação do registro, serem cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente e apresentados os documentos

previstos. Art. 8º A participação na Gincana não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação, desde que a equipe compareça ao evento, observado o disposto no § 1º do artigo 4º deste Regulamento.

Seção III - DOS JOGOS

Art. 9º A competição se dará por meio de dois jogos simulados em sistema multimídia envolvendo elementos de política econômica, macroeconomia, conhecimentos de economia em geral e mercado financeiro com ênfase na questão cambial, estimulando os participantes ao aprofundamento no estudo das mencionadas disciplinas. § 1º O primeiro jogo consiste em disputa visando conseguir agregar o maior valor possível a investimentos no mercado financeiro de câmbio, com a compra e venda de moedas estrangeiras. § 2º O segundo jogo consiste em encontrar soluções de problemas econômicos entre equipes por partida, que envolvam situações como: aumento da taxa de juros, inflação, valorização da moeda, entre outros. § 3º Os jogos exercitam conceitos e mecanismos básicos que facilitam o entendimento do que acontece na conjuntura da economia brasileira, a partir do lançamento do Plano Real no âmbito macroeconômico, da política econômica, e de mercado cambial, sendo que as relações básicas destacadas são aquelas que vinculam notícias econômicas nacionais e internacionais sobre o mercado cambial, assim como aquelas relacionadas com o balanço de pagamentos, a dívida externa, a taxa de câmbio e a inflação por um lado, e as contas do governo, a taxa de juros, o investimento e o desempenho do Produto Interno Bruto por outro. § 4º Os jogos se desenvolvem em uma conjuntura de curto prazo, onde não se fazem sentir de forma destacada as reformas estruturais que em muitos casos seriam indispensáveis para dar novo impulso a uma economia. § 5º A competição ocorrerá em dois dias com fases que poderão ser classificatórias e/ou eliminatórias. Art. 10. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia providenciarão a divulgação deste regulamento junto às Instituições de Ensino Superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação. Art. 11. Todos os documentos e orientações necessárias para a preparação das equipes nas Instituições de Ensino estarão disponíveis para download no site da Gincana <http://www.cofecon.org.br/gincana/>, além das informações contendo as instruções de uso do software relacionadas à competição. Art. 12. O suporte será prestado pelo Setor de Informática do Conselho Federal de Economia, por meio do e-mail gincana@cofecon.org.br ou pelo telefone (61) 3208-1802, no horário das 9h às 18h. Art. 13. A instalação e utilização do software são de responsabilidade da Instituição de Ensino participante cabendo ao Conselho Federal de Economia fornecer todas as informações e orientações necessárias para auxiliar no esclarecimento de eventual dificuldade. Art. 14. O Conselho Federal de Economia não se responsabiliza pela indevida utilização do software ou eventual prejuízo ocorridos na instalação, sendo necessária a leitura do manual do software e a aceitação do termo de utilização antes de proceder à instalação.

Seção IV - DA COMPETIÇÃO

Art. 15. A V Gincana Nacional de Economia - 2015 ocorrerá na cidade de Curitiba, Paraná, e terá o seguinte cronograma geral: I - inscrições até 21 de agosto de 2015; II - período da competição: 10 e 11 de setembro de 2015. Art. 16. O número de fases, as escolas participantes, os nomes dos alunos, os horários das partidas, os critérios de classificação e eventual composição de chaves dependerão da quantidade de inscrições. Parágrafo Único. Cada fase terá regras próprias que deverão ser cumpridas por todos os participantes. Art. 17. O Conselho Federal de Economia disponibilizará os equipamentos necessários à realização dos jogos, oferecendo condições para todas as equipes. Art. 18. A disponibilização de equipamentos prevista no artigo anterior visa preservar o princípio da isonomia a todas as equipes participantes. Art. 19. Não haverá espaço para torcida ou visitantes no local da competição, sendo os dados dos jogos disponibilizados no site da Gincana ao final de cada fase.

Seção V - DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO

Art. 20. Cada Conselho Regional de Economia providenciará transporte e hospedagem em hotel próximo ao local do evento para as equipes participantes. Art. 21. O Conselho Federal de Economia providenciará alimentação durante o período da competição para todas as equipes participantes, desde que informados os nomes dos representantes, até um dia após a data prevista para confirmação das inscrições. Art. 22. As despesas com alimentação fora do horário da competição deverão ser custeadas pela faculdade, alunos participantes, apoiadores ou entidade representativa que se proponha a custear.

Seção VI - DAS PREMIAÇÕES

Art. 23. Os integrantes das equipes vencedoras receberão os seguintes prêmios: I - 1º lugar: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); II - 2º lugar: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); III - 3º lugar: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Art. 24. Serão entregues também aos participantes e às Instituições de Ensino certificados de participação na Gincana em cerimônia de encerramento dos jogos e comemoração dos vencedores.

Seção VII - DAS PENALIDADES

Art. 25. Serão desclassificadas as equipes que: I - tentarem invadir e/ou violar os sistemas do jogo ou tentarem, de qualquer forma, adulterar os resultados de equipes na competição; II - por si ou por seus integrantes, agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antieética em relação às demais equipes, colegas e interlocutores da Coordenação da Gincana e do Conselho Federal de Economia, bem como aquelas que deixarem de comparecer em qualquer das partidas; III - não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula de todos os seus componentes, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo.

Seção VIII - DA COMISSÃO ORGANIZADORA E JULGADORA

Art. 26. Será constituída uma Comissão Organizadora e uma Comissão Julgadora para a edição da V Gincana Nacional de Economia - 2015, a serem coordenadas por um membro do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 27. Caberá à Comissão Julgadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, à luz do edital deste regulamento. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e/ou Comissão Julgadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorríveis. Art. 29. Este regulamento é o documento oficial da V Gincana Nacional de Economia - 2015 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá prevalecer caso sejam verificadas divergências entre as informações constantes nos sites, nos manuais, nos regulamentos específicos ou nos materiais de divulgação.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$ 4.020.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem COFEN, em conjunto com a Segunda-Secretária da Autarquia, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra b, inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

Considerando o constante do capítulo V Dos Créditos Adicionais artigos

40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV Dos Créditos Adicionais artigos 87 a 90 do regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e

Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do artigo 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 291/2014;

Considerando, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º. Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$4.020.000,00 (Quatro milhões e vinte mil reais).

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$4.020.000,00 (Quatro milhões e vinte mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$ 85.049.278,14 (Oitenta e cinco milhões, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda-Secretária

RETIFICAÇÃO

No ato publicado no DOU de 26/02/2015, seção 1, pág.76 onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015; leia-se: RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o estágio curricular obrigatório em Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 251ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2015, no Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), deliberou:

Considerando ser o estágio um ato educativo supervisionado, desenvolvido em diversos cenários de práticas, no contexto de ar-

tificação ensino-serviço, no ambiente de trabalho e que visa à formação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de Ensino Superior (IES);

Considerando que o estágio visa ao aprendizado, à aquisição de competências e habilidades próprias da especificidade da atividade profissional, bem como da vivência da prática multi, inter e transdisciplinar à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do acadêmico para o trabalho e para a vida cidadã;

Considerando que o estágio curricular obrigatório é parte integrante do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e cujo cumprimento da carga horária se constitui como requisito obrigatório para a formação do acadêmico e obtenção do diploma;

Considerando que o estágio curricular obrigatório deverá estar em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Terapia Ocupacional, dos projetos pedagógicos do curso e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

Art. 1º O estágio curricular obrigatório deverá ter supervisão/preceptoria direta de terapeuta ocupacional e supervisão/orientação por docente terapeuta ocupacional vinculado às IES com carga horária específica para esta atividade, estando ambos devidamente registrados no Sistema COFFITO/CREFITO.

Parágrafo único. Preceptor e orientador terão funções e cargas horárias diferenciadas, definidas previamente pela IES em parceria com a instituição concedente do estágio.

Art. 2º A IES e os serviços de Terapia Ocupacional que oferecerem estágios curriculares obrigatórios deverão apresentar, no máximo até 30 dias após o início do estágio, ao CREFITO de sua circunscrição os seguintes documentos dos serviços de Terapia Ocupacional:

I - Cópia da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) da unidade concedente, em caso de empresas, ou do Certificado de Registro de consultórios ou outros empreendimentos ligados ao exercício da Terapia Ocupacional que não são constituídos como empresa, ambos emitidos pelo CREFITO de sua circunscrição, segundo a Resolução-COFFITO nº 37, de 31 de agosto de 2007, e Resolução-COFFITO nº 8, de 20 de fevereiro de 1978;

II - Relação nominal dos supervisores/orientadores docentes da IES responsáveis pelo estágio;

III - Relação nominal dos supervisores/preceptores terapeutas ocupacionais da unidade concedente e suas respectivas escalas de trabalho, bem como o nome do responsável técnico;

IV - Cópia do Termo de Convênio, incluindo o plano de atividade dos estágios.

Art. 3º Para o estágio curricular obrigatório deverá ser respeitada a relação de 1 (um) docente supervisor/orientador terapeuta ocupacional para até 6 (seis) estagiários e de 1 (um) terapeuta ocupacional supervisor/preceptor para até 3 (três) estagiários, a fim de orientar e supervisionar em todos os cenários de atuação.

§ 1º Em casos de não existência de terapeutas ocupacionais no setor ou na instituição concedente do estágio, o docente/supervisor vinculado à IES deverá cumprir o papel de preceptor atendendo à relação numérica do Artigo 3º.

§ 2º Os novos cursos em cidades que apresentem número reduzido de terapeutas ocupacionais nos serviços ou que não apresentem condições para atingir a relação docente/supervisor/estagiário proposta no artigo 3º desta resolução terão o prazo de até 2 (dois) anos após a formatura da primeira turma para atingir a relação proposta, mediante a análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento e Educação do COFFITO, a ser solicitada pela IES no máximo até 6 (seis) meses antes do início da primeira turma de estágios obrigatórios.

Art. 4º O terapeuta ocupacional que receber alunos estrangeiros para realização de estágio curricular obrigatório deverá orientá-los no cumprimento das Leis, Portarias e Resoluções vigentes no Brasil, bem como do termo de convênio de cooperação entre a unidade concedente e a IES.

Art. 5º A unidade concedente deverá indicar terapeuta ocupacional supervisor/preceptor do seu quadro de pessoal que tenha formação ou experiência profissional específica na área de conhecimento do estágio.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 6º Os serviços de Terapia Ocupacional e as IES deverão ofertar estágios com materiais, recursos adequados e equipamentos de proteção individual para proporcionar ao acadêmico atividades de ensino/aprendizagem técnico-científicas, sócio-políticas e culturais, garantindo a qualidade da assistência terapêutica ocupacional.

Art. 7º Os serviços de Terapia Ocupacional que oferecem estágios deverão, no ato da fiscalização, manter à disposição todos os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 8º Os estágios curriculares obrigatórios deverão cumprir a Resolução-COFFITO nº 415, de 19 de maio de 2012, e Resolução-COFFITO nº 425, de 8 de julho de 2013.

Art. 9º A presença de estagiários em todos os campos de atuação da Terapia Ocupacional não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados nos serviços.

Art. 10. O estagiário, em todos os campos de atuação da Terapia Ocupacional, deverá estar devidamente identificado por meio de crachá, de porte obrigatório, e fornecido pela IES quando não houver crachá oficial cedido pela concedente.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 452, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o estágio NÃO obrigatório em Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 245ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2014, no Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Oitava Região (CREFITO-8), deliberou:

Considerando ser o estágio um ato educativo supervisionado desenvolvido nos diversos cenários de práticas, no contexto de articulação ensino-serviço, no ambiente de trabalho e que visa à formação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de Ensino Superior (IES);

Considerando que o estágio visa ao aprendizado; à aquisição de competências e habilidades próprias da especificidade da atividade profissional, bem como da vivência da prática multi, inter e transdisciplinar e da contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do acadêmico para o trabalho e para a vida cidadã;

Considerando que o estágio curricular não obrigatório deverá estar em conformidade com os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Terapia Ocupacional e com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

Considerando que os estágios em Terapia Ocupacional respondem a regulamentações específicas, pois envolvem assistência responsável sob preceitos éticos, legais e procedimentos técnicos adequados às necessidades de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Justiça e Segurança Pública da população;

Considerando que o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido somente como atividade opcional, segundo a avaliação e determinação das instâncias colegiadas do curso ou por outras normativas da IES, em conformidade com o projeto pedagógico do curso, não substituindo ou complementando a carga horária regular e obrigatória, resolve:

CAPÍTULO I

Art. 1º O estágio curricular não obrigatório poderá ser desenvolvido apenas pelo acadêmico que esteja regularmente matriculado em IES, cursando no mínimo o sexto período ou terceiro ano do curso, em conformidade com o inciso II do art. 7º da Resolução-COFFITO nº 139, de 28 de novembro de 1992, respeitando a jornada de até 30 horas semanais.

Art. 2º O estágio curricular não obrigatório deverá ter supervisão direta pelo terapeuta ocupacional da unidade concedente e acompanhamento do terapeuta ocupacional docente da IES, sendo ambos responsáveis pelo estágio junto ao CREFITO da região no que concerne à fiscalização do exercício profissional, em conformidade com a legislação da profissão e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º Os serviços de Terapia Ocupacional que oferecerem estágio curricular não obrigatório deverão apresentar ao CREFITO de sua circunscrição, antecipadamente:

I - Cópia do termo de compromisso entre a unidade concedente/acadêmico/IES;

II - Cópia da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) da unidade concedente, em caso de empresas, ou do Certificado de Registro de consultórios ou outros empreendimentos ligados ao exercício da Terapia Ocupacional que não são constituídos como empresa, ambos emitidos pelo CREFITO de sua circunscrição, segundo a Resolução-COFFITO nº 8, de 20 de fevereiro de 1978, e a Resolução-COFFITO nº 37, de 31 de agosto de 2007;

III - O número de vagas, nas respectivas áreas de atuação, oferecidas para estágio;

IV - Relação nominal dos terapeutas ocupacionais das unidades concedentes e suas respectivas escalas de trabalho, bem como o nome do responsável técnico.

Art. 4º O terapeuta ocupacional que receber alunos estrangeiros para realização de estágio curricular não obrigatório deverá orientá-los no cumprimento das Leis, Portarias e Resoluções vigentes no Brasil, bem como do termo de convênio de cooperação entre a unidade concedente e a IES.

Art. 5º A unidade concedente deverá indicar terapeuta ocupacional supervisor/preceptor do seu quadro de pessoal que tenha formação ou experiência profissional específica na área de conhecimento do estágio.

Parágrafo único. O atendimento do previsto no caput do artigo 5º pressupõe a apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 6º O número máximo de estagiários em relação ao número de terapeutas ocupacionais das entidades concedentes deverá atender às seguintes proporções, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre os estágios:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) terapeutas ocupacionais: até 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) terapeutas ocupacionais: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 24 (vinte quatro) terapeutas ocupacionais: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte cinco) terapeutas ocupacionais: até 25% (vinte por cento) de estagiários do número total de terapeutas ocupacionais.

§ 1º Cada terapeuta ocupacional da unidade concedente, supervisor/preceptor de estágio, poderá orientar e supervisionar até 2 (dois) estagiários.

§ 2º Para efeito desta Resolução considera-se como quadro de pessoal o conjunto de terapeutas ocupacionais prestadores de serviços existentes na entidade concedente do estágio.

§ 3º Na hipótese de a entidade concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 4º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, esta deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 8º As entidades concedentes deverão ofertar estágios com instalações, materiais e recursos adequados e equipamentos de proteção individual para proporcionar ao acadêmico atividades de ensino/aprendizagem técnico-científicas, sócio-políticas e culturais, garantindo a qualidade da assistência terapêutica ocupacional.

Art. 9º Os serviços de Terapia Ocupacional que oferecem estágios deverão, no ato da fiscalização, manter à disposição todos os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 10. Os estágios não obrigatórios deverão cumprir a Resolução-COFFITO nº 415, de 19 de maio de 2012, e a Resolução-COFFITO nº 425, de 8 de julho de 2013.

Art. 11. A presença de estagiários nos serviços de Terapia Ocupacional em qualquer nível de atenção à Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Justiça e Segurança Pública não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no referido serviço.

Art. 12. O estagiário, nos serviços de Terapia Ocupacional, independentemente do nível de atenção à Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Justiça e Segurança Pública, deverá ser cadastrado no CREFITO de sua circunscrição, sendo isso de responsabilidade dos profissionais da concedente e da IES que acompanham o estágio.

§ 1º O CREFITO fará o cadastro do acadêmico e a IES fornecerá o crachá de identificação, de porte obrigatório, quando não houver crachá oficial cedido pela concedente.

§ 2º O estagiário deverá estar devidamente identificado por meio de crachá durante seus atendimentos.

§ 3º O crachá de que trata a presente Resolução e que consta no anexo I, à disposição no site www.coffito.org.br, terá a dimensão de 8,5 X 5,5 cm, fundo branco e trará as seguintes informações:

Frente:

a) Denominação: ESTAGIÁRIO DE TERAPIA OCUPACIONAL (em caixa-alta), cor vermelha e fonte ARIAL, tamanho 16 (dezesseis);

b) Foto 2x2 recente;

c) Nome completo do acadêmico, na cor preta, fonte ARIAL, tamanho 14 (catorze);

d) Logomarca de Identificação da Instituição de Ensino Superior (IES) e do CREFITO de sua circunscrição.

Verso:

a) Tipo sanguíneo e fator RH do acadêmico, em caixa-alta, e fonte número 16;

b) Nome e contato telefônico da seguradora contratada pela IES, em caixa-alta, e fonte número 16;

c) Telefone do curso de Terapia Ocupacional da IES, em caixa-alta, e fonte número 16.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário



ANEXO I

MODELO DO CRACHÁ
FRENTE

ESTAGIÁRIO DE TERAPIA OCUPACIONAL	FOTO 2x2
NOME DO ESTAGIÁRIO	
LOGO IES	LOGO CREFITO

VERSO

TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH (EM CAIXA-ALTA E FONTE Nº 16)
NOME E CONTATO TELEFÔNICO DA SEGURADORA (EM CAIXA-ALTA E FONTE Nº 16)
TELEFONE DO CURSO/IES (EM CAIXA ALTA E FONTE Nº 16)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 225, de 20 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 108, onde se lê: "[...] § 1º A reunião ordinária será convocada pelo Presidente do COFFITO, mediante apresentação prévia da pauta de reunião. § 2º A reunião extraordinária é convocada pelo Presidente do COFFITO [...]" leia-se "[...] § 1º A reunião ordinária será convocada pelo Presidente do CREFITO-14, mediante apresentação prévia da pauta de reunião. § 2º A reunião extraordinária é convocada pelo Presidente do CREFITO-14 [...]"

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 114, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 410.270,08 (quatrocentos e dez mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 449/2014, de 27 de outubro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2015, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 6.709,64 (seis mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), constante do Processo Interno 2015/000007.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 449/2014, de 27 de outubro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2015, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º Art.1º. Aprovar o Remanejamento de Dotações ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), constante do Processo Interno 2015/000007.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova as contas do CRM/MS do Exercício de 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembleia desta data (20.02.15); CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2014, pela assembleia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2014, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembleia geral dos médicos inscritos na referida autarquia. Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

ALBERTO CUBEL BRULL JÚNIOR
Presidente do Conselho

<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br



Informações Oficiais